REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 68 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1975

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPETORIA DE BANCOS

Proc. DF-1.264/74 — O Exmo. Sr. Diretor, por despacho de 30 de março de 1975, concedeu autorização ao Banco do Estado de Minas Gerais S.A., com sede em Belo Horizonte (MG), para permutar suas agências do Manhuaçu (MG) e Ubá (MG) — correspondentes das cartas-patentes n.ºs 3.870 e 3.917, ambas de 17 de maio de 1955 — por uma na praça de Betim (MG).

Proc. DF-119/75 — O Exmo. Senhor Diretor, por despacho de 30 de março de 1975, concedeu autorização ao Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., com sede em São Paulo (SP), para transferir suas agências de Monte Aprazível (SP) e Bandeirantes (PR) — portadoras dos diplomas nºs 3.741 e 3.715, ambos de 1 de fevereiro de 1955 — para Suzano (SP) e Cascavel (PR), respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO DO INSPETOR-GERAL

De 7 de abril de 1975, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo n.º:

Prorrogação do prazo de funcionamento

DF-249/75 — Cooperativa de Crédito e Economia Popular Ltda. — Fortaleza (CE) — Até 15 de maio de 1976.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N.º 565, DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, item XVIII do Regimento do DNER, aprovado pela Portaria MT n.º 36, de 13 de janeiro de 1975, e resolve:

Dispensar o servidor Clodomiro dos Santos, matrícula n.º 1.993.099, das funções de Oficial de Gabinete, com a gratificação mensal no valor de Cr$ 1.191,00 (hum mil cento e noventa e um cruzeiros) pela Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* de 26 de abril de 1972. — *Stanley Fortes Baptista.*

Diretoria de Planejamento

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Aprovar o projeto de engenharia da Rodovia BR-101-222-PE, trecho Contorno de Recife, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado nas fls. 104, do Processo DNER nº 45.851-73. — *Francisco Mattos de Britto Pereira.*

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1 236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Aprovar o projeto de Cortina Atirantada, da Rodovia BR-101, trecho Rio — Santos, entre as estacas 1.566 e 1.569 (Corte 16), do Lote 115/1, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 2-v., do Processo DNER número 325.165-74.

PORTARIAS DE 12 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Nº 15 — Aprovar o projeto de Cortina Atirantada na Rodovia BR-101, trecho Rio — Santos, entre as estacas 1.126 12 a 1.128 8, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado nas fls. 4-v., do Processo DNER nº 323.417-74.

Nº 16 — Aprovar o projeto de Cortina Atirantada na Rodovia BR-101, trecho Rio — Santos, entre as estacas 1.634 18 a 1.636 2, lote 115/1, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado nas fls. 4-v., do Processo DNER número 324.518-74

Nº 17 — Aprovar projeto final de engenharia da Rodovia Contorno Sul, Curitiba — BR-277 (Orleans) a ..... BR-116 (Tatuquara), conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, exarado nas fls. 30 do Processo DNER nº 11.913-74. — *Francisco Mattos de Britto Pereira.*

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria número 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

N.º 18 — Aprovar o projeto de prédio em dois pavimentos, do Depósito Central na Praça de Pedágio número 6, instalada na Ponte Presidente Costa e Silva, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarados nas fls. 17 do Processo DNER. n.º 63.375-74.

N.º 19 — Aprovar o projeto geométrico da Rodovia BR. 307, trecho Taumaturgo-Cucuí, subtrecho Cruzeiro do Sul-Rio Ipixuna, estacas 2503-3910, numa extensão de 26.200m., conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exaredos nas fls. 3 e 4 do Processo DNER. n.º 3.609 de 1975.

N.º 20 — Aprovar o projeto geométrico da Rodovia BR. 364, trecho Abunã-Fronteira do Brasil com o Peru entre os Km. 920 e 968 (Km 0 em Abunã), numa extensão de 48 Km., conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 3 e 4 do Processo DNER, número 57.842-74. — *Francisco Mattos de Britto Pereira.*

PORTARIA N.º 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria número 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Aprovar Projeto da Ponte Sangradouro do Aterro Barragem do Minador — Rodovia BR. 110-PB, trecho Divisa RN-PB — Divisa PB-PE, — Subtrecho — Divisa RN-PB — Patos (km. 4,0), entre os estacas 1.162 + 10,00 e 1.167, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 15 e 15v. do Processo DNER. n.º 5.6177-74. — *Francisco Mattos de Britto Pereira.*

PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria número 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

N.º 22 — Aprovar o projeto modificado do viaduto sobre a Variante Ferroviária Eng Bley — Curitiba e os respectivos aterros de acesso — Rodovia BR 277, trecho Curitiba — Paranaguá, estaca 495 + 10,00, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas folhas 6 do Processo DNER. n.º 402.734 de 1974.

Nº 23 — Aprovar o projeto da Ponte sobre o Rio Rodrigues I. na Rodovia BR. 262-MT, trecho Aquidauana-Corumbá, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 4 do Processo DNER. número 2.120-75. — *Francisco Mattos de Britto Pereira.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

PORTARIAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria número 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

N.º 21 — Aprovar o projeto geométrico do acesso do Distrito Rodoviário de Uruguaiana, à Rodovia BR. 290-RS, trecho Alegrete — Uruguaiana, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas folhas 12 do Processo DNER n.º 5 431 de 1975.

N.º 25 — Aprovar o projeto das instalações hidráulica e elétrica, da caixa subterrânea e torreão d'água da R-7-6 — (Seropédica-Itaguaí-RJ) — conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 5 do Processo DNER. n.º 301.521 de 1975.

N.º 26 — Aprovar Variante do Traçado da Rodovia BR. 101, trecho Rio-Santos — Lote 115-2, entre as estacas 2.342 e 2.375, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 16 do Processo DNER. n.º 302.250-74. — *Francisco Mattos de Britto Pereira.*

PORTARIA N.º 27, DE 3 DE MARÇO DE 1975

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria número 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Aprovar a modificação do projeto do Viaduto sobre a linha da RFFSA em Pirapora-MG., lote 157-6 — PROVALE na Rodovia BR. 365-MG., trecho, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarados nas fls. 24 do Processo DNER. n.º 56.872-73. — *Francisco Mattos de Britto Pereira.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis,

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Repartições e Particulares			Funcionários		
Semestre	Cr$	57.50	Semestre	Cr$	43.00
Ano	Cr$	115.00	Ano	Cr$	86.00
Exterior			*Exterior*		
Ano	Cr$	165.00	Ano	Cr$	135.00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0.30, se do mesmo ano, e de Cr$ 0.50 por ano, se de anos anteriores.

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subseqüente à publicação.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

no uso da atribuição que lhe confere a letra *h*, do artigo 9.º, combinado com o § 5.º, do artigo 23, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 21 subseqüente, resolve:

N.º 60 — Alterar a Portaria (P) n.º 287/DG, de 21 de setembro de 1973, publicada no *Diário Oficial* da União, de 3 de outubro do mesmo ano, que aposentou Manoel dos Santos, para declarar que a aposentadoria em apreço deverá ser considerada efetivada no cargo de Carpinteiro Naval A-602.9 B, face a promoção por merecimento, a partir de 30 de setembro de 1968 conforme Portaria (P) n.º 644/DG, de 10 de outubro de 1974, publicada no *Diário Oficial* de 5 do mês seguinte.

N.º 61 — Alterar a Portaria (P) n.º 169/DG, de 29 de fevereiro de 1968, publicada no *Diário Oficial* da União, de 11 de março do mesmo ano, que concedeu aposentadoria a Pedro Bernardino Reis, para declarar que a aposentadoria em apreço deverá ser considerada efetivada no cargo de Fundidor A-1.707.12.D, de acordo com o artigo 101, item III, combinado com o artigo 102, item I letra *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 184, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, face a promoção por merecimento, a partir de 30 de setembro de 1963, conforme Portaria (P) n.º 702/DG, de 18 de novembro de 1974, publicada no *Diário Oficial* de 11 do mês seguinte.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Sistema Regional Centro

PORTARIA N.º 17, DE 26 DE MARÇO DE 1975

O Superintendente do Sistema Regional Centro, com base no art. 3.º do Decreto 42.380, de 30-9-1957, com a redação alterada pelo Decreto número 43.548, de 10 de abril de 1958, usando das atribuições compreendidas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 43.549, de 10-4-58 e art. 1.º, alíneas: a, b, c e d do Decreto número 47.893, de 10-3-60, resolve:

Demitir o funcionário Autárquico Sebastião dos Santos, Caldeireiro, nível 9, matrícula 15.700, do Quadro Extinto Parte III (Rede Mineira de Viação) do Ministério dos Transportes, com base no artigo 207 inciso II da Lei 1.711-52, visto ter abandonado o cargo. — *Nestor Rocha.*

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Superintendente do Sistema Regional Centro — Rede Ferroviária Federal S. A., na condição de Delegado do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, usando da competência que lhe confere os Decretos números 42.380, de 30 de setembro de 1957, 43.549, de 10 de abril de 1958, e 43.893 de 10 de março de 1960, resolve:

N.º 1 — Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, 3.º do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964, 1.º do Decreto n.º 64.815, de 14 de julho de 1969:

No Quadro Extinto — Parte III — (Rede Mineira de Viação), do Ministério dos Transportes:

A — Com efeitos a partir de 31 de março de 1974:

I — Por Antiguidade:

Da classe "A", nível 12, à classe "B", nível 14, da série de classes de Oficial de Administração, código .. AF.201:

1. Maria de Jesus Ribeiro Bonésio, matrícula n.º 5.533, em vaga decorrente da aposentadoria de Maria Isabel Vieira.

II — Por Merecimento:

Da classe "B", nível 14, à classe "C", nível 16, da série de classes de Oficial de Administração, código .. AF.201:

1. René Gomes, matrícula numero 14.887, em vaga decorrente da aposentadoria de Júlio Correa de Melo.

Da classe "A", nível 12, à classe "B", nível 14, da série de classes de Oficial de Administração, código .. AF.201:

1. Maria de Lourdes de Assis Rocha Ribeiro, matrícula n.º 49, em vaga decorrente da promoção de René Gomes;

2. Maria Perfeito, matrícula número 18.619, em vaga decorrente da aposentadoria de Nair Prado Galhano.

B — Com efeitos a partir de 30 de junho de 1974:

I — Por antiguidade.

Da classe "B", nível 14, à classe "C", nível 16, da série de classes de Oficial de Administração, código .. AF.201:

1. Nivalda Botelho, matrícula número 1.031, em vaga decorrente da aposentadoria de Diva Nunes de Souza.

Da classe "A", nível 12, à classe "B", nível 14, da série de classes de Oficial de Administração, código AF.201:

1 Manoela de Oliveira Silva, matrícula n.º 111, em vaga decorrente da promoção de Wanda de Freitas Moreno;

2. Zilah Augusta Anacleto, matrícula n.º 18.024, em vaga decorrente da aposentadoria de Alice Ambrósio Rodrigues.

II — Por merecimento:

Da classe "B", nível 14, à classe "C", nível 16, da série de classes de Oficial de Administração, código .. AF.201:

1. Wanda de Freitas Moreno, matrícula n.º 3, em vaga decorrente da aposentadoria de Bolivar Dantas Rio Verde;

2 Dalva da Silva, matrícula n.º 47, em vaga decorrente da aposentadoria de Demócrito de Souza Pinto. Da classe A", nível 12, à classe "B", nível 14, da série de classes de Oficial de Administração, código AF.201

1. Maria de Lourdes Matos Rodrigues, matrícula n.º 14.836, em vaga decorrente da promoção de Nivalda Botelho;

2. Wanda Alves Gomes, matrícula n.º 5.524, em vaga decorrente da promoção de Dalva da Silva;

3. Teresa Pimenta Moreira Penna, matrícula n.º 13.552, em vaga decorrente da aposentadoria de Desidério Nunes da Silva.

C — Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1974:

I — Por merecimento:

Da classe "A", nível 12, à classe "B", nível 14, da série de classes de Oficial de Administração, código .. AF.201:

1. Maria José Barbosa, matrícula n.º 19.106, em vaga decorrente da aposentadoria de Abigail Amado Henriques;

2. José Silveira, matrícula n.º 13.741 em vaga decorrente da aposentadoria de Maria de Lourdes Valle.

D — Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1974:

I — Por antiguidade.

Da classe "B", nível 14, à classe C, nível 16, da série de classes de Oficial de Administração, código AF.201.

1. Zulma Epifânio Coutinho, matrícula n.º 13.127, em vaga decorrente

da aposentadoria de Florência Caldeira Cruz.

Da classe "A", nível 12, à classe "B", nível 14, da série de classes de Oficial de Administração, código .. AF.201:

1. Lenita de Oliveira Santos, matrícula n.º 394, em vaga decorrente da promoção de Zulma Epifânio Coutinho;

2. Genoveva Diogo de Souza, matrícula n.º 425, em vaga decorrente da aposentadoria de Oswaldo Moreira Pinto.

II — Por merecimento.

Da classe "B", nível 14, à classe "C", nível 16, da série de classes de Oficial de Administração, código .. AF.201:

1. Maria da Graça Magalhães Dolabela, matrícula n.º 20.318, em vaga decorrente da aposentadoria de Olga Celso de Abreu.

Da classe "A", nível 12, à classe B, nível 14, da série de classes de Oficial de Administração código AF.201

1. Geralda Souza de Araujo Andrade, matrícula n.º 14.853, em vaga decorrente da promoção de Maria da Graça Magalhães Dolabela;

2. Ubaldina Pintos dos Santos, matrícula n.º 8.2100, em vaga decorrente da aposentadoria de Nelcinda Pereira Monteiro;

3. Líbia Maria de Araujo Barbosa, matrícula n.º 18.024, em vaga decorrente da aposentadoria de Mercedes Rodrigues de Oliveira Reis;

4. Jacinto Pereira de Rezende, matrícula n.º 17.840, em vaga decorrente da aposentadoria de Clélia Celeste de Mendonça.

Nº .. — Nomear por acesso, de acordo com os artigos 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54.423, de 15 de outubro de 1964, para a série de classes de Oficial de Administração, código AF.201, classe "A", nível 12, no Quadro Extinto — Parte III (Rede Mineira de Viação) do Ministério dos Transportes:

A — Com efeitos a partir de 31 de março de 1974:

1. Maria da Conceição Magalhães Esperto-a, matrícula nº 19.614, em vaga decorrente da aposentadoria de Leonel da Costa Prado;

2. Luiz Francisco da Silva, matrícula nº 12.279, em vaga decorrente da promoção de Silvio Teodoro de Souza;

3. Aristeu Barbosa, matrícula nº 21.666, em vaga decorrente da promoção de Norma Silveira Santos

4. Ari Sarrapio, matrícula nº 4.922, em vaga decorrente da promoção de José Honório Frade;

5. Alice Cury, matrícula nº 20.329, em vaga decorrente da promoção de Ceres de Azevedo Vilaes;

6. Marcos Evangelista de Lima, matrícula nº 16.430, em vaga decorrente da promoção de Maria Angela da Silveira;

7. Jesulina Alves Barbosa Novo, matrícula nº 369, em vaga decorrente da promoção de Maria Auxiliadora Veneroso Wilke;

8. Maria José Galvão, matrícula nº 254, em vaga decorrente da promoção de Célia de Assis Matos Lara;

9. Francisca Fonseca Dolabella, matrícula nº 19.474, em vaga decorrente da promoção de Sylvia Stela Novaes;

10. Helio Moreira Pinto, matrícula nº 14.677, em vaga decorrente da promoção de Maria Jacinta de Santa Cecília;

11 — Nair Machado da Silva, matrícula nº 11.642, em vaga decorrente da promoção de Stella Gonzalez Duarte;

12. José Antonio dos Santos, matrícula nº 12.736, em vaga decorrente da promoção de Aira de Melo Jardim de Souza;

13. Terezinha Vieira de Macedo, matrícula nº 13.739, em vaga decorrente da promoção de Geraldo de Castro;

14. Mory Nunes Dias ..., matrícula nº 19.112, em vaga decorrente da promoção de Terezinha Pereira Moisés;

15. Antonio José da Silva matrícula nº 13.743, em vaga decorrente da promoção de Cecy Isabel Campos da Fonseca;

16. Hélio de Oliveira Correa matrícula nº 21.539, em vaga decorrente da aposentadoria de Marina Alves.

B — Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1974:

1. Dirceu Guimarães Nogueira, matrícula nº 14.809, em vaga decorrente da aposentadoria de Eugênia Ribeiro de Moura;

2. Maria José da Silveira Melo, matrícula nº 19.396, em vaga decorrente da promoção de Maria de Lourdes de Assis Rocha Ribeiro;

3. João Batista Muniz, matrícula nº 12.023 em vaga decorrente da promoção de Maria de Jesus Ribeiro Bonésio;

4. Paulo Tarso Neves, matrícula n. 2.692, em vaga decorrente da promoção de Maria Perfeito;

5. Antonio José dos Santos, matrícula nº 8 451, em vaga decorrente da promoção de Maria de Lourdes Matos Rodrigues;

6. José Penido, matrícula nº 15.129, em vaga decorrente da promoção de Manoela de Oliveira Silva;

7. Nery José das Chagas, matrícula nº 2.686, em vaga decorrente da promoção de Wanda Alves Gomes;

8. Wilson Philomeno de Amândula, matrícula nº 15.819, em vaga decorrente da promoção de Terezo Pimenta Moreira Penna;

9. Isaac Gomes de Sá, matrícula nº 20.130, em vaga decorrente da promoção de Zilah Augusto Anarleto. — *Nestor Rocha.*

3ª Divisão Operacional — Nordeste

PORTARIA N.º 94, DE 24 DE MARÇO DE 1975

O Delegado do Ministro dos Transportes, junto à 3.ª Divisão Operacional — NORDESTE, usando das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 42.380, de 3 de setembro de 1957, Decreto n.º 43.549, de 10 de abril de 1958, e Decreto n.º 47.884, de 10 de março de 1960, resolve:

Exonerar, a contar desta data, o funcionário público autárquico, Pedro Edie Crespo, matrícula n.º 442, ocupante do cargo de Técnico de Mecanização, AF-401, nível 14-A, admitido em 7 de março de 1956, integrante do Quadro Extinto, Parte XV, (Rede Ferroviária do Nordeste), do Ministério dos Transportes, por ter o mesmo optado para o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho na Classe de Oficial Administrativo, nível 30, nos termos do artigo 34, parágrafo 1.º, do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, com a redação dada pelo artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 12, de 7 de julho de 1966. — *José de Sá Gurgel do Amaral.*

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIAS DE 1.º DE ABRIL DE 1975

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno e tendo em vista os termos dos Decretos n.ºs 64.238, de 29 de março de 1969 e 65.597, de 20 de maio de 1970, resolve:

N.º 83, designar a Sra. Leandra Barbosa Pires, para exercer a função de "Assistente" desta Superintendência, com a Gratificação de Representação de Gabinete, no valor mensal de Cr$ 1.338,00 (hum mil trezentos e trinta e oito cruzeiros). — *Marcos Adad.*

O Diretor Executivo da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 267, de 15 de julho de 1974, do Sr. Superintendente e tendo em vista o constante do capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno, resolve:

N.º 84 — para efeito do disposto nos artigos 72 e 73, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, designar a Oficial de Administração nível 12-A, Vilma Passôa Szerman, substituta do Secretário do Chefe da Divisão de Cadastro da Diretoria Financeira e de Controle desta Superintendência. — *Geraldo Monteiro de Barros Bittencourt*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

AVISO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a renovação das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE ABRIL DE 1975

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 60.450, de 13 de março de 1967.

Considerando decisão do Conselho Nacional do Abastecimento — ..... CONAB, resolve:

Art. 1º Alterar a tabela de preço do pão francês ou de sal, no Estado do Maranhão, constante do artigo 1º, da Portaria SUPER nº 35, de 23 de abril de 1974, que passa a ser a seguinte:

Peso		Preço Cr$
50 g	.....	0,15
100 g	.....	0,80
250 g	.....	0,70
500 g	.....	1,40
1.000 g	.....	2,75

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria SUPER número 35, de 23 de abril de 1974.

Art. 3º A presente Portaria será publicada no *Diário Oficial* da União e entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. — *José Mesquita Santos*, Superintendente Substituto.

Processo SUNAB nº 750-75

Firma: Adelino Antoniazzi & Filhos Ltda.
Município: Santa Maria.
Estado: Rio Grande do Sul.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da capacidade de moagem de 22.706 kg/24 horas, para o moinho de trigo denominado Registro nº 7.625-55, de propriedade da empresa Adelino Antoniazzi & Filhos Limitada em sua nova localização no município de Santa Maria — Estado do Rio Grande do Sul, conforme despacho do dia 1 de abril de 1975, do Diretor do Departamento de Trigo. *Louis Henri Guitton*, Diretor do Departamento de Trigo.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 359, DE 12 DE MARÇO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto número 68.153 de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1º, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, 3º do Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964, e 1º do Decreto número .... 64.815, de 14 de julho de 1969.

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia:

I — do nível 8-A ao 10-B da série de classes de Escriturário Código .. AF-202, em vagas mantidas pelo Decreto número 71.231, de 10 de outubro de 1972:

a) com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1972:

Por merecimento:

Ermelinda de Andrade Nunes

b) com efeitos a partir de 31 de março de 1974:

Por antiguidade:

Nicolina da Rocha Pluto

c) com efeitos a partir de 30 de junho de 1974:

Por merecimento:

1) Dorotildes Roberto Teixeira
2) Joaquim de Melo Lima
3) Pedro de Santana
4) Francisca Adelaide de Castro Sanguedo
5) Ieda Ribeiro Lorena
6) Octávio Alves de Oliveira
7) Severino Mazzotti

Por antiguidade:

1) Lélia de Souza Spolidoro dos Santos
2) Ciraa Ramos Valença
3) Agostinho de Lemos Toledo.

Tornar sem efeito a Portaria número 1.683, de 6 de dezembro de 1974. — *Lourenço Vieira da Silva.*

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 451 — Conceder exoneração a Antonio Francisco Nogueira Neto, Engenheiro Agrônomo, nível 22-C, do Cargo em Comissão, símbolo 6-C, de Assistente da Divisão Estadual Téc-

nica do Piauí, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto.

II — Fazer cessar os efeitos da Portaria número 185, de 11 de fevereiro de 1974.

Nº 452 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antonio Francisco Nogueira Neto, Engenheiro-Agrônomo, nível 22-C, para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe da Divisão Estadual de Cadastro e Tributação do Piauí, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, vago em decorrência da exoneração de José Carlos Pitanga Pinto. — *Lourenço Vieira da Silva.*

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e

Considerando o contido no Processo INCRA/BR nº 4.066-74;

Considerando os termos da Cláusula Décima-Quinta do Convênio firmado em 10 de dezembro de 1974, com a Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe — ENERGIPE/SE, para a execução de obras de eletrificação rural para as Cooperativas de Eletrificação Rural Serrana e Centro-Oeste, no Estado de Sergipe, resolve:

Nº 454 — Designar o servidor Dalmo Britto Seixas, Engenheiro Agrônomo, Chefe da Seção de Desenvolvimento Rural da Coordenadoria Regional da Bahia — CR(05)T(1)—D, Executor Orçamentário e Técnico do Convênio firmado com a Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe — ENERGIPE/SE, ficando o mesmo, por este ato, responsável pela supervisão da aplicação dos recursos provenientes do INCRA/BIA, das prestações de contas, da fiscalização física dos projetos de eletrificação rural, e encaminhamento ao Departamento de Desenvolvimento Rural — DD de expedientes, relatórios e quaisquer documentos relativos à execução do referido convênio. — *Lourenço Vieira da Silva.*

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral do Órgão, aprovado pelo Decreto nº 68.153 de 1º de fevereiro de 1971, com fundamento no disposto pelo Artigo 93 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Considerando o que consta do expediente datado de 12 de março de 1975, do Sr. Interventor da COPAVE, resolve:

Nº 455 — I — Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o regime de intervenção decretado na "Cooperativa de Avicultores e Criadores de Jacarepaguá Ltda." — COPAVE, pela Portaria nº 1.189 de 09 de setembro de 1974, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 13 do mesmo mês e ano, Seção I — Parte II, página 3.401;

II — Manter, nas funções de Interventor, o Sr. José de Oliveira Serra, que continuará investido das mesmas prerrogativas e obrigações conferidas pela Portaria nº 1.089 supra citada, que o designou para aquelas funções. — *Lourenço Vieira da Silva.*

Retificação

Na Portaria nº 138, de 24 de janeiro de 1975, publicada no *Diário Oficial*, Seção I — Parte II, de 28 de fevereiro de 1975:

Onde Fê-se: ... Coordenadoria Regional do Nordeste...)

Leia-se: ... Coordenadoria Regional do Meio-Norte...

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA N.º 121/75-DP, DE 24 DE MARÇO DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Constituir Grupo de Trabalho formado pelos Bacharéis Luiz de Azevedo Berutti, Benito Sanchez Alvatez e pela Contadora nível 21-B, Alcina Rodrigues de Oliveira, para sob a presidência do primeiro, coordenarem os estudos e indicar medidas que deverão ser adotadas para o pleno funcionamento da Delegacia Estadual do novo Estado do Rio de Janeiro, a que se refere a Portaria n.º 96/75-DP, de 11 de março de 1975. — *Paulo Azevedo Berutti*, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA N.º 141, DE 18 DE MARÇO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto n.º 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, No Quadro de Pessoal — Parte Permanente, desta Autarquia, a partir de 31 de janeiro de 1975, a Angelo Daltoé, ocupante do Cargo de Cirurgião-Dentista, nível 21-B, Código TC-901, matrícula n.º 2.182.527 (Processo número 8/05286/74). — *Josias Luiz Guimarães.*

Secretaria de Administração

PORTARIA Nº 144 DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Secretário de Administração da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 249, alínea "d", de 30 de maio de 1974 do Superintendente da SUDEPE, resolve:

Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28-2-67, combinado com o artigo 17, item II da Portaria número 310, de 23-7-73, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Da Hora" de propriedade da firma Pescados Da Hora Ltda., estabelecida à Av. Almirante Barroso s/nº, Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. Proc. nº 1069-75. — *Alberto Roberto Ribeiro*, Respondendo pela Secretaria de Administração.

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Secretário de Administração da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 249, alínea "d", de 30 de maio de 1974 do Superintendente da SUDEPE, resolve:

Nº 149 — Cancelar a Portaria número 390, de 7 de julho de 1970 que concedeu registro como indústria pesqueira à firma "SIP — Sociedade Industrial Pesqueira S. A." com sede à Av. Presidente Vargas nº 509, 20º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e unidade industrial no Bairro de Machados, em Navegantes, Estado de Santa Catarina, em virtude de ter sido arrendada pela firma FEMEPE — Empresa de Pescados Ltda., estabelecida à Av. República Argentina nº 412, Itajaí, Estado de Santa Catarina. Processo SUDEPE nº 4042-70.

Nº 150 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28-2-67, combinados com os artigos 17, item II e 23 da Portaria nº 310, de 23-7-73, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Rocha Deus" de propriedade do armador de pesca Nelson da Rocha Deus, residente à rua Pedro Guedes, nº 40, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras, tornando sem efeito a Portaria nº 435, de 24 de outubro de 1972, em virtude da mudança de nome e de propriedade da referida embarcação. Processo SUDEPE número 1814-75.

Nº 151 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28-2-67, combinado com os artigos 17, item II e 23 da Portaria nº 310, de 23-7-73, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Joaquim Guerra" de propriedade do armador de pesca Nelson da Rocha Deus, residente à rua Pedro Guedes nº 40, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras, tornando sem efeito a Portaria nº 20, de 14 de janeiro de 1972, em virtude da mudança de nome e do propriedade da referida embarcação. Processo SUDEPE número 2111-75. — *Alberto Roberto Ribeiro*, Respondendo pela Secretaria de Administração.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional do Cinema, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea c, do Regulamento do INC aprovado pelo Decreto n.º 60.220, de 15 de fevereiro de 1967, e considerando a imperiosa e urgente necessidade de assegurar a perfeita observância do disposto no art. 4º, item XII, do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, *verbis*: "fiscalizar em todo território nacional o cumprimento das leis e regulamentos das atividades cinematográficas", resolve:

Designar Fernando Heráclio Quadros Barbosa, para exercer a função, em comissão, de Delegado Regional do INC, no Estado de Minas Gerais, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em vaga decorrente da dispensa de Sergio Borges de Miranda. — *Alcino Teixeira de Mello.*

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Diretoria de Pessoal

DTS DE 25 DE MARÇO DE 1975

A Diretora de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea "I", do inciso I, do item I, da Portaria número 3635, de 10 de outubro de 1974, publicada no B.S. nº 198, de 17-10-74, resolve:

Nº 41 — Concedo dispensa, a pedido, a partir do 1º de março do corrente ano, a Márcia Mello de Lima Barreto Dias das atribuições de Auxiliar de Ensino, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade.

Nº 42 — Concedo dispensa, a pedido, a partir de 1º de março do corrente ano, a Guarani Rodrigues Portes das atribuições de Auxiliar Administrativo II, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade.

Nº 43 — Concedo dispensa, a pedido, a partir de 16 de janeiro do corrente ano, a Rubens Pedro Macuco Janini das atribuições de Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade.

Nº 44 — Concedo dispensa, a pedido, a partir de 15 de março do corrente ano, a Nirai Gonçalves de Andrade das atribuições de Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade. — *Wanda de Oliveira.*

DTS DE 25 DE MARÇO DE 1975

A Diretora de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea "I", do inciso I, do item 1, da Portaria nº 3636, de 10 de outubro de 1974, publicada no B.S. nº 198, de 17-10-74, resolve:

Nº 45 — Concedo dispensa, a pedido, a partir de 1 de março do corrente ano, a Ivan Benaduce Musa das atribuições de Auxiliar Administrativo II, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade. — *Wanda de Oliveira.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIA N.º 173, DE 24 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, usando de atribuições de sua competência, resolve:

Conceder exoneração, de acordo com o art. 73, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952,

No Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente, desta Universidade, a partir de 15 de janeiro de 1975, a Mário Pedro dos Santos, ocupante do cargo de Datilógrafo, Cód. AF-503.9-B — matrícula n.º 2.364.775. — *Nabuco Lopes.*

PORTARIA N.º 182, DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, usando de atribuições de sua competência, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.875-75 — CCEN, resolve:

Tornar sem efeito, de acordo com o artigo 14 da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952, a nomeação de Ruchen Adeodato Talmag para exercer o cargo de Professor Adjunto, Código EC-502, e Joaquim de Oliveira Figueiredo, para Professor Assistente, Código EC-503, do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente desta Universidade, referente as Portarias números 619 e 620 de 7 de novembro de 1974, respectivamente. — *Nabuco Lopes.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIAS DE 3 DE ABRIL DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Ceará no uso de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Nº 265 — Designar o servidor Carlos Cavalcante Pereira Marques, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, símbolo 1-F de Assessor Técnico da Assessoria de Planejamento, criada pelo Decreto nº 71.970, de 21 de março de 1973, publicado no *Diário Oficial* da União de 3 de abril seguinte, ficando exonerado, a pedido, do

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Diretor do Departamento do Pessoal, a partir da data em que tomar posse na função para o qual é designado pelo presente ato.

Nº 266 — Designar a servidora Vera Maria Bezerra Rae, do Quadro Único do Pessoal desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 1-F, de Assessor Técnico da Assessoria do Planejamento, criada pelo Decreto nº 71.970, de 21 de março de 1973, publicado no *Diário Oficial* da União de 3 de abril seguinte, ficando exonerada, a pedido, do Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Chefe do Gabinete do Reitor, a partir da data em que tomar posse na função para a qual é designada pelo presente ato. — *Walter de Moura Cantídio*, Reitor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

9ª Região

RESOLUÇÃO N.º 04-75

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração — 9ª Região: Paraná e Santa Catarina, designada pela Portaria da Delegacia Regional do Trabalho no Paraná, de n.º 17 de 23.3.1974, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1.º Conceder registro provisório para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea a) do art. 3.º da Lei n.º 4.769, de 9.9.65, aos bacharéis em administração:

Nº RP-165 — Getúlio Taborda de Oliveira.
Nº RP-166 — Nadia Venera dos Santos.
Nº RP-167 — Paulo Roberto Vasconcelos
Nº RP-168 — Geraldo Lucio Kroeff
Nº RP-169 — Laercio Geraldo Pasini.
Nº RP-170 — Mauri João Gadotti.
Nº RP-171 — Durival Pereira.
Nº RP-172 — Cassandra Alcemira Grahl Passos.
Nº RP-173 — Raul Norton Hilbrecht
Nº RP-174 — Darci Gullin.
Nº RP-175 — Luiz Fernando Selbach.
Nº RP-176 — Maria Helena Matsuno.
Nº RP-177 — Luiz Carlos Mascarenhas Mazalli.
Nº RP-178 — Marlene de Araujo Talamini.
Nº RP-179 — Thadeu Ivan Marques e Silva.
Nº RP-180 — Eros Monteiro.
Nº RP-181 — Juçara Celi Trabulsi Gugelmin.
Nº RP-182 — Tsutae Fujisawa.

Art. 2.º — Atribuir número de registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea a) do art. 3.º da Lei n.º 4.769, de 9.9.65, aos bacharéis em administração:

Nº 1.031 — Luiz Tomelin.
Nº 1.032 — Luiz Bernardo Veiga.

Art. 3.º Transferir o registro para o Conselho Regional de Técnicos de Administração — 8.ª Região, conforme solicitação do interessado abaixo:

Nº 795 — José Saad.

Art. 4.º Conceder registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos do art. 15 da Lei número 4.769, de 9.9.65, à empresa:

PJ-14 — Bamerindus — Administração e Serviços.

Art. 5º Cancelar o registro por motivo de falecimento do profissional abaixo:

CRTA-9.ª n.º 383 — Alcides Munhoz Junior.

Art. 6.º A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões em Curitiba, 21 de março de 1975. — *Hasdrubal Bellegard*, Presidente da Junta Interventora no CRTA-9.ª Região.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO N.º 516

Vistos, relatados e discutidos estes processos de provisionamento de Oficial de Farmácia — Quadro IV — acorda este egrégio Conselho Federal de Farmácia, unanimemente em ratificar o provisionamento do artigo 57 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dos Srs. Antonio Carlos Abud, Astor Buer, Carlos Augusto Cobra, Eugênio Miguel Federowicz, Inês Takeko Seong, Manoel Edson Lemos, Waldemar Navarro, Yutaka Kajimoto, jurisdicionados ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná — CRF-9; dos Srs. Argeo de Carvalho e Augusto Folador, jurisdicionados ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo — CRF-18.

Belo Horizonte, 12 de março de 1975. — *Alexandre de Ávila Borges Júnior*, Presidente.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

Conselho Deliberativo

ACÓRDÃO N.º 730

Recorrente: Usina Aliança (Pessoa de Melo, Indústria e Comércio Sociedade Anônima).

Recorrida: Quarta Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 102-68 — Estado de Pernambuco

— Inteligência do artigo 146 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira). O não desconto, pelo recebedor de canas, das importâncias a que estão legalmente obrigados os fornecedores, não o exime da compulsoriedade do recolhimento e respectiva penalidade;

— A cominação por infração a esse dispositivo legal, na base do valor estabelecido pelo artigo 64 da Lei n.º 4.870, de 1 de dezembro de 1965, é o dobro da importância indevidamente retida, nos termos da legislação que o instituiu;

— O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, não afetou a estrutura do primitivo dispositivo legal, nem lhe atribuiu nova disciplina. Limitou-se, apenas, a modificar-lhe a designação, a nomenclatura da Constituição Federal de 1967 (artigo 157 § 9.º). O artigo 6.º da mesma lei só é aplicável, por sua vez, às contribuições disciplinadas no referido diploma legal, não se podendo considerar o artigo 146 do Estatuto como "contribuição prevista neste Decreto-lei" pois continua com sua sistemática autônoma, até mesmo quanto à modalidade do seu recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina Aliança, propriedade de Pessôa de Melo, Indústria e Comércio S. A., sita no Município de Aliança, Estado do Pernambuco, por infração aos artigos 64, da Lei n.º 4.870 e 145, 146 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, sendo Recorrida a Quarta Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Considerando que a 4.ª Comissão de Conciliação e Julgamento bem apreciou a matéria de fato, objeto do auto de infração, ajustando-lhe adequadamente o dispositivo legal violado, para efeito de aplicar a cominação cabível;

Considerando que é correta a interpretação de que o não desconto da contribuição legal, por parte do recebedor de canas, não o exonera da obrigação desse recolhimento, a que está obrigado *ex vi legis*;

Considerando que, constatada e materializada a infração, a cominação a aplicar-se é a do artigo 146 do Decreto-lei n.º 3.855-41, Estatuto da Lavoura Canavieira; cuja vigência se mantém inalterada;

Considerando que o artigo 64 da Lei n.º 4.870, de 1 de dezembro de 1965, apenas substituiu a modalidade da multa correspondente, que passou de importância fixa, a um percentual calculado *ad valorem*, sobre o preço da tonelada decana;

Considerando que nenhuma legislação, após a promulgação do Estatuto da Lavoura Canavieira, modificou a cominação estabelecida no artigo 146 do Estatuto da Lavoura Canavieira;

Considerando que o artigo 8.º do Decreto-lei nº 308-67, não alterou, nos seus elementos fundamentais, aquele dispositivo legal, limitando-se, simplesmente, a outorgar-lhe nova terminologia, qual seja a de "contribuição", em lugar de "taxa", consoante o espírito da Constituição Federal de 1967, mantida a sua primitiva estruturação;

Considerando que o artigo 6.º do mesmo diploma legal também não tem aplicação específica, quanto à contribuição em causa, eis que somente aplicável àquelas diretamente disciplinadas pelo referido Decreto-lei n.º 308-67;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o Acórdão recorrido que julgou procedente, em parte, o auto de infração, condenando a Usina Aliança ao pagamento da importância de Cr$ 20.016,16 (vinte mil, dezesseis cruzeiros e dezesseis centavos), dobro da importância indevidamente retida, na forma do artigo 146 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, eximindo-a da obrigação do recolhimento da taxa, por já o haver feito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Álvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *José Pessoa da Silva*, Redator designado para o acórdão.

Fui presente: Sem embargos — *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "De acordo.

Pelo não provimento do recurso voluntário.

Em 17.4.72. — *Rodrigo de Queiroz Lima.*"

ACÓRDÃO N.º 731

Autuados: João Correia Neto, Usina Açucareira Paraíso S. A. e Irmãos Fernandes Limitada.

Recorrente: Irmãos Fernandes Limitada.

Processo: AI n.º 267-71 e anexo SC 2.347-71 — Estado de Minas Gerais.

Confirma-se decisão de primeira instância, que está de acordo com os elementos constantes do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados João Correia Neto, do município de Leopoldina; Usina Açucareira Paraíso Sociedade Anônima, de Artolfo Dutra e Irmãos Fernandes Limitada, de Leopoldina, todos no Estado de Minas Gerais, por infração, o primeiro, aos artigos 40 ou 42, 60, letra "c", do Decreto-lei n.º 1.831-39, combinado com o Decreto n.º 58.605-66 e artigo 8.º do Decreto-lei n.º 56, de 18 de novembro de 1966; o segundo, aos artigos 31, 36, do Decreto-lei n.º 1.831, de 1939, combinado com o Decreto n.º 58.605-66 e artigo 12 do Decreto-lei n.º 16, de 10 de agosto de 1966 e mais o artigo 8.º, do Decreto-lei número 56-66; e o terceiro, aos artigos 40 ou 42, 63, do Decreto-lei n.º 1.831, de 1939, combinado com o Decreto número 58.605-66 e artigo 8.º do Decreto-lei n.º 56-66, sendo recorrente a firma Irmãos Fernandes Limtada.

Considerando que a Fiscalização do IAA autuou as firmas João Correia Neto, Usina Açucareira Paraíso S. A. e Irmãos Fernandes Limitada, por infração a dispositivos do Decreto-lei n.º 1.831-39, combinado com o Decreto n.º 58.605-66 e Decreto-lei número 56-66, mencionados no auto de fls. 2, do presente processo;

Considerando que foi constatado que a Usina Paraíso, na conformidade das Notas de Remessa números 3.847 e 3.848, de 23 de agosto de 1971, vendeu 200 sacos de açúcar, sendo 170 à firma Armazém Pereira Limitada e 30 sacos à firma Armazém Centenário Limitada, com a mesma numeração de 2.ª saída do açúcar referido na Nota de Entrega n.º 4.194, de 23 de agosto de 1971;

Considerando que a Fiscalização desta Autarquia, ao fazer o exame na escrita da firma Irmãos Fernandes Limitada não encontrou qualquer referência a açúcar recebido da Usina Paraíso em 23 de agosto de 1971, o que prova, de modo incontestável, a clandestinidade do açúcar remetido pela referida firma a João Correia Neto, através da Nota de Entrega número 4.194, de 23 de agosto de 1971;

Considerando, entretanto, que a firma João Correia Neto recebeu 19 sacos de açúcar, objeto do presente auto de infração e integrantes de uma partida de 200 sacos, devidamente acoberrtada por documento hábil, ou seja, a Nota de Entrega de número 4.194, de 23 de agosto de 1971;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, em negar provimento ao recurso da firma Irmãos Fernandes Limitada é

pelo conhecimento do recurso de ofício da 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento, para que, reformando-se em parte, sua decisão de fls. 47, se isente a firma João Correia Neto de qualquer penalidade, devolvendo-se a importância de Cr$ 572,28, equivalente ao valor do açúcar apreendido indevidamente, mantendo-se a condenação da firma Irmãos Fernandes Limitada, ao pagamento da multa de Cr$ 928,00, nos termos do artigo 63, do Decreto-lei n.º 1.831-39, combinado com a letra "a" do artigo 1.º do Decreto n.º 58.605-66, e, finalmente, condene-se a Usina Açucareira Paraíso S. A. ao pagamento da multa de Cr$ 696,09, nos termos dos artigos 31 e 36, do Decreto-lei n.º 1.831-39, combinado com a letra "a" do artigo 1.º do Decreto n.º 58.605-66, sem aplicação das sanções previstas no artigo 13 do Decreto-lei n.º 16-66, uma vez que não houve flagrante na ocasião da lavratura do auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *Adhemar Gabriel Bahadian*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador-Geral.

PROCESSO: AI 267-71 — ACORDÃO N.º 731

Pelo desprovimento do recurso da firma Irmãos Fernandes Limitada e pelo conhecimento do recurso de ofício da 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento, de Minas Gerais, para que, reformando-se em parte sua decisão de fls. 47, se isente a firma João Correia Neto de qualquer penalidade, devolvendo-se a importância de Cr$ 572,28, equivalente ao valor do açúcar apreendido indevidamente, mantendo-se a condenação da firma Irmãos Fernandes ao pagamento da multa de Cr$ 928,00 (artigo 63, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, combinado com a letra "a" do artigo 1.º, do Decreto número 58.605-66), e finalmente, condene-se a Usina Açucareira Paraíso S. A. ao pagamento da multa de Cr$ 696,09 (artigos 31 e 36 do Decreto-lei n.º 1.831-39, combinado com a letra "a" do artigo 1.º do citado Decreto n.º 58.605-66), sem aplicação das sanções previstas no artigo 12 do Decreto-lei n.º 16-66, por que não houve flagrante na ocasião da lavratura do auto, conforme tem decidido o E. Conselho Deliberativo.

À Secretaria do Conselho Deliberativo. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 732

Autuado: Manoel Tavares.
Processo: A. I. 27-68 — Estado de Mato Grosso.

Arquiva-se processo face à impossibilidade de localização da firma infratora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Manoel Tavares, dita como estabelecida em Coxim, Estado de Mato Grosso, por infração ao artigo 68, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, combinado com os artigos 1.º e 5.º letra "a" da Resolução n.º 1.402-39, da antiga Comissão Executiva do IAA penas corrigidas monetariamente, pelo artigo 1.º letra "a" do Decreto número 58.605-66.

Considerando que a 1.ª CCJ julgou procedente o auto de infração lavrado contra a firma Manoel Tavares, por infração ao artigo 68, do Decreto-lei n.º 1.831-39;

Considerando, entretanto, que quando da intimação do respectivo acórdão, não foi encontrada a firma autuada;

Considerando, ainda, que foram exauridos todos os meios utilizados para localizar e dar ciência do acórdão n.º 1.152, de fls. 15, à firma Manoel Tavares;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em julgar no sentido de ser arquivado o processo, nos termos dos pareceres da Divisão Jurídica e do Sr. Procurador-Geral. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *Adhemar Gabriel Bahadian*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "Não tendo sido possível a Fiscalização do IAA a localização da firma autuada para receber intimação para conhecimento do acórdão de fls. 15, a despeito dos ingentes esforços dispendidos, ponho-me de acordo com os pareceres da Divisão Jurídica e opino pelo arquivamento do presente processo.

Em 12.8.74. *Rodrigo de Queiroz Lima*."

ACÓRDÃO N.º 733

Autuada: Indústria Malvina S. A. — Usina Malvina.

Recorrentes: 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento e o Sr. Procurador junto à mesma.

Processo: AI 63-74 — Estado de Minas Gerais.

..— A cominação a aplicar-se, por violação do artigo 36 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 é a do § 2.º, "in fine", do referido dispositivo legal e não a do artigo 8.º (§ 2.º) do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967;

— A contribuição do artigo 36 da Lei n.º 4.870, é de caráter tipicamente social (assistência médica hospitalar, farmacêutica e social), apesar de considerada "encargo de produção" e, daquela forma, tanto a sua instituição, como as sanções previstas para o seu descumprimento, se acham disciplinadas no mesmo dispositivo legal;

— A multa a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei número 308, de 28 de fevereiro de 1967, só é aplicável às contribuições "previstas" ou disciplinadas no referido diploma legislativo.

— A modalidade de aplicação da multa do artigo 36 da Lei número 4.870-65, é de 50% (cinquenta por cento) do valor das contribuições não recolhidas, no período de um mês após o último dia do prazo para recolhimento é de 20% (vinte por cento) em cada período de 30 (trinta) dias excedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a Industrial Malvina S. A., proprietária da Usina Malvina, sita no Município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 36, letra "b", da Lei n.º 4.870, de 1 de dezembro de 1965; artigo 8.º do Decreto-lei n.º 308-67, aplicando-se às sanções cominadas pelo § 2.º do artigo 36 da Lei n.º 4.870-65, sendo Recorrentes a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento e o Sr. Procurador junto à mesma.

Considerando que a decisão recorrida, da 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento, apreciou devidamente a matéria de fato, concluindo pela aplicação de penalidade, à autuada, por falta de recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 36 da Lei n.º 4.870-65, no prazo a que estava obrigada;

Considerando, entretanto, que a multa aplicável, no caso, é a do § 2.º, *in fine*, do dispositivo legal violado e não a do artigo 8.º, (§ 2.º) do Decreto-lei n.º 308-67, que nenhuma relação tem com o ilícito legal que deu origem aos presente processo;

Considerando que o dispositivo legal infringido, objeto dos presentes autos, é de natureza social e, a exemplo de autos semelhantes, na legislação açucareira, não é disciplinada pelo Decreto-lei n.º 308-67 e sim por diploma legal que lhe é próprio, no caso *sub judice*, a Lei n.º 4.870-65;

Considerando que, nesse sentido, tem sido as reiteradas decisões deste Conselho Deliberativo, que já eliminou, de forma definitiva, as dúvidas inicialmente suscitadas a respeito;

Considerando, finalmente, que a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento condenou a autuada, no caso, à penalidade inadequada à espécie, o que cumpre retificar, através da aplicação da cominação legal própria;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, de acordo com o voto do Sr. Relator em dar provimento a ambos os recursos, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, condenando-se a autuada ao pagamento das multas de 50% até 30 dias após a data em que deveria ter procedido ao recolhimento a que estava obrigada e, 20% por mês de atraso, após a decorrência daquele prazo, além do pagamento do principal, tudo na forma do § 2.º do artigo 36 da Lei n.º 4.870-65. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *José Pessoa da Silva*, Relator.

Fui presente. — Sem embargos. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "De acordo.

Em 20.11.74. — *Rodrigo de Queiroz Lima*."

COLEÇÃO DAS LEIS

1974

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.245

PREÇO: Cr$ 40,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.246

PREÇO: Cr$ 70,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:
Avenida Rodrigues Alves nº 1

Posto de Venda I:
Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:
Palácio da Justiça — 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE MARÇO DE 1975

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista a autorização presidencial constante da Exposição de Motivos nº 321, de 21 de maio de 1974, publicada no *Diário Oficial* da União, de 6 de junho de 1974, Seção I, Parte I, página 6.480, resolve:

Admitir, em virtude de habilitação em concurso público, homologado em 20 de fevereiro de 1974, conforme publicação *in Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, págs. 685-692, para o Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP — aprovado consoante Decreto número 70.429, de 14 de abril de 1972, Maria das Graças Teixeira para o emprego de Assistente de Administração — A, no Estado de Minas Gerais.

2. A posse terá lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

3. A data de admissão a ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social coincidirá com o primeiro dia de exercício do empregado admitido. — *Alpheu Amaral*.

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE MARÇO DE 1975

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, resolve:

Designar a servidora Irene Magalhães de Assis, Auxiliar Especializada "A", para substituir a Secretária do Diretor do Departamento de Controle Econômico, no período de 3 de fevereiro a 14 de março de 1975. — *Alpheu Amaral*.

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a intervenção do Banco Central do Brasil na Seguradora Industrial e Mercantil S.A., com sede no Rio de Janeiro, resolve:

Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 178, de 25 de outubro de 1974, publicada no *Diário Oficial* de 5 de novembro de 1974, que designou Paulo Fernando Graça Malta, Auditor desta Superintendência de Seguros Privados, para exercer as funções de Inspetor Especial junto à referida Seguradora. — *Luiz José Pinheiro*, Superintendente Substituto.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CIRCULAR N.º 14 de 21 de março de 1975.

Aprova Condições Especiais, Disposições Tarifárias e Questionário de Proposta para os seguros de Joalherias (Riscos Diversos).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "a", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI-017, de 16 de janeiro de 1975, e o que consta do processo SUSEP nº 181.021/75,

R E S O L V E :

1. Aprovar Condições Especiais, Disposições Tarifárias e Questionário de Proposta para os seguros de Joalherias, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álpheu Amaral

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA JOALHEIROS QUE PASSEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

Cláusula 1a. - RISCOS COBERTOS

1. A Seguradora, de acordo com as "Condições Gerais" da apólice acima mencionada e as particulares do presente suplemento, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, por QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA, exceto os mencionados na Cláusula 3a. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.

2. Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice está limitada ao Território Brasileiro, enquanto os bens segurados estiverem:

2.1 - Nos estabelecimentos comerciais do Segurado cujos endereços constem expressamente desta apólice.

2.2 - Em trânsito em mãos de portadores, considerados como tais, desde que maiores de 21 anos, os sócios, diretores ou empregados do Segurado, ou mesmo sem vínculo empregatício com o Segurado, mas relacionados com o mesmo por contrato de prestação ou locação de serviços, excluídos os empregados de empresas especializadas em guarda, vigilância, proteção e transportes de valores.

CLÁUSULA 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS

1. Fica entendido e concordado que, além das exclusões constantes da Cláusula 3a. das Condições Gerais, esta apólice não cobre:

a) Lucros Cessantes por paralisação parcial ou total dos estabelecimentos do Segurado;

b) Uso, desgaste, depreciação ou deterioração gradativas, vício próprio, defeito latente, processo de limpeza, reparo ou restauração, ação da luz, variação atmosférica, umidade ou chuva, insetos, animais daninhos ou qualquer outra causa que produza depreciação ou deterioração gradativas;

c) Subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos praticados por diretor, sócio, empregado ou qualquer preposto do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;

d) Queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de acidente coberto por esta apólice;

e) Demoras de qualquer espécie ou perdas de mercado;

f) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;

g) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;

h) Furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável e simples extravio;

i) Negligência do Segurado em usar os meios para salvar e preservar os bens segurados, durante ou depois da ocorrência de qualquer dos eventos cobertos;

j) Furto de bens deixados pelo portador em veículos, mesmo trancados.

2. Esta apólice não cobre ainda perda dos bens segurados ou danos aos mesmos:

a) Enquanto estiverem sendo usados por qualquer empregado, diretor ou sócio do Segurado, membros de suas famílias, parentes ou amigos, ou enquanto os referidos bens estiverem em sua posse para esse fim;

b) Enquanto estiverem em exposição de qualquer natureza, fora do estabelecimento comercial do Segurado;

c) Enquanto estiverem em poder de terceiros.

CLÁUSULA 3a. - BENS COBERTOS

Estão cobertos pelas presentes Condições Especiais:

a) Jóias, artigos de ouro, prata e platina, ou metal prateado, pérolas e pedras preciosas ou semipreciosas de todos os tipos e espécies e/ou outras mercadorias e materiais inerentes ao ramo do negócio do Segurado, papel moeda, documentos ou certificados representando dinheiro ou valores;

b) Os estabelecimentos do Segurado e respectivos conteúdos pelos danos materiais causados por ladrões durante a prática do delito, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa.

CLÁUSULA 4a. - BENS NÃO COBERTOS

Não estão abrangidos pelo presente seguro.

a) Bens não pertencentes ao Segurado, exceto quando estiverem sob sua guarda e responsabilidade, para quaisquer fins;

b) Mercadorias ou materiais não inerentes ao ramo de Joalheria

CLÁUSULA 5a. - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Fica a responsabilidade máxima da Seguradora limitada às importâncias e porcentuais estabelecidos na especificação anexa a esta apólice.

CLÁUSULA 6a. - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

1. Para fins de apuração dos prejuízos, os valores dos bens segurados serão calculados:

a) Na base do custo, quando de propriedade do Segurado;

b) Na base da responsabilidade assumida pelo Segurado, quando pertencentes a terceiros, desde que devidamente comprovados através de registros apropriados.

2. Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

2.1 - Caso qualquer objeto constitua parte de um jogo ou conjunto, a indenização será feita tomando-se por base o valor unitário do objeto reclamado, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de um jogo ou conjunto cuja perda resulte na desvalorização da parte remanescente.

2.2 - Serão também computadas as despesas para a comprovação do sinistro e as efetuadas para a redução ou recuperação dos prejuízos, e deduzidas as importâncias recuperadas.

3. Apurado o prejuízo na forma acima, a indenização será paga ao segurado até o limite da importância segurada respectiva.

4. Se o prejuízo apurado for superior à indenização paga, as importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao Segurado.

CLÁUSULA 7a. - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O Segurado se obriga, sob pena de perda de direito a qualquer indenização:

1. Durante a vigência do seguro:

a) A tomar as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências cobertas por estas Condições Especiais;

b) A manter todos os registros necessários aos controles contábeis;

c) A acondicionar convenientemente os bens, quando no armazém, segundo a sua natureza.

2. Em caso de sinistro:

a) A usar de todos os meios legais à sua disposição para descobrir o autor ou autores do delito, dando, para tal fim, imediato aviso à Polícia, requerendo a abertura do competente inquérito, conservando, enquanto for necessário, os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as pesquisas a que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;

b) Dar aviso imediatamente à Seguradora de qualquer sinistro, logo que do mesmo tiver conhecimento, por carta registrada ou telegrama, onde deverá constar: data, hora, local e causas do sinistro;

c) A adotar todas as providências aconselháveis para minorar o dano, recuperar as coisas roubadas, resguardar convenientemente os objetos ilesos ou danificados e, ainda, a observar as instruções que a Seguradora der a respeito de tais providências. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas devidamente comprovadas e resultantes de medidas previamente combinadas;

d) A autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências enumeradas nas alíneas "a" e "c" deste item, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários ao bom êxito das mesmas;

e) A comprovar o dano sofrido, em caso de sinistro, pela forma prevista na Cláusula 8a. das presentes Condições Especiais.

CLÁUSULA 8a. - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

1. Em caso de sinistro, deverá o Segurado

a) Remeter à Seguradora a sua reclamação por escrito dentro de 7 (sete) dias que se seguirem àquele em que tenha sido dado o aviso de acordo com a alínea "a" do item 2 da Cláusula 7a. destas Condições. A reclamação devidamente assinada, deverá conter uma relação discriminada de todos os bens roubados ou danificados, com a declaração do prejuízo sofrido, separadamente, para cada verba existente da apólice e tendo em vista os seus valores à data do sinistro, calculados de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 6a. destas Condições Especiais;

b) Apresentar à Seguradora todas as provas que esta lhe possa razoavelmente exigir da ocorrência dos fatos, bem como das importâncias indicadas na relação exigida acima, da existência, tipo e quantidade dos bens roubados ou danificados, proporcionando-lhe o exame dos livros e facilitando-lhe a realização de quaisquer perícias e sindicâncias que possam ser úteis à determinação exata da quantia a indenizar.

2. O seguro, por si só, não constitui reconhecimento da parte da Seguradora, da natureza ou do valor dos bens segurados, quer quando da formação do contrato, quer no momento do sinistro.

3. O fato de a Seguradora proceder a exames e vistorias, expedir instruções ao Segurado para agir em seu nome, judicial ou extrajudicialmente, a fim de minorar o dano ou recuperar os bens, não importa, por si só, no reconhecimento de uma responsabilidade coberta pelo Segurado.

CLÁUSULA 9a. - REGISTROS CONTÁBEIS

Sempre que os registros contábeis forem exigidos por lei, o Segurado obriga-se expressamente a preservá-los contra a possibilidade de destruição a fim de, por meio deles, justificar sua reclamação pelos prejuízos havidos.

CLÁUSULA 10a. - SALVADOS

1. Ocorrido sinistro que atinja bens cobertos por esta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

2. A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 11a. - REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

a) A partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

b) A partir da data da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

c) Em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

CLÁUSULA 12a. - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais desta apólice que não contrariem as presentes Condições Especiais.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

"DISPOSIÇÕES PARTICULARES PARA SEGURO DE JOALHERIAS"

1. Conceituação: A cobertura dente modalidade somente poderá ser concedida a Joalherias e/ou Relojoarias cujo valor médio mensal dos estoques de jóias e/ou relógios seja igual ou superior a 3.000 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

1.1 - Para qualquer outros estabelecimentos com valor de jóias e Relógios (Lojas de Departamentos, etc.), a cobertura do seguro só se aplica às mercadorias desse setor, observando-se o mesmo princípio acima estabelecido.

2. É obrigatório o preenchimento integral do questionário em anexo, que fará parte integrante e inseparável da Proposta de Seguro.

3. As taxas e cláusulas particulares serão fixadas em cada caso concreto, mediante exame do Questionário citado no item nº 2.

S E G U R O D E J O A L H E R I A S

QUESTIONÁRIO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DA PROPOSTA Nº ...

1. Nome do Proponente (Por extenso).
.....

2. Endereços (Rua, Nº, Fav., Cidade, Estado) de todos os locais a serem incluídos no seguro.
.....

3. Natureza do negócio (Atacadista; Varejista; Fabricante).
.....
a) Qual a mercadoria predominante no movimento da casa?
.....
b) Quais as outras mercadorias existentes?
.....

4. Há quanto tempo está estabelecido no ramo?
.....

5. Encontra-se a firma em processo de falência ou concordata?
.....

6. Tem sócios? Citar os nomes.
.....

7. Encerrado o expediente, quais as precauções contra roubo em relação a:
a) Portas (chave comum ou de segurança, cadeado, trancas, etc.)?
.....
b) Janelas (persianas, grades, etc.)?
.....
c) Claraboias, aberturas de ventilação, outras aberturas?
.....
d) Vitrines e mostruários externos?
.....
e) Costuma o estabelecimento ficar em exposição?
a) qual o horário .....
b) quais as precauções especiais existentes?
.....

8. Existem no local outras precauções especiais de segurança (vigia particular; alarmes; cofres ou caixas-fortes, etc.)?
.....

9. O proprietário ou algum empregado reside no local?
.....

10. No seguro proposto estão incluídas mercadorias em consignação ou em poder de terceiros?
.....

11. O proponente já sofreu ou esteve ameaçado de sofrer algum prejuízo em consequência de roubo, furto ou outro evento qualquer nos últimos cinco anos?
.....

Em caso afirmativo, fornecer detalhes de cada ocorrência, inclusive com o montante dos prejuízos.
.....
.....

12. Fornecer as características dos cofres e caixas-fortes: nome do fabricante, dimensões, peso, tipo de fechamento e se são a prova de fogo.
.....

13. Indicar o valor médio mensal dos estoques nos últimos doze meses
.....

14. A totalidade do estoque é recolhida aos cofres ao término de cada expediente? Caso negativo, estimar, separadamente, o valor e a categoria dos bens que ficam fora dos cofres.
.....

15. É pretendida extensão da cobertura para fora dos estabelecimentos do proponente?
Caso positivo, informar:
a) somente em trânsito, no país: circunstâncias do trânsito, sua frequência, perímetro do trânsito, quem faz o transporte, limite máximo por portador:
.....
b) trânsito e permanência em propriedades de terceiros, no país: além das informações da alínea "a", esclarecer a finalidade da permanência, endereços desses locais com suas características físicas, tempo de duração da permanência, se há responsabilidade do recebedor pelos bens enquanto em seu poder, média mensal do local de maior concentração nos últimos doze meses:
.....
c) em trânsito e/ou permanência fora do país (exclusivamente em mãos de empregados ou prepostos do proponente): indicar os países, finalidade das remessas, tempo de permanência em cada país, montante máximo a ser transportado, maior montante nos últimos doze meses:
.....

16. Possui o estabelecimento livro de registro de entradas e saídas das mercadorias objeto do seguro?
Com os respectivos valores unitários de aquisição?
Um livro para cada estabelecimento?

17. Já houve cancelamento de apólice, recusa de aceitação de seguro ou de indenização sobre os mesmos bens?
Caso afirmativo, fornecer detalhes:
.....
.....

O proponente declara que as informações dadas neste questionário são verdadeiras e completas, reconhecendo depender da veracidade de todas elas a perfeita validade do contrato.

Local e data , Assinatura do Proponente

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CIRCULAR N.º 15 de 21 de março de 1975

Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Equipamentos Arrendados ou Cedidos a Terceiros (Riscos Diversos).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI-016, de 17 de janeiro de 1975, e o que consta do processo SUSEP nº 180.973/75,

R E S O L V E :

1. Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Equipamentos Arrendados ou Cedidos a Terceiros, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

CLÁUSULA 1a. - RISCOS COBERTOS

A Seguradora, de acordo com as "Condições Gerais" da apólice acima mencionada e as "ESPECIAIS" do presente suplemento, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais, causados nos bens descritos na apólice, por "QUAISQUER ACIDENTES DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA", exceto os mencionados na Cláusula 2a. destas "CONDIÇÕES ESPECIAIS".

Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos locais da operação de guarda assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequ

CLÁUSULA 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que o item 1 da Cláusula 3a. - RISCOS EXCLUÍDOS - constantes das Condições Gerais impressas na apólice, fica cancelado e substituído pelo presente:

A Seguradora não responderá por perdas e danos causados direta ou indiretamente por:

a) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, ressurreição e revolução, confisco, nacionalização, destruição ou xbquisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;

b) Destruição por ordem de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos pela presente apólice;

c) Lucros Cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos segurados;

d) Uso, desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, ferrugem, umidade e chuva;

e) Subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos praticados por funcionários ou preposto do Segurado, arrendatário ou cessionário, quer agindo por conta própria ou juntamente com terceiros;

f) Operações de reparos, ajustamentos, revelação, corte, montagem, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão e nesse caso responderá somente pela perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;

g) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

h) Transladação dos equipamentos segurados entre locais de operação, por helicóptero;

i) Operações de içamentos dos equipamentos segurados, ainda que dentro dos locais de operação;

j) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;

k) Riscos provenientes de contrabando, transporte o comércio ilegais;

l) Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos, e câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;

m) Sobrecarga, isto é, carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados ou dos veículos utilizados na movimentação desses equipamentos;

n) Negligência do Segurado, Arrendatário ou Cessionário na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

o) Curto circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;

p) Furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio;

q) Velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados) salvo se resultante de acidente coberto por esta apólice;

r) Apagamento de fitas gravadas (som e vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;

s) Operação dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis;

t) Operações dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamentos sobre águas, ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas.

CLÁUSULA 3a. - BENS NÃO COBERTOS

Não estão abrangidos pela cobertura desta apólice, quaisquer equipamentos instalados permanentemente em veículos, aeronaves e embarcações.

3.1 - Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, não estão abrangidos pelo presente seguro os equipamentos estacionários instalados ou depositados ao ar livre ou em subsolo.

CLÁUSULA 4a. - INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

A cobertura do presente seguro, em relação a cada equipamento arrendado ou cedido a terceiros, só se inicia a partir da data da

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

anuência da Seguradora quanto à aceitação do risco, condicionada ainda à que tenha sido emitido o documento da cessão ou arrendamento. Para esse fim, obriga-se o Segurado a submeter cada caso concreto à Seguradora, fornecendo-lhe as especificações e características numéricas do equipamento, para fins de registro na apólice. A cobertura termina na data do vencimento da apólice ou em data anterior na hipótese de ocorrer o término do contrato de cessão ou arrendamento ou a eventual devolução do equipamento ao Segurado por qualquer outra causa antes daquela data. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas ou danos a equipamentos em circunstâncias diversas das previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA 5a. - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Fica entendido e concordado que a importância Segurada desta apólice, em relação a cada equipamento segurado, representa o máximo da responsabilidade da Seguradora num mesmo sinistro (ou sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento).

5.1 - Sem prejuízo do disposto acima, sempre que um mesmo sinistro envolver mais de um objeto segurado, a indenização máxima pagável por esta apólice ficará limitada ao valor previsto na Especificação desta apólice como "Limite Máximo de Indenização".

CLÁUSULA 6a. - CÁLCULO DO PREJUÍZO E DA INDENIZAÇÃO

1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3a. destas "Condições", a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos, e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão de obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas do "Overhead". Para efeito de indenização, a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos a título de depreciação, com relação, às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

2. Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

2.1 - Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5a. destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e despesas normais de transporte e montagem.

CLÁUSULA 7a. - PERDA TOTAL

Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, na forma definida no item 2 da Cláusula 5a.

CLÁUSULA 8a. - SALVADOS

Ocorrido sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado, ou o Arrendatário, ou o Cessionário, não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos

CLÁUSULA 9a. - RATEIO

Se os bens segurados por esta apólice forem em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à importância segurada, o Segurado será considerado coasegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição.

Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de valor segurado de uma verba para compensação de outra.

CLÁUSULA 10a. - INDENIZAÇÃO REDUZIDA POR DECLARAÇÕES INEXATAS

Em caso de sinistro envolvendo bens cuja taxação de risco seja em função do respectivo ano de fabricação, verificando-se que a idade do equipamento atingido era superior à declarada por ocasião da contratação do seguro, a indenização devida será reduzida na proporção existente entre o prêmio pago e o que seria devido, calculado este com base na idade real do equipamento à data da contratação do seguro.

CLÁUSULA 11a. - SOCORRO E SALVAMENTO

Não obstante o disposto na Cláusula 5a. destas "Condições", fica entendido e concordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado, pelo Arrendatário ou pelo Cessionário, com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, correrão por conta da Seguradora, até o limite de 10% (dez por cento) da importância segurada de cada equipamento. No caso de o valor de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela Cláusula 9a. (RATEIO).

CLÁUSULA 12a. - CARACTERÍSTICAS DO SEGURO

Para fins de aplicação do disposto na alínea "c" da Cláusula 15a. das "Condições Gerais" desta apólice, fica estabelecido como limite a importância segurada.

Quando da apólice constar mais de um item para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada item separadamente.

CLÁUSULA 13a. - REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida a importância correspondente ao sinistro, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nesta hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

b) a partir da data da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

c) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice e cobrado por ocasião do pagamento da indenização

CLÁUSULA 14a. - RETIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS

"EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS"

Artigo 1º - TAXAS MÍNIMAS

1 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS OPERANDO EM TERRA FIRME

CLASSE	ESPECIFICAÇÕES	TAXAS BÁSICAS ANUAIS
I	Tratores e implementos buldozers, scarpers, moto-niveladoras, earth-movers, carregadeiras, escavadeiras.	2,6 %
II	Wagon-drills, guindastes móveis, (sobre rodas ou lagartas), equipamentos para perfuração de solo (exceto sondas para poços de petróleo), guindastes-torres (para construções), valetadeiras.	2,5 %
III	Batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, esteira, rosca sem fim ou caçambas).	2 %
IV	Pontes rolantes (em canteiros de obras) guindastes de pórtico (sobre trilhos), conjuntos de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores, para asfalto, idem para concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimento e agregados), geradores móveis, equipamentos agrícolas, de tipo móvel (exceto tratores e respectivos implementos).	1,5 %
V	Rolos compactadores para terra ou asfalto, "pés de carneiro", vibradores para concreto, lonas de sucção ou recalque, guinchos e empilhadeiras, transportadores, fixos (de correia, esteira, rosca sem fim ou caçambas) quando instalados em canteiros de obras e estabelecimentos industriais; tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria, quando usados em canteiro de obras.	1 %

1.1 - ADICIONAIS DE IDADE: As taxas acima indicadas são básicas e referem-se a equipamentos com até 2 anos (24 meses) de idade, contados a partir do início do ano seguinte à sua fabricação. Aos equipamentos com mais de dois anos de fabricação aplica-se obrigatoriamente, o adicional cabível, de acordo com a seguinte tabela:

IDADE ATÉ ANOS	ADICIONAL À TAXA BÁSICA %
3	6
4	12
5	18
6	25
7	33
8	43
9	54
10	67
11	82
12 ou mais	100

1.2 - FRANQUIAS OBRIGATÓRIAS: Conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

1.3 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta Tarifa.

2. - EQUIPAMENTOS MÓVEIS OPERANDO SOBRE ÁGUA OU SUBMERSOS

CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	TAXAS ANUAIS
I	Equipamentos de pesquisas submersas (registradores de ondas, correntes, temperaturas e salinidade).	7,5%
II	Equipamentos de varredura fixados a embarcação e com partes submersas (ecobatímetros, sonares e similares).	6,75%
III	Equipamentos de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros).	6,00%
IV	Equipamentos de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trispondors e similares).	6,00%

2.1 - Nos seguros destes equipamentos, exclui-se automaticamente, sem aumento de prêmio, a alínea "t" da Cláusula 2a. das "Condições Especiais", inserindo-se na apólice, para este fim, a cláusula constante do item 11.

2.2 - Mediante aplicação do adicional de 10% sobre as taxas básicas dos equipamentos das classes II, III e IV do item 2 acima, poderá ser concedida exclusão da alínea "i" da Cláusula 2a. das "Condições Especiais", entendido que tal exclusão já é automática, sem cobrança de qualquer adicional, para os equipamentos da classe I do mesmo item 2. Para a exclusão aqui prevista, serão inseridas no texto da apólice as cláusulas constantes do item 11, conforme o caso.

2.3 - FRANQUIAS OBRIGATÓRIAS: Conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

2.3.1 - Os equipamentos componentes da classe IV do item 2 não estão sujeitos a franquia.

2.4 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta tarifa.

3. - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	TAXAS ANUAIS
I	Máquinas e equipamentos industriais, comerciais e agrícolas de tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado, de propriedade ou sob controle do arrendatário ou cessionário, para uso em: ferramentaria, serralheria, carpintaria ou marcenaria, fiação, tecelagem e malharia, tipografia e clicheria (exceto reticulas), motores, compressores, geradores, alternadores, transformadores, misturadores, debulhadoiras, enfardadeiras, ensacadeiras, picadeiras e outros equipamentos para preparo e embalagem de rações, cereais, conservas e bebidas.	1 %
II	Máquinas e equipamentos de contabilidade, processamento de dados, trabalhos normais de escritório, xerografia, fotocópia, transmissão e recepção de rádio frequência e telefonia (excluídos postos mastros, linhas de transmissão e antenas ao ar livre), telex, raios X, equipamentos médicos e odontológicos (quando fixos).	0,7%

3.1 - FRANQUIAS OBRIGATÓRIAS: Conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

3.2 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta Tarifa.

4. - FRANQUIAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, APLICÁVEIS AOS SEGUROS DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERANDO EM TERRA FIRME, SOBRE ÁGUA OU SUBMERSO) E EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE ITENS 1, 2 e 3 DESTA TARIFA.

IMPORTÂNCIA SEGURADA UNITÁRIA EM Cr$		FRANQUIA MÍNIMA OBRIGATÓRIA POR UNIDADE
maior que	até	Percentual da importância segurada unitária
-	100.000,00	1% com o mínimo de Cr$300,00
100.000,00	250.000,00	0,75%
250.000,00	600.000,00	0,6%
600.000,00	1.500.000,00	0,5%
1.500.000,00	-	0,45% com máximo de Cr$..... 15.000,00

4.1 - Os equipamentos componentes da classe IV do item 2 desta Tarifa não estão sujeitos a franquia.

5. - DESCONTOS: Mediante aumento (facultativo) das franquias obrigatórias da tabela do item 4 acima, poderão ser concedidos descontos sobre as taxas básicas, de acordo com a seguinte tabela:

MULTIPLICADORES DAS FRANQUIAS:	2	3	4	5	6	7	8	9	10
DESCONTOS ÀS TAXAS BÁSICAS:	10%	13%	16%	20%	22%	24%	26%	28%	30%

6. - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO

TAXAS ANUAIS	FRANQUIA DEDUZÍVEL POR EVENTO
3,75%	sem franquia
3,375%	Cr$ 100,00
3%	Cr$ 250,00
2,7%	Cr$ 500,00
2,35%	Cr$ 1.000,00

Artigo 2º - BENS NÃO COBERTOS

Não estão abrangidos por esta Tarifa quaisquer equipamentos instalados permanentemente em veículos, aeronaves e embarcações.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

7.1 - No caso de equipamentos estacionários instalados ou depositados ao ar livre, ou em subsolo, caberá consulta prévia aos órgãos competentes.

Artigo 3º - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

O seguro de equipamentos em poder de terceiros - Arrendatários ou cessionários - poderá funcionar de duas maneiras distintas, a critério do proponente, a saber:

1) Seguro parcial - cobertura não automática:

Garantindo apenas determinados equipamentos, ficando o Segurado desobrigado de incluir na apólice toda a sua linha de negócios. Nessa hipótese o Segurado ficará obrigado a enviar à Seguradora, em cada caso concreto, as especificações do equipamento arrendado ou cedido a terceiros, só se iniciando a responsabilidade da Seguradora a partir da data da sua anuência quanto à aceitação do risco.

2) Seguro global - cobertura automática:

Garantindo automaticamente todo e qualquer equipamento arrendado ou cedido a terceiro pelo Segurado (exceto os equipamentos não enquadrados nas diversas classes, ou quando operando em condições diversas das previstas nesta Tarifa), em qualquer local, indiscriminadamente. Nessa hipótese a responsabilidade da Seguradora se iniciará na data da emissão do documento de cessão ou arrendamento do equipamento ao terceiro, obrigando-se o Segurado a fazer apenas uma comunicação mensal à Seguradora, fornecendo-lhe, de forma sucinta, as características individuais dos equipamentos para efeito de registro na apólice e cobrança do prêmio correspondente. Aplicar-se-á neste caso a Cláusula nº 704, constante do Artigo 6º.

2.1 - Para fazer jus a cobertura automática o Segurado estará obrigado a incluir no seguro toda a sua linha de equipamentos, sob pena de, em caso de sinistro, sujeitar-se aos efeitos da aplicação da Cláusula de Rateio prevista nas Condições Especiais do seguro. A menos que o Segurado, mediante prévio acordo com a Seguradora, resolva que para uma determinada categoria de equipamento, perfeitamente distinta (exemplo: tratores), não necessitará de cobertura de seguro, caso em que a apólice de cobertura automática excluirá expressamente tal categoria de bem.

2.2 - Na emissão da apólice será cobrado o prêmio correspondente aos equipamentos que serão imediatamente incluídos na cobertura às taxas previstas nesta Tarifa, mediante fornecimento das especificações referentes aos contratos vigentes. Em nenhuma hipótese o prêmio inicial, para essa forma de contratação do seguro poderá ser inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

2.3 - No caso de inexistência de equipamentos a segurar quando da emissão da apólice, ou quando o prêmio inicial dos equipamentos existentes não atingir o mínimo de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país, deverá ser cobrado um prêmio mínimo de depósito correspondente a esse valor, aplicando-se a Cláusula nº 705 do Artigo 6º.

2.4 - Com base nas declarações mensais recebidas, subsequentes à emissão da apólice, a Seguradora extrairá a Conta Mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao Segurado, para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor. O prêmio respectivo será calculado às taxas vigentes na emissão da apólice, aplicáveis sobre o valor declarado de cada equipamento, à base "pro-rata temporis" até o vencimento da apólice.

2.5 - Deduzir-se-á o prêmio calculado como acima, do prêmio mínimo e de depósito eventualmente cobrado (no todo ou em parte) por ocasião da emissão da apólice, até a sua completa absorção.

Artigo 4º - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Qualquer que seja a forma de contratação (seguro parcial ou global), a apólice conterá, obrigatoriamente, um limite máximo de indenização por sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento, limite esse a ser fixado de comum acordo com o proponente do seguro.

Artigo 5º - INCLUSÕES E EXCLUSÕES

Qualquer que seja a forma de contratação (seguro parcial ou global) todas as inclusões ou exclusões de equipamentos da apólice serão calculados na base "pro-rata temporis". As inclusões não poderão vigorar por prazo superior ao previsto na apólice, limitado à data do vencimento desta. Nas renovações de apólices, os contratos de curto prazo ainda por se vencerem serão incluídos na nova apólice mediante especificação das datas de vencimento respectivas, calculando-se seus prêmios igualmente na base "pro-rata temporis".

Artigo 6º - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Nº 701 - ICAMENTO - Garantia automática:

"Declara-se para os devidos fins e efeitos que não se aplica aos equipamentos descritos nesta cláusula o disposto na alínea "i" da Cláusula 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS - das Condições Especiais deste seguro: Equipamentos de Pesquisa Submersa; Registradores de Ondas, Correntes, Temperatura e Salinidade."

Nº 702 - ICAMENTO - Garantia acessória

"Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea "i" da Cláusula 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS - das Condições Especiais do presente seguro, em relação aos equipamentos descritos nesta apólice sob os itens (indicar a numeração dos itens respectivos da relação de bens segurados)".

Nº 703 - Operações nos locais excluídos pela alínea "i" da Cláusula 2a. (cais, docas, etc.).

"Declara-se para os devidos fins e efeitos que não se aplica aos equipamentos descritos nesta cláusula o disposto na alínea "i" da Cláusula 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS - das Condições Especiais deste seguro:

- Equipamentos de pesquisa submersa (registradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade).
- Equipamentos de varredura fixados a embarcação e com partes submersas (batímetros, sonares e similares).
- Equipamentos de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros).
- Equipamentos de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, tacômetros, goniômetros, transceptores, transponders e similares)".

Nº 704 - COBERTURA AUTOMÁTICA

"I - Sem prejuízo das disposições das Condições Especiais e/ou Particulares desta apólice, o presente seguro garante automaticamente os seguintes equipamentos, aplicadas as seguintes taxas e franquias:

(transcrever os itens 1,2,3,4 e 6 desta Tarifa)

II - As responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência da apólice serão registradas na mesma por meio de declarações mensais apresentadas à Seguradora pelo Segurado, por escrito, contendo as especifica-

ções dos contratos realizados no mês e abrangidos pela cobertura, de conformidade com o formulário DECLARAÇÃO DE VALORES EM RISCO, (Anexo I a esta apólice), respectivas Instruções para preenchimento, (Anexo II a esta apólice). As declarações previstas nesta cláusula terão que ser apresentadas à Seguradora até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, contendo a discriminação de todos os equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros no mês, ficando entendido que a inobservância desse prazo exonerará a Companhia de qualquer responsabilidade sobre os bens não registrados na apólice no prazo convencionado.

III - Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a Conta Mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao Segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor. O prêmio respectivo será calculado às taxas indicadas no item I desta cláusula, aplicá-veis sobre o valor declarado de cada equipamento, à base "pro-rata temporis", até o vencimento da apólice.

IV - Em caso de sinistro envolvendo equipamento ainda não registrado na apólice, o Segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação do fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

V - Fica outrossim, entendido e concordado, que a Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros do Segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia, e em completa ordem, os meios contábeis que facilitem esse controle.

VI - Em modificação do disposto na Cláusula 4a. das Condições Especiais desta apólice, declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura do presente seguro, em relação a cada equipamento constante da cláusula de "cobertura automática" da presente apólice, é concedida automaticamente, iniciando-se a responsabilidade da Seguradora a partir da data da emissão do documento de cessão ou arrendamento do equipamento a terceiro, e terminando na data do vencimento da apólice ou em data anterior na hipótese de ocorrer o término do contrato de cessão ou arrendamento ou a devolução do equipamento ao Segurado por qualquer outra causa, antes daquela data. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas ou danos a equipamentos em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula."

Nº 703 - PRÊMIO MÍNIMO E DE DEPÓSITO

"O prêmio devido pela presente apólice será calculado e cobrado da seguinte forma:

1. - Prêmio mínimo e de depósito: Cr$ .....) pago na emissão da apólice e considerado prêmio sem devolução.

2. - Ajustamento mensal: Com base nas declarações mensais subsequentes à emissão da apólice, a Seguradora extrairá a Conta Mensal do prêmio, na forma indicada na Cláusula 704, deduzindo-se o prêmio assim calculado, do prêmio mínimo e do depósito, ou, se for o caso, da parcela desse prêmio não absorvida pelo valor do prêmio calculado com base nas especificações dos contratos vigentes quando da emissão da apólice."

CLÁUSULA 704 - ANEXO I

(NOME DA SEGURADORA)

SEGURO DE RISCOS DIVERSOS - ANEXO I À APÓLICE Nº PROPOSTA Nº

DECLARAÇÃO DE VALOR EM RISCO - PERÍODO DE: Pl. Nº .....

1.Nº DA N.F. EXTRAÍDA	2.DISCRIMINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS	3. ANO DE FABRICAÇÃO	4.VALOR TOTAL EM RISCO	5.PRAZO DA COBERTURA	6.OBSERVAÇÃO

CLÁUSULA 704 - ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO I

1 - É imprescindível a observância da sequência numérica da Nota Fiscal. No caso de venda do equipamento (caso em que não caberá cobertura por este seguro) ou de inutilização da Nota Fiscal por qualquer motivo, mencionar esse fato adiante do nº da Nota Fiscal incluída na Declaração.

2 - Constando de uma Declaração apenas o prazo de eventual demonstração, no caso de faturamento posterior é imprescindível a reinclusão do equipamento na Declaração do mês correspondente ao faturamento.

3 - O seguro será devido por todo o prazo indicado na coluna 5 desta Declaração. O Segurado deverá mencionar naquela coluna as datas de início e vencimento, quer do prazo de demonstração, quer do prazo do contrato definitivo. A Companhia emitirá, automaticamente, as Contas Mensais de prêmio, por todo o prazo antes mencionado.

4 - No caso de liquidação antecipada do contrato, ou ocorrendo outro fato qualquer que torne desnecessária a continuidade do seguro o Segurado deverá mencionar esse fato na mais próxima Declaração. Essa indicação deverá ser feita logo abaixo do relacionamento dos contratos realizados no mês, encabeçada pela Declaração CONTRATOS EXCLUÍDOS DO SEGURO. Em seguida, preencher normalmente as colunas do Mapa, indicando na coluna 5, apenas a data a partir da qual ficará o equipamento excluído da cobertura do seguro.

5 - Este Mapa deverá ser remetido à Companhia mensalmente, no máximo até o 15º dia do vencimento do período considerado, ainda que não tenha havido movimento no mês. Nesse caso indicar no Mapa: SEM MOVIMENTO NO MÊS.

OBS.: A indicação do ano de fabricação (coluna 3), é exigível somente para Equipamentos Móveis.

Local e Data , Assinatura do Segurado

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RC Nº 2/75

Altera a RC Nº 14/74 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 25 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, ressalvado o disposto no art. 18 do Regimento Interno da Empresa Pública,

R E S O L V E :

1. As operações sobre Hipotecas a que se referem o subitem 3.1.1 da RC Nº 14/74 passam a ser conduzidas pela Carteira de Projetos Cooperativos (CPC), integrante da ÁREA 4 - PROGRAMAS HABITACIONAIS definida na mesma RC.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1975. — *Maurício Schulman*, Presidente.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RC Nº 3/75

Aprova diretrizes básicas para o Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), o Sistema Financeiro da Habitação Popular (SIFHAP) e os Fundos de Habitação Popular (FUNDHAPs).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 25 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971

CONSIDERANDO a necessidade de manter permanente compatibilidade entre as normas que regulam as operações das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e os objetivos governamentais consubstanciados nos Planos Nacionais de Desenvolvimento;

CONSIDERANDO a responsabilidade do BNH no atendimento às necessidades habitacionais das populações urbanas de menor nível de renda;

CONSIDERANDO a conveniência do contínuo aperfeiçoamento das características e mecanismos de funcionamento do SFH, à luz dos resultados obtidos e da experiência adquirida;

R E S O L V E :

1. O PLANO NACIONAL DA HABITAÇÃO POPULAR (PLANHAP), o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR (SIFHAP) e os FUNDOS DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAPs), instituídos pela RC nº 1/73, passarão a observar as diretrizes básicas desta Resolução e as normas complementares a serem baixadas pela Diretoria do BNH ou por quem receber delegação desta.

2. O PLANHAP destina-se a promover permanentemente, de forma atualizada, a ascensão social das famílias, com renda equivalente a até cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou até 22 UPC (vinte e duas Unidades Padrão de Capital do BNH), admitido, alternativamente, o maior dos dois valores, permitindo, em relação a este faixa de renda:

2.1 - reduzir gradualmente, até sua eliminação, o deficit de habitações no País;

2.2 - propiciar atendimento de demanda de habitações das novas famílias;

2.3 - proporcionar condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

2.4 - apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário.

3. O PLANHAP será desenvolvido através de Programas, formulados e periodicamente atualizados a níveis nacional, regional, estadual e municipal, e os respectivos projetos contemplarão a concessão de financiamentos de até 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão do Capital do BNH), destinados à aquisição, melhoria e ampliação de habitações, situadas em:

3.1 - cidades com população igual ou superior a 50 mil habitantes ou capitais de Territórios Federais;

3.2 - áreas metropolitanas definidas em legislação federal;

3.3 - localidades definidas pelo BNH, para fins operacionais, como polo de desenvolvimento urbano ou onde estejam sendo implantadas ou ampliadas atividades econômicas geradoras de empregos em quantidade suficiente para garantir a viabilidade de novos projetos habitacionais.

4. Integram o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR (SIFHAP):

4.1 - o BNH, na qualidade de órgão central e normativo, como representante do Governo Federal;

4.2 - os Governos Estaduais;

4.3 - os Governos Municipais;

4.4 - as COMPANHIAS DE HABITAÇÃO POPULAR (COHABs), órgãos às mesmas assemelhados ou outros Agentes Promotores admitidos pelo BNH;

4.5 - os AGENTES FINANCEIROS credenciados pelo BNH, preferencialmente as COHABs ou órgãos assemelhados e as instituições financeiras oficiais;

4.6 - outras entidades públicas e privadas, a critério da Diretoria do BNH.

5. Os recursos para implantação e operação do SIFHAP serão mobilizados nos níveis federal, estadual e municipal.

5.1 - A participação do Governo Federal no SIFHAP se dará através dos recursos ordinários do BNH, bem como de recursos oriundos de dotações orçamentárias específicas destinados a este fim ou, ainda, de empréstimos internos e externos compatíveis com as normas operacionais do PLANHAP;

5.2 - A participação dos Governos Estaduais e Municipais no SIFHAP se fará de acordo com os limites e condições estabelecidos nesta Resolução e suas normas complementares.

6. Os FUNDOS DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAPs), in

trumentos financeiros permanentes, serão disciplinados pelo BNH e operados de modo a prover recursos suficientes ao atendimento dos objetivos do PLANHAP, cabendo-lhes:

6.1 - co-participar, com o BNH, de programas e projetos a cargo de Agentes Promotores e financeiros do PLANHAP;

6.2 - suprir as necessidades financeiras dos Agentes do PLANHAP, segundo normas e critérios baixados pela Diretoria do BNH.

7. A constituição dos FUNDHAPs observará as normas baixadas pela Diretoria do BNH, que regularão:

7.1 - forma de integralização e de gestão;

7.2 - órgão gestor e respectivas atribuições;

7.3 - responsabilidades e direitos dos participantes.

8. A execução do PLANHAP e a constituição dos FUNDHAPs serão precedidas de convênios entre o BNH e as entidades interessadas, nos quais se especificarão:

8.1 - objetivos a atingir, metas e respectivos prazos;

8.2 - responsabilidades técnicas, administrativas e financeiras das partes convenentes e das entidades que vierem a aderir ao convênio;

8.3 - obrigação para o Estado de coibir e/ou cobrir eventuais excessos de despesas e as perdas nas operações realizadas pelas COHABs ou órgãos assemelhados;

8.4 - órgão gestor do FUNDHAP;

8.5 - normas gerais a que estarão sujeitas a integralização e operação do FUNDHAP;

8.6 - estímulos do BNH à constituição e operação do FUNDHAP e condições para acesso a tais estímulos.

9. O valor de cada FUNDHAP será função dos programas habitacionais a serem executados na respectiva área de atuação e sua integralização se fará segundo cronograma fixado no convênio institutivo do PLANHAP e instrumentos complementares.

10. A integralização de cada FUNDHAP caberá:

10.1 - aos Governos Estaduais, em função dos programas a executar nas respectivas áreas;

10.2 - excepcionalmente, aos Governos Municipais, na forma prevista no item 12 desta Resolução.

11. No convênio básico do PLANHAP e nos seus instrumentos complementares, deverão ser estabelecidos os valores, em termos reais, das dotações a serem incluídas nos orçamentos anual e plurianual do Estado, com vistas à integralização do FUNDHAP e ao cumprimento dos compromissos financeiros assumidos para a execução do PLANHAP.

12. Os Municípios, para execução de programas e projetos do PLANHAP nas suas respectivas áreas, poderão participar do FUNDHAP até o valor necessário a que este proporcione os Empréstimos ou Refinanciamentos previstos nesta Resolução, observados os limites específicos fixados, em cada caso, pela Diretoria do BNH.

13. O BNH poderá conceder a instituições financeiras, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para repasse a Estados ou Municípios, Empréstimos que permitam a estes integralizar mais rapidamente o respectivo FUNDHAP, de acordo com as normas a serem baixadas pela Diretoria do BNH e observadas as seguintes condições:

13.1 - Valor - Compatível com os compromissos financeiros do Estado ou Municípios na execução do PLANHAP;

13.2 - Juros - Até 8% (oito por cento) ao ano, em função da RTE "per capita";

13.3 - Prazo de Amortização: de até 25 anos.

14. No Estado em que for constituído o FUNDHAP, nos termos desta Resolução, o BNH poderá conceder, além dos empréstimos definidos no item 13, os seguintes estímulos:

14.1 - Empréstimos para construção de habitações transitórias;

14.2 - Empréstimos para aplicação, pelas concessionárias de serviços públicos e pelos órgãos da administração direta, estaduais e municipais, em obras e serviços de infra-estrutura e equipamentos comunitários nos projetos indicados no item 3 desta Resolução, inclusive para efeito de ampliar a integração das respectivas áreas às malhas urbanas a que estiverem vinculadas;

14.3 - Empréstimos e Refinanciamentos às COHABs e órgãos assemelhados, para edificação e venda, a preços, prazos e juros de mercado, de instalações comerciais em conjuntos habitacionais;

14.4 - Admissão em depósito, no próprio BNH, com juros e correção monetária, de recursos pertencentes às entidades integrantes do SIFHAP;

14.5 - Assistência técnica aos Agentes Promotores e Financeiros do SIFHAP, para ampliar a respectiva viabilidade técnica, econômica, financeira e administrativa.

15. Os Empréstimos e Refinanciamentos de que trata o item anterior serão concedidos nas condições estipuladas pela Diretoria do BNH, observado, no que couber, o disposto na RC nº 36/74.

16. A execução do PLANHAP, em cada Estado, caberá às Companhias de Habitação Popular (COHABs), órgãos assemelhados ou outros que venham a ser credenciados pelo BNH, satisfeitas as exigências regulamentares deste, especialmente no tocante a:

16.1 - observância de normas administrativas, de padrões operacionais e de eficiência, respeitados limites de operações ativas e passivas e índices mínimos de liquidez e solvabilidade;

16.2 - padronização contábil;

16.3 - subordinação e sistema integrado e permanente de controle e fiscalização, inclusive no que respeita ao provimento de cargos de direção e à prestação de informações periódicas.

17. As COHABs e órgãos assemelhados admitidos pelo BNH como Agentes Promotores e Agentes Financeiros do PLANHAP terão acesso aos Empréstimos e Refinanciamentos indicados no subitem 14.3 e aos estímulos abaixo discriminados:

17.1 - renegociação global dos créditos "em ser", em 30 de janeiro de 1973, data do início de vigência da RC nº 1/73, nas condições fixadas pela Diretoria do BNH, desde que assegurada a transferência, aos mutuários finais, das vantagens derivadas de tal renegociação, sem prejuízo da cobertura das despesas normais de manutenção da própria COHAB, inclusive através de diferencial de juros;

17.2 - empréstimos de capital de giro;

17.3 - empréstimos para solvência e liquidez, observados os limites, valores, condições e contrapartidas estabelecidos pelo Diretorio.

18. Os Empréstimos e Refinanciamentos do BNH e dos FUNDHAPs às COHABs e órgãos assemelhados estarão subordinados às normas operacionais do BNH, observadas as seguintes condições gerais:

18.1 - Para produção e comercialização de habitações:

18.1.1 - Valor - Equivalente, no máximo aos investimentos totais incidentes no valor do Financiamento, inclusive custos de planejamento e de administração e fiscalização da obra, obedecidos os limites previstos na RC nº 36/74;

18.1.2 - Participação do BNH:

18.1.2.1 - Na produção: Até 100% (cem por cento) do valor previsto no subitem 18.1.1;

18.1.2.2 - Na comercialização: Na razão inversa do valor unitário médio dos Financiamentos outorgados pelo Agente em cada projeto, de acordo com coeficientes que a Diretoria estabelecer.

18.1.3 - Participação do FUNDHAP - Equivalente, na comercialização, à diferença entre o valor previsto no subitem 18.1.1 e a participação do BNH.

18.1.3.1 - Admitir-se-á, facultativamente, que a participação do FUNDHAP na comercialização seja substituída, total ou parcialmente, por:

18.1.3.1.1 - Recursos próprios do Agente;

18.1.3.1.2 - Poupança dos beneficiários finais adquirentes de unidades cujo valor do investimento incidente seja superior a 320 UPC (trezentos e vinte Unidades Padrão de Capital do BNH).

18.2 - Para melhoria e/ou ampliação de habitações:

18.2.1 - Valor - Equivalente, no máximo, aos investimentos incidentes no valor dos financiamentos, inclusive custos de planejamento e de administração e fiscalização de obras, obedecidos, quanto aos últimos, os limites previstos na RC nº 36/74;

18.2.2 - Participação do BNH - Até 100% (cem por cento) do valor dos financiamentos;

18.2.3 - Prazos e Juros - Os fixados pela Diretoria do BNH, com base na RC nº 36/74.

18.3 - Para capital de giro, com garantia colidária de entidade pública titular do controle acionário do Agente, e/ou de instituições financeiras preferencialmente oficiais.

18.3.1 - Valor - Até 5% (cinco por cento) do saldo devedor da COHAB perante o BNH, no último dia do exercício anterior, limitado ao máximo de 150.000 UPC (cento e cinqüenta mil Unidades Padrão de Capital do BNH) por Agente;

18.3.2 - Taxa de Juros - 6% (seis por cento) ao ano;

18.3.3 - Desembolso e prazos - a serem fixados pelo Diretorio do BNH;

18.3.4 - Condições de acesso do Agente a este tipo de empréstimo:

18.3.4.1 - Estar em situação regular perante o BNH e o FUNDHAP, inclusive no que respeita às exigências técnicas, administrativas e operacionais que lhe forem formuladas;

18.3.4.2 - Apresentar os dados e satisfazer os requisitos exigidos pelo BNH para justificar a necessidade, conveniência e viabilidade da operação.

19. Os Financiamentos dos Agentes aos beneficiários finais do PLANHAP observarão as condições gerais constantes das normas operacionais do BNH e as seguintes normas específicas:

19.1 - Para aquisição de habitações - as fixadas pela Diretoria do BNH, com base na RC nº 36/74, de 23 de dezembro de 1974;

19.2 - Para ampliação e/ou melhoria de habitações:

19.2.1 - Valor - até 120% (cento e vinte por cento) do valor dos materiais de construção a serem utilizados, observados os comprometimentos permitidos para a renda familiar e os limites unitários a serem fixados pela Diretoria;

19.2.2 - Juros - os vigentes para o Financiamento original;

19.2.3 - Prazo de Carência: de até 1 (hum) ano;

19.2.4 - Prazo de amortização: equivalente ao restante do prazo do Financiamento original, menos o período indicado no subitem anterior;

19.2.5 - Taxas - as fixadas pela Diretoria do BNH, com base na RC nº 36/74.

20. Os Empréstimos e Refinanciamentos previstos nesta Resolução terão as garantias estabelecidas na legislação básica e nas normas operacionais do BNH, somente podendo ser dispensada garantia real quando se caracterizar sua impossibilidade e os recursos aplicáveis não constituirem exigível do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

21. A Diretoria do BNH, com vistas a ampliar a eficiência operacional das COHABs, órgãos assemelhados ou outras entidades que vierem a ser credenciadas como Agentes Financeiros e/ou Promotores do PLANHAP:

21.1 - disciplinará a organização e forma de custeio de serviços permanentes de inscrição de candidatos à aquisição de habitações;

21.2 - regulamentará as condições de transferência de imóveis financiados pelo SFH, através dos seus Agentes;

21.3 - estimulará a fusão das COHABs situadas no mesmo Estado, sempre que recomendável;

21.4 - adotará normas que conduzam as COHABs e órgãos assemelhados a constituirem reservas financeiras para manutenção e operação, estimadas de acordo com os níveis de aplicação e custeio de cada COHAB;

21.5 - disciplinará o Programa de Estímulo do PLANHAP (PEP), que poderá ser executado através de Subprogramas destinados a incentivar o desenvolvimento do mesmo Plano;

21.6 - estruturará mecanismo de garantia das operações ativas dos Agentes Financeiros do PLANHAP, nas condições que definir.

22. As operações entre o BNH e os Agentes Financeiros e/ou Promotores do PLANHAP, até a efetiva constituição dos FUNDHAPs, serão disciplinadas pelas normas em vigor e pelas normas transitórias que a Diretoria baixar em consonância com os princípios desta Resolução.

23. As operações em curso, regidas pela RC nº 1/73 e normas complementares, poderão, mediante solicitação do Agente, ESTADO e/ou MUNICÍPIO e critério da Diretoria do BNH, ser adaptadas ao disposto nesta Resolução.

24. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pela Diretoria ou por quem receber delegação desta.

25. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogada a RC nº 1/73 e demais disposições em contrário.

MAURÍLIO SCHULMAN
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — RC Nº 6/75

Aprova o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Polos Econômicos - PRODEPO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 25 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Instituir o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Polos Econômicos - PRODEPO, que obedecerá às normas desta Resolução e à regulamentação que vier a ser aprovada pela Diretoria do BNH.

2. Destina-se o PRODEPO a concorrer para a realização de empreendimentos de polarização regional, mediante assistência financeira complementar a investimentos em equipamentos urbanos necessários à implantação dos referidos empreendimentos.

2.1 - Compreender-se-ão, para efeito desta norma, como equipamentos urbanos:

- os serviços de infra-estrutura;
- equipamentos comunitários;
- unidades residenciais;
- instalações complementares;
- outros, a critério do BNH.

2.2 - Os projetos respectivos devem corresponder a polos de reconhecida expressão econômica, sendo passíveis de financiamento pelo BNH, aqueles que, devidamente homologados por seu Conselho de Administração, melhor se compatibilizem com os objetivos e disponibilidades do Programa.

3. Poderão participar da execução do Programa:

3.1 - na qualidade de Agentes Financeiros, as instituições como tal definidas na RC nº 30/71;

3.2 - na qualidade de Agentes Promotores, além do Governo Federal, os Governos Estaduais ou Municipais, bem como as entidades interessadas no projeto.

4. Os Agentes Financeiros serão responsáveis, na condição de mutuários do BNH, pelas operações de repasse ou refinanciamento, cabendo-lhes, também, a análise dos projetos apresentados pelos beneficiários finais.

5. Aos Agentes Promotores competirá promover a articulação junto ao Agente Financeiro, elaborar ou orientar a elaboração dos planos e projetos, bem como executar ou coordenar a realização dos investimentos programados.

6. Os financiamentos do BNH aos Agentes Financeiros no âmbito do PRODEPO, obedecerão às seguintes condições:

6.1 - participação do recurso do BNH limitada ao máximo de 60% (sessenta por cento) dos investimentos em empreendimentos urbanos a serem apoiados;

6.2 - prazo de resgate de até 15 (quinze) anos, incluindo o período de carência de até 4 (quatro) anos;

6.3 - juros nominais de até 7% (sete por cento) a.a., durante os períodos de carência e amortização;

6.4 - amortização segundo o Sistema de Amortizações Crescentes - SAC e reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Correção Monetária - PCM;

6.5 - periodicidade trimestral para o pagamento dos juros durante a carência e para o reembolso das prestações de resgate;

6.6 - correção monetária segundo a Instrução nº 09/66, do Conselho de Administração do BNH e regulamentação complementar;

6.7 - taxa de administração de 1% (hum por cento) e taxa de compromisso, como definidas na RC nº 107/66.

7. Os recursos do financiamento serão repassados pelos Agentes Financeiros, em nome próprio, nas condições contratadas com o BNH, recebendo-lhes a título de remuneração:

7.1 - sobretaxa da taxa de abertura de crédito de até 2% (dois por cento) do valor a repassar;

7.2 - elevação da taxa nominal de juros em 1% (hum por cento) a.a.

8. A Diretoria do BNH estabelecerá as garantias mais adequadas à natureza das operações, podendo ser dispensada a garantia real quando os recursos contratados não constituírem exigível no FGTS.

9. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, cabendo à Diretoria do BNH baixar as normas complementares.

MAURÍLIO SCHULMAN
Presidente

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA — RD Nº 6/75

Regulamenta os Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos destinados à Produção e/ou Comercialização de Habitações, na Área de Programas de Natureza Social.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 5 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3D da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512 de 23 de julho de 1973, e cumprindo o disposto nos itens 4 e 5 da RC nº 36/74, de 23 de dezembro de 1974,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

R E S O L V E:

1. Os Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos a serem concedidos pelas entidades do Sistema Financeiro da Habitação Popular (SIFHAP), destinados à produção e/ou comercialização de habitações de interesse social, obedecerão aos termos e condições estabelecidos nesta Resolução e nas demais normas complementares.

2. Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

2.1 - Empréstimo - operação de crédito entre o BNH e os Agentes Financeiros do SIFHAP, destinada à produção de habitações;

2.2 - Financiamento - operação de crédito entre os Agentes Financeiros do SIFHAP e os beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), destinada à comercialização de habitações;

2.3 - Refinanciamento - operação de crédito entre o BNH ou Fundos de Habitação Popular (FUNDHAPs) e os Agentes Financeiros do SIFHAP, destinada à comercialização de habitações.

2.3.1 - Os Refinanciamentos do BNH, conforme seus objetivos, poderão ser dos seguintes tipos:

2.3.1.1 - Básicos - quando destinados à cobertura do valor da participação do BNH nos Financiamentos dos Agentes Financeiros aos beneficiários finais;

2.3.1.2 - Complementares - quando destinados à cobertura, no todo ou em parte, do valor que excedar ao total da participação básica do BNH e mínima dos Fundos de Habitação Popular (FUNDHAPs), prevista no subitem 5.2 desta Resolução, nos financiamentos aos beneficiários finais.

3. Os Empréstimos a serem concedidos pelo BNH aos Agentes Financeiros do SIFHAP obedecerão, entre outras, às seguintes condições gerais:

3.1 - Valor - Até 100% (cem por cento) do investimento total incidente nos Financiamentos Habitacionais, inclusive juros e demais encargos financeiros incidentes no prazo de carência;

3.2 - Prazo de Carência - Equivalente ao prazo aprovado pelo BNH para a realização do empreendimento acrescido de até 8 (oito) meses, contado a partir do mês previsto no Contrato de Empréstimo para o primeiro desembolso;

3.3 - Taxa Nominal de Juros - Equivalente à média ponderada das taxas aplicáveis aos Refinanciamentos Básico e Complementar do BNH e ao Refinanciamento do FUNDHAP, obtida segundo os valores de Financiamentos estimados nos projetos aprovados pelo Banco;

3.4 - Liquidação - Os Empréstimos deverão ser liquidados integralmente no final do prazo de carência, facultando-se ao Agente Financeiro e/ou ao FUNDHAP o seu pagamento antecipado;

3.5 - Condições de Acesso - Para a concessão de Empréstimos pelo BNH, será indispensável que o Agente:

3.5.1 - esteja cadastrado no BNH;

3.5.2 - apresente os dados e elementos requeridos pelo Banco, em cada caso, para a instrução do processo;

3.5.3 - apresente as garantias exigidas pelo BNH;

3.5.4 - venha cumprindo os regulamentos do Banco e os compromissos perante este assumidos;

3.5.5 - esteja em situação regular no tocante aos pagamentos devidos ao BNH e ao FGTS;

3.5.6 - apresente desempenho considerado satisfatório nas suas relações com o BNH, o FUNDHAP e os beneficiários finais;

3.5.7 - apresente capitalização mínima à satisfação do Banco;

3.5.8 - atenda a outros requisitos julgados necessários, pelo BNH.

3.6 - Garantias - Os Empréstimos poderão ser concedidos mediante a prestação, pelo Agente, de garantia real, suplementada, a critério do BNH, por uma das que se seguem:

3.6.1 - Fiança Bancária ou do Governo Estadual ou Municipal;

3.6.2 - Vinculação temporária de arrecadação de impostos, taxas, transferências ou outras receitas da entidade que receber ou garantir o Empréstimo;

3.6.3 - Seguro de Crédito;

3.6.4 - Outras garantias julgadas adequadas pela Diretoria do BNH.

4. Os Financiamentos a serem concedidos pelos Agentes Financeiros do SIFHAP aos beneficiários finais do PLANHAP obedecerão, entre outras, às seguintes condições gerais:

4.1 - Valor - O valor de cada Financiamento (VF) não poderá exceder:

4.1.1 - de 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH);

4.1.2 - de 100% (cem por cento) do valor do investimento habitacional incidente;

4.1.3 - de 90% (noventa por cento) do valor de avaliação do imóvel.

4.2 - Parcelas Incidentes - No valor de cada Financiamento, além do custo direto das obras habitacionais, serão admitidas como incidentes as parcelas correspondentes:

4.2.1 - ao custo unitário de aquisição e legalização do terreno;

4.2.2 - ao custo unitário correspondente às obras de terraplenagem e de proteção de taludes e encostas;

4.2.3 - ao custo unitário de infra-estrutura que, a critério do BNH, não puder ser absorvida pelo Poder Público ou pelas Empresas Concessionárias de Serviços Públicos;

4.2.4 - ao valor unitário dos serviços de Planejamento e de Administração e Fiscalização de Obras, limitado a um máximo de 6% (seis por cento) sobre o custo direto das obras incidentes;

4.2.5 - ao valor unitário dos juros e demais encargos financeiros decorrentes do Empréstimo tomado para a realização dos investimentos incidentes.

4.3 - Taxa Nominal de Juros - A taxa nominal de juros aplicável a cada financiamento será função do VF,

DOCUMENTO MANCHADO

expresso em UPC, obedecidos os seguintes valores máximos:

4.3.1 - Para VF inferior ou igual a 100 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

i = 1% a.a.

4.3.2 - Para VF superior a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e inferior ou igual a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$i = \left(1{,}66 \ \frac{VF}{100 \text{ UPC}} - 2{,}3\right)\% \text{ a.a.}$$

4.4 - Prazo de Amortização - O prazo máximo para a amortização de cada Financiamento será de 300 (trezentos) meses.

4.5 - Sistema de Amortização - Os retornos de cada Financiamentos deverão ser realizados segundo o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), de que trata a RC nº 23/71;

4.6 - Reajustamentos das Prestações - As Prestações Mensais de Retorno dos Financiamentos (PMRF) serão reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES);

4.7 - Taxas - Os Agentes do SIFHAP poderão:

4.7.1 - cobrar dos candidatos à aquisição de habitações as seguintes taxas:

4.7.1.1 - de Inscrição, equivalente a até 5% (cinco por cento) da Renda Mensal Familiar (RF), na oportunidade da solicitação da inscrição;

4.7.1.2 - de Expediente, equivalente a até 0,5% (meio por cento) do valor do Financiamento concedido, na oportunidade da assinatura do respectivo contrato.

4.7.2 - Fazer incidir sobre as Prestações Mensais de Retorno dos Financiamentos (PMRF) as seguintes taxas:

4.7.2.1 - de Cobrança e Administração (TCA), equivalente a até 5% (cinco por cento) da primeira Prestação Mensal de Retorno do Financiamento (PMRF), limitada a um máximo de 0,20 UPC (vinte centésimos de Unidade Padrão de Capital do BNH);

4.7.2.2 - de Apoio Comunitário (TAC), limitada a um máximo de 0,10 UPC (dez centésimos de Unidades Padrão de Capital do BNH) e equivalente a até:

4.7.2.2.1 - 2% (dois por cento) da primeira Prestação Mensal de Retorno do Financiamento (PMRF) para VF inferior ou igual a 350 UPC (trezentas e cinqüenta Unidades Padrão de Capital do BNH);

4.7.2.2.2 - 3% (três por cento) da primeira Prestação Mensal de Retorno do Financiamento (PMRF) para VF superior a 350 UPC (trezentas e cinqüenta Unidades Padrão de Capital do BNH).

4.7.3 - Os valores das taxas referidas no subitem 4.7.2 serão corrigidos na mesma forma do Plano de Reajustamento das Prestações Mensais de Retorno do Financiamento (PMRF).

4.8 - Comprometimento Máximo de Renda Familiar

O valor máximo de cada Financiamento (VF) será função da Renda Mensal Familiar "per capita", de tal forma que o comprometimento desta com o pagamento da primeira Prestação Mensal Total (PMT) não ultrapasse os seguintes limites percentuais.

Faixas de Renda Mensal Familiar (RF) (em UPC)	$\frac{\text{PMT}}{\text{RF}}$ (%)					
	Nº de Pessoas na Família					
	até 5	6	7	8	9	10 e mais
RF ≤ 8	13	11	9	8	7	5
8 < RF ≤ 12	18	15	12	10	8	6
12 < RF ≤ 16	20	18	15	13	11	9
16 < RF ≤ 20	22	20	18	17	15	13
20 < RF ≤ 22	25	23	21	20	19	18

4.8.1 - A Renda Mensal Familiar (RF) do candidato ao Financiamento e o valor da primeira Prestação Mensal Total (PMT), compreendendo esta a primeira Prestação Mensal de Retorno do Financiamento (PMRF), o Seguro Compreensivo e as Taxas definidas no subitem 4.7.2, deverão ser expressas em UPC, tomado para isto o valor vigente na data da comercialização.

4.9 - Condições de Acesso - Para a concessão do Financiamento pelo Agente, será indispensável ao candidato:

4.9.1 - solicitar inscrição;

4.9.2 - apresentar documentos idôneos comprobatórios da sua Renda Mensal Familiar e do Número de Integrantes de sua Família;

4.9.3 - apresentar outros documentos julgados necessários à formalização do Contrato

5. Os Refinanciamentos do BNH a dos FUNDHAPs aos Agentes Financeiros obedecerão, entre outras, às seguintes condições gerais:

5.1 - Participação do BNH - A participação máxima do BNH (PB) no Refinanciamento dos investimentos incidentes (IN) será função do Valor Médio dos Financiamentos (VF_m) em cada projeto, obedecidos os seguintes limites:

5.1.1 - Para VF_m inferior ou igual a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão do Capital do BNH):

PB = 100% (IN)

5.1.2 - Para VF_m superior a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão do Capital do BNH):

$$PB = \left(126{,}6 - 0{,}3 \ \frac{VF_m}{100 \text{ UPC}}\right)\% \text{ (IN)}$$

5.2 - Participação do FUNDHAP - A participação mínima do FUNDHAP (PF) no Refinanciamento dos investimentos incidentes (IN) será dada pela expressão:

PF = IN - PB

5.2.1 - Admitir-se-á, facultativamente, que a participação do FUNDHAP nos Refinanciamentos seja substituída, total ou parcialmente, por:

5.2.1.1 - Recursos próprios do Agente;

5.2.1.2 - Poupança dos beneficiários finais adquirentes de unidades cujo valor do investimento incidente seja superior a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão do Capital do BNH).

5.2.2 - Em todos os casos em que se determinar a necessidade de participação do FUNDHAP nos Refinanciamentos, a concessão de Empréstimos pelo BNH ficará condicionada, alternativamente, a:

DOCUMENTO MANCHADO

5.2.2.1 - existência de disponibilidade prévia de recursos pelo FUNDHAP;

5.2.2.2 - assinatura do contrato de Empréstimo Suplementar destinado a assegurar ao ESTADO e/ou MUNICÍPIO os recursos necessários à integralização do FUNDHAP, em montante compatível com sua participação no projeto.

5.2.3 - Nos casos em que seja exigida a participação do FUNDHAP, a concessão do empréstimo do BNH ficará condicionada, também, à garantia do refinanciamento do FUNDHAP ao Agente Financeiro, nos montantes previstos no projeto aprovado pelo Banco.

5.3 - Refinanciamento do BNH - Os Refinanciamentos Básicos e Complementares do BNH serão calculados em função do valor real de cada Financiamento (VF), obedecidos para cada Refinanciamento Básico os seguintes limites máximos:

5.3.1 - Para VF inferior ou igual a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$RB = 100\% \ VF$$

5.3.2 - Para VF superior a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão do Capital do BNH) e inferior ou igual a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$RB = \left(.117 - 0,3 \frac{VF}{100 \ UPC}\right) \% \ VF$$

5.3.3 - Os Refinanciamentos Complementares (RC), destinados a cada Financiamento, serão calculados pela expressão:

$$RC = PB - RB$$

5.4 - Taxas Nominais de Juros - As taxas nominais de juros aplicáveis aos Refinanciamentos obedecerão aos seguintes valores:

5.4.1 - Nos Refinanciamentos Básicos do BNH:

5.4.1.1 - Para VF inferior ou igual a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão do Capital do BNH):

$$j_B = 0,0\% \ a.a.$$

5.4.1.2 - Para VF superior a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão do Capital do BNH) e inferior ou igual a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$j_B = \left(\frac{VF}{100 \ UPC} - 2,0\right) \% \ a.a.$$

5.4.2 - Nos Refinanciamentos Complementares do BNH, e para qualquer VF:

$$j_C = 9,0\% \ a.a.$$

5.4.3 - Nos Refinanciamentos do FUNDHAP, em função da Receita Tributária Estadual (RTE) "per capita" e segundo a tabela:

Juros (% a.a.)	RTE - "per capita" (em UPC)				
	até 0,75	>0,75-1,50	>1,50-2,25	>2,25-3,00	mais de 3,00
j_T	5	6	7	8	9

5.5 - Taxa de Administração - O BNH cobrará uma Taxa de Administração equivalente a 1% (hum por cento) do valor dos seus Refinanciamentos Básicos e Complementares.

5.5.1 Dispensa-se a cobrança da Taxa de Administração na fase de Empréstimo e da Taxa de Serviços Técnicos em qualquer fase.

5.6 - Prazo de Carência - O prazo de carência dos Refinanciamentos será de 4 (quatro) meses, contado a partir da data do término da carência do Empréstimo.

5.6.1 - Os juros durante o prazo de carência serão pagos mensalmente pelo Agente e calculados segundo as taxas definidas para os Refinanciamentos.

5.7 - Prazo de Amortização - O prazo máximo de retorno dos Refinanciamentos será de 300 (trezentos) meses, deduzido o prazo de carência previsto no subitem anterior.

5.8 - Sistema de Amortização e Reajustamentos das Prestações - Aplicam-se aos Refinanciamentos as disposições constantes dos subitens 4.5 e 4.6 da presente Resolução.

6. Para efeito da fixação das taxas de juros dos Empréstimos, dos Financiamentos, e dos Refinanciamentos Básicos, dos percentuais dos Refinanciamentos Básicos e das participações do BNH e do FUNDHAP nos Refinanciamentos, observadas as fórmulas previstas nesta Resolução, deverão ser adotados os seguintes critérios:

6.1 - Taxas de Juros: apenas a parte inteira e a primeira casa decimal da percentagem obtida, com arredondamentos;

6.2 - Percentuais: apenas a parte inteira da percentagem obtida.

7. Caberá ao Diretor do BNH, Supervisor da Área de Programas de Natureza Social, baixar os atos complementares requeridos para o cumprimento desta Resolução, inclusive os necessários à elaboração e adoção do Manual de Procedimentos, estabelecendo a sistemática geral, as rotinas, padronização de formulários e as competências específicas em sua Área de Supervisão, bem como promover, em articulação com as outras áreas do Banco, o ajustamento recíproco dos demais aspectos da mecânica operacional dos Empréstimos e Refinanciamentos.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA — RD Nº 7/75

Regulamenta a aplicação da RC nº 36/74 às operações desenvolvidas no âmbito da Carteira de Projetos Cooperativos (CPC)

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 27 de fevereiro de 1975 usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973 e cumprindo o disposto nos itens 6 e 8 da RC nº 36/74, de 23 de dezembro de 1974,

R E S O L V E:

1. As operações desenvolvidas no âmbito da Carteira de Projetos Cooperativos (CPC) observarão os termos e condições estabelecidos nesta Resolução e demais normas complementares

2. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

a) Empréstimo - Operação de crédito entre o BNH e os Agentes Financeiros ou entre estes, com recursos próprios, e os Agentes Promotores, destinada à produção de habitações;

b) Repasse - Operação de crédito entre os Agentes Financeiros e os Agentes Promotores, com recursos do BNH, destinada à produção de habitações;

c) Financiamento - Operação de crédito entre os Agentes Financeiros e os beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH), destinada à comercialização de habitações;

d) Refinanciamento - Operação de crédito entre os Agentes Financeiros e o BNH, baseada em financiamento concedido pelo Agente Financeiro e destinada à comercialização de habitações.

3. O BNH propiciará a produção de empreendimentos habitacionais, através de concessão de empréstimos a Agentes Financeiros destinados a repasse a Agentes Promotores, assessorados por INOCOOPs ou outros órgãos de assessoria reconhecidos pelo BNH

4. A comercialização das habitações produzidas será efetivada através de financiamentos concedidos pelos Agentes Financeiros aos beneficiários finais.

4.1 - O BNH poderá conceder refinanciamento aos Agentes Financeiros, com base nos financiamentos referidos no item 4.

5. O empréstimo e o refinanciamento somente serão concedidos a Agente Financeiro ou a Agente Especial, credenciado na forma da RC nº 30/71.

5.1 - Para a concessão de empréstimo ou de refinanciamento, será indispensável que o Agente:

a) esteja cadastrado no BNH;

b) venha cumprindo os regulamentos do BNH e os compromissos perante este assumidos;

c) esteja em situação regular no tocante aos pagamentos devidos ao BNH e ao FGTS;

d) apresente, a critério do BNH, desempenho considerado satisfatório nas suas relações com Agentes Promotores, INOCOOPs ou outros órgãos de assessoria e beneficiários finais;

e) apresente capitalização mínima, a satisfação do BNH;

f) atenda a outros requisitos julgados necessários pelo BNH.

6. O empréstimo obedecerá às condições gerais previstas neste item.

6.1 - O valor unitário do empréstimo (VUE), que corresponderá ao valor do repasse, não poderá exceder a 2.250 UPC (dois mil, duzentas e cinqüenta Unidades Padrão de Capital do BNH).

6.2 - O prazo de carência do empréstimo será equivalente ao prazo aprovado pelo BNH para a realização do empreendimento acrescido de até 10 (dez) meses, contado a partir do mês previsto no contrato para o primeiro desembolso.

6.3 - Os juros durante o prazo de carência serão pagos mensalmente e calculados à taxa anual nominal correspondente à média ponderada das taxas aplicáveis aos financiamentos básico e complementar, obtida segundo os valores de financiamento estimados.

6.4 - O empréstimo será liquidado integralmente no final do prazo de carência, sendo facultada ao devedor a antecipação de seu pagamento.

6.5 - A solicitação do empréstimo será instruída por Estudo de Viabilidade do Empreendimento, cabendo ao Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais baixar Instrução definindo a metodologia para a sua elaboração.

6.6 - Os empréstimos serão concedidos mediante a prestação, pelo Agente Financeiro, de garantia real representada por caução de direitos creditórios, suplementada, quando necessário a critério do BNH, por outras julgadas adequadas.

7. O repasse somente será concedido a Agente Promotor credenciado na forma da RC nº 30/71 e obedecerá às condições gerais previstas neste item.

7.1 - Para a concessão do repasse, será indispensável que o Agente Promotor:

a) esteja cadastrado no BNH;

b) venha cumprindo os regulamentos do BNH e os compromissos perante este assumidos;

c) esteja em situação regular no tocante ao pagamento devido ao FGTS;

d) atenda a outros requisitos julgados necessários pelo BNH.

7.2 - O valor unitário do repasse (VURE), compreendendo principal e acessórios, não poderá exceder a 2.250 UPC (dois mil, duzentas e cinqüenta Unidades Padrão de Capital do BNH).

7.3 - Obedecido o disposto no subitem 7.2, o repasse poderá ser de até 100% (cem por cento) do custo da unidade.

7.4 - No custo da unidade, referido no subitem 7.3, serão admitidas como incidentes as parcelas correspondentes:

a) ao custo de aquisição e legalização do terreno;

b) ao custo dos projetos;

c) ao custo das obras de urbanização e infra-estrutura que, a critério do BNH, não puder ser absorvido pelo Poder Público ou pelas Empresas Concessionárias de Serviços Públicos;

d) ao custo da construção;

e) ao custo das obras de equipamento comunitário e, quando absolutamente necessárias, outras obras;

f) ao valor dos juros e demais encargos financeiros;

g) ao valor das despesas indiretas.

7.4.1 - Os valores correspondentes à alínea g do subitem 7.4, não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) do somatório dos valores correspondentes às alíneas a, b, c e d.

7.4.2 - Serão admitidas, a critério do BNH, como despesas indiretas referidas na alínea g do subitem 7.4, as seguintes:

DOCUMENTO MANCHADO

7.4.2.1 - Suporte Administrativo do Agente Promotor, a ser determinado em cada empreendimento;

7.4.2.2 - Remuneração do INOCOOP ou outro órgão de assessoria, limitado a um máximo de (cinco por cento) do valor correspondente à alínea d;

7.4.2.3 - Remuneração do Agente Financeiro, limitado a um máximo de 1% (hum por cento) do valor correspondente à alínea d;

7.5 - O prazo de carência ao repasse será equivalente ao prazo aprovado pelo BNH para a realização do empreendimento acrescido de até 4 (quatro) meses, contado a partir do mês previsto no contrato para o primeiro desembolso.

7.6 - Os juros durante o prazo de carência serão pagos mensalmente e calculados à taxa anual nominal correspondente à média ponderada das taxas aplicáveis aos valores de financiamento estimados.

7.7 - O repasse será liquidado integralmente no final do prazo de carência.

7.8 - Os repasses serão concedidos mediante a prestação, pelo Agente Promotor, de garantia real representada por hipoteca em 1º grau.

8. Os Agentes Promotores poderão cobrar dos candidatos à aquisição de habitações Taxa de Administração e Expediente, equivalente a até 0,3% (três décimos por cento) do custo estimado da unidade, na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso.

9. Durante a execução do empreendimento e até o final do prazo aprovado pelo BNH para a realização das obras, o associado deverá integralizar uma poupança, na forma a ser estabelecida, cujo valor não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do custo estimado da unidade, além de recolher ao Agente Promotor o prêmio dos seguros previstos na Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva Especial.

10. As gestões junto ao Agente Financeiro, quer nas negociações iniciais, quer no acompanhamento da execução do empreendimento, caberão aos INOCOOPs ou outros órgãos de assessoria reconhecidos pelo BNH.

11. Os empréstimos e os repasses serão desdobrados em parcelas, devendo as liberações do BNH para o Agente Financeiro e deste para o Agente Promotor serem efetivadas no mesmo dia e em igual valor.

11.1 - As liberações das parcelas de empréstimo e repasse estarão condicionadas às efetivas necessidades do empreendimento, conforme tabela de correspondência físico-financeira.

12. As operações de empréstimo realizadas diretamente entre os Agentes Financeiros e os Agentes Promotores, destinadas à produção de habitações, serão consideradas como financiamento e, em conseqüência, regidos pelas normas gerais previstas no item 2 da RC nº 36/74.

13. As operações de financiamento que vierem a ser realizadas com os beneficiários finais do Plano Nacional de Habitação (PNH) obedecerão às condições gerais previstas no item 2 da RC nº 36/74.

13.1 - Objetivando a concessão do financiamento ao beneficiário final, o Agente Promotor, através de seu respectivo órgão assessor, fornecerá ao Agente Financeiro:

a) comprovação da inscrição no Agente Promotor;

b) comprovação da efetivação da poupança mínima de 5% (cinco por cento) do custo estimado da unidade;

c) comprovação de Renda Familiar compatível com o valor do financiamento;

d) documentos necessários à formalização do contrato de financiamento.

14. As operações de refinanciamento que vierem a ser realizadas entre os Agentes Financeiros e o BNH obedecerão às condições gerais previstas no item 4 da RC nº 36/74.

14.1 - O BNH cobrará uma Taxa de Administração equivalente a 1% (hum por cento) do valor do refinanciamento sendo dispensada sua cobrança na fase de empréstimo.

14.1.1 - O ônus da Taxa de Administração não poderá ser transferido ao beneficiário final.

14.2 - O prazo de carência do refinanciamento será de 6 (seis) meses, contado a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

14.2.1 - Os juros durante a carência serão pagos mensalmente pelo Agente Financeiro e calculados segundo as taxas definidas para os refinanciamentos.

14.3 - O prazo máximo de retorno dos refinanciamentos será de 300 (trezentos) meses e deverá restringir-se ao prazo restante dos financiamentos a que corresponderem.

14.4 - A amortização dos refinanciamentos será feita em prestações mensais segundo o Sistema de Amortizações Constantes (SAC).

14.5 - As prestações de retorno serão reajustadas segundo o Plano de Correção Monetária (PCM).

15. Para efeito de fixação das taxas de juros dos empréstimos, repasses e refinanciamentos deverá ser aplicado o critério disposto na alínea a do item 7 da RC nº 36/74.

16. Caberá ao Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais baixar os atos complementares requeridos para o cumprimento desta Resolução, inclusive os necessários à elaboração e adoção do Manual de Procedimentos, estabelecendo a sistemática geral, as rotinas, padronização de formulários e as competências específicas em sua Área de Supervisão, bem como, em articulação com as outras áreas do Banco, promover o ajustamento dos demais aspectos da mecânica operacional dos Empréstimos e Refinanciamentos.

17. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MAURO SCHULMAN
Presidente

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA — RD Nº 10/75

Regulamenta o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Pólos Econômicos - PRODEPO.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 27 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e

DOCUMENTO MANCHADO DOCUMENTO ILEGÍVEL

CONSIDERANDO o disposto na RC nº 4/75,

R E S O L V E:

1. Regulamentar o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Polos Econômicos - PRODEPO, que obedecerá ao disposto na RC nº 4/75, nesta Resolução e em normas complementares.

2. Os financiamentos do PRODEPO objetivam a implantação, ampliação ou melhoria dos equipamentos urbanos de apoio dos projetos de polarização regional, observado o disposto no subitem 2.2 da RC nº 4/75, destinando-se a atender, alternativa ou cumulativamente, aos investimentos seguintes:

2.1 - serviços de infra-estrutura;

2.2 - equipamento comunitário;

2.3 - unidades residenciais;

2.4 - instalações complementares;

2.5 - outros que, a critério do BNH, se enquadrem nos objetivos do Programa.

3. Na execução do Programa, o BNH atuará por intermédio de Agentes Financeiros e Agentes Promotores.

3.1 - Como Agentes Financeiros participarão, a critério do BNH, as instituições como tal relacionadas na RC nº 30/71.

3.2 - Poderão ser Agentes Promotores, além do Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais, bem como as entidades interessadas no projeto.

4. Os Agentes Financeiros serão responsáveis, na qualidade de mutuários do BNH, pelas operações de repasse, cabendo-lhes a análise dos projetos apresentados pelos beneficiários finais.

4.1 - Os projetos submetidos aos Agentes Financeiros serão analisados segundo critérios que atestem a viabilidade técnica, econômica, financeira e jurídica dos respectivos empreendimentos.

5. Aos Agentes Promotores competirá promover a operação junto ao Agente Financeiro, elaborar ou orientar a elaboração dos planos e projetos, bem como executar ou coordenar a execução dos investimentos programados.

6. Os projetos executivos poderão ser financiados pelo BNH, observadas as condições do FIPLAN, como alternativa de outras linhas de assistência financeira.

7. Os empréstimos do BNH aos Agentes Financeiros, através do PRODEPO, obedecerão ao previsto na RC nº 4/75, com a regulamentação seguinte:

7.1 - participação de recursos do BNH limitada ao máximo de 60% (sessenta por cento) dos investimentos em equipamentos urbanos a serem apoiados;

7.2 - prazo de resgate de até 15 (quinze) anos, incluído o período de carência de até 4 (quatro) anos;

7.3 - juros nominais de 7% (sete por cento) a.a., durante os períodos de carência e amortização;

7.4 - amortização segundo o Sistema de Amortizações Constantes - SAC e reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Correção Monetária - PCM;

7.5 - periodicidade trimestral para o pagamento dos juros durante a carência e para o reembolso das prestações de retorno;

7.6 - correção monetária segundo a Instrução nº 05/66, do Conselho de Administração do BNH, e regulamentação complementar;

7.7 - taxa de administração de 1% (hum por cento) e taxa de compromisso, como definidas na RC nº 107/66.

8. Os recursos do Programa serão repassados pelos Agentes Financeiros, em nome próprio, nas condições contratadas com o BNH, facultando-se-lhes, a título de remuneração:

8.1 - cobrança de taxa de abertura de crédito de até 2% (dois por cento) do valor a repassar;

8.2 - elevação da taxa nominal de juros em 1% (hum por cento) a.a.

9. As operações do PRODEPO poderão processar-se mediante:

9.1 - convênio de intenção, firmado com o Agente Financeiro e/ou Agente Promotor, para execução do projeto ou conjunto de projetos, identificados na forma do subitem 2.2 da RC nº 4/75;

9.2 - contratos específicos firmados com o Agente Financeiro, com eventual interveniência do Agente Promotor.

10. O exame, aprovação e contratação das operações do Programa observarão à sistemática e disposições da RD nº 30/73.

11. As garantias dos empréstimos serão as usuais, podendo ser dispensada a garantia real quando os recursos contratados não constituírem exigível do FGTS.

12. O Diretor do BNH, Supervisor da Carteira de Desenvolvimento Urbano - CDU, baixará os atos complementares a esta Resolução, que entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA — RD Nº 8/75

Regulamenta a aplicação da RC nº 36/74 às operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento realizadas pelas entidades pertencentes ao SBPE.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO em reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e cumprindo o disposto nos itens 6 e 8 da RC Nº 36/74, de 23 de dezembro de 1974,

R E S O L V E:

1. As operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento que vierem a ser realizadas, a partir desta data, pelos Agentes Financeiros do SFH pertencentes ao Siste

DOCUMENTO MANCHADO

ra Brasileira de Poupança e Empréstimo (SBPE), obedecerão às normas básicas previstas na RC Nº 36/74 e às condições regulamentares estipuladas por esta Resolução e demais normas complementares.

1.1 - A presente Resolução não regulamenta os empréstimos do BNH aos Agentes Financeiros e os repasses destes aos Agentes Promotores.

2. As operações de empréstimo e financiamento previstas na RC Nº 36/74 e realizadas a partir desta data obedecerão aos princípios regulamentares constantes deste item.

2.1 - As operações destinadas à propiciar a comercialização de unidades habitacionais e realizadas através de operação de crédito específica, sub-rogação de dívida de empreteiros da indústria da construção civil, aquisição de créditos hipotecários ou qualquer outra forma jurídica, serão classificadas como financiamento, e, como tal, obedecerão às normas básicas previstas no item 2 da RC Nº 36/74, ressalvados os casos especiais e transitórios previstos no item 11 desta Resolução.

2.2 - As operações de crédito realizadas diretamente com beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH), isoladamente ou em conjunto, com a interveniência de incorporadores ou intermediários com finalidades de lucro, e destinadas a construção de unidades habitacionais para uso próprio, serão consideradas como financiamento e, em consequência, regidas pelas normas gerais previstas no item 2 da RC nº 36/74, observado o disposto no subitem 2.3 desta Resolução.

2.3 - Nas operações de financiamento concedidas aos beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH), inclusive nos casos de novação de dívida, não será cobrada qualquer taxa ou comissão não prevista na RC nº 36/74.

2.3.1 - Não poderá haver nenhum ônus financeiro para o candidato a financiamento cuja solicitação tenha sido indeferida pelo Agente Financeiro.

2.4 - As operações de financiamento serão garantidas obrigatoriamente por hipoteca de primeiro grau, do imóvel objeto do financiamento.

2.5 - As operações de crédito com empreeiros e/ou incorporadores, efetivadas por meio de concessão de empréstimo para produção de habitações ou de aquisição de créditos hipotecários, poderão ser realizadas a taxas efetivas acordadas entre as partes, respeitadas as normas básicas previstas no item 5 da RC nº 36/74.

2.6 - Os empréstimos para produção de habitações, concedidos por qualquer Agente do SBPE, serão garantidos obrigatoriamente por hipoteca de 1º grau do imóvel a que se referem, admitindo-se também, em casos especiais, a caução ou cessão fiduciária dos direitos de promitente comprador, desde que titular de promessa de compra e venda integralmente quitada, incluídas nas garantias acima as benfeitorias existentes ou que vierem a existir no imóvel, livres e desembaraçadas de qualquer ônus ou responsabilidade.

2.7 - Ficam vedadas as operações de desconto de notas promissórias ou equivalente.

3. As operações de refinanciamento previstas na RC nº 36/74 obedecerão aos princípios regulamentares estabelecidos neste item.

3.1 - Os refinanciamentos serão concedidos pelo BNH, através da Superintendência de Agentes Financeiros (SAF).

3.1.1 - A SAF poderá, obedecido o Orçamento da Caixa do BNH, proceder a reserva de recursos para refinanciamentos básicos, podendo exigir dos Agentes o pagamento antecipado da taxa de administração prevista no subitem 4.8 da RC nº 36/74.

3.1.2 - Nas operações vinculadas a empréstimo concedido pelo BNH para produção de habitações, o refinanciamento processar-se-á mediante prévia contratação de forma a amortizar o saldo devedor do empréstimo.

3.2 - Somente poderão obter refinanciamento as entidades pertencentes ao SBPE que apresentarem ao BNH créditos hipotecários cujas condições obedeçam as normas básicas previstas na RC nº 36/74.

3.3 - O refinanciamento poderá ser concedido a qualquer tempo, observado o disposto no subitem 3.4 desta Resolução.

3.3.1 - Somente poderão ser objeto de refinanciamento os financiamentos concedidos dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do habite-se, podendo admitir-se um alargamento de mais 180 (cento e oitenta) dias nos casos de financiamento de valor inferior a 1.100 UPC (hum mil e cem Unidades Padrão de Capital do BNH).

3.3.2 - Nos casos de financiamento para comercialização de imóvel comprado pelo Agente Financeiro ao mutuário final, recebido em dação em pagamento, adjudicado ou arrematado, poderá o BNH vir a conceder o refinanciamento, dispensada a observância do disposto no subitem 3.3.1.

3.4 - O valor do refinanciamento básico, independentemente das condições do financiamento que lhe servir de referência, será determinado pelo produto do percentual de refinanciamento básico, obtido segundo critério definido no subitem 4.1 da RC nº 36/74, por um estimador do saldo devedor do financiamento, calculado em UPC, pela aplicação do seguinte critério:

$$SD\ (UPC) = VF\ (UPC) \cdot \left(1 - \frac{n}{N}\right)$$

onde:

SD = estimador do saldo devedor do financiamento, expresso em UPC;

VF = valor do financiamento, expresso em UPC;

n = número de meses decorridos entre o mês da concessão do financiamento e julho do ano subsequente ao da concessão do refinanciamento;

N = prazo de financiamento, expresso em meses.

3.4.1 - O valor do financiamento (VF), o prazo do financiamento (N) e o número de meses decorridos (n), variáveis a serem considerados no cálculo do percentual do refinanciamento, do estimador do saldo devedor do financiamento e do valor do refinanciamento, serão os relativos ao financiamento original, não sendo afetados, para os efeitos previstos, por alterações contratuais.

3.4.2 - O refinanciamento somente poderá ser concedido se, após alterações contratuais, as novas condições estipuladas respeitarem, em relação ao valor do financiamento original, as normas básicas previstas na RC nº 36/74.

3.5 - O valor do refinanciamento complementar será calculado através do produto do estimador do saldo devedor do financiamento pelo percentual do refinanciamento complementar (100% - cem por cento - menos o percentual do refinanciamento básico), determinados pela aplicação dos critérios definidos no subitem 3.4.

DOCUMENTO MANCHADO

3.6 - Os refinanciamento serão requeridos e formalizados pela entidade interessada mediante preenchimento e apresentação dos seguintes documentos ao BNH:

a) termo de implementação ao convênio básico firmado pelo BNH e Agente Financeiro;

b) borderô contendo relação de cédulas hipotecárias (RCH);

c) cédulas hipotecárias integrais representativas dos créditos hipotecários, objeto de refinanciamento, conforme modelo aprovado pelo BNH, observado o disposto no subitem 3.7 desta Resolução;

d) outros documentos que venham a ser exigidos.

3.7 - Em garantia dos refinanciamentos concedidos, o Agente Financeiro dará ao BNH, em caução, a totalidade das cédulas hipotecárias integrais representativas dos créditos hipotecários objeto de refinanciamento.

3.8 - As cédulas hipotecárias que tenham dado origem a refinanciamento básico e/ou complementar receberão sinal identificador contendo as datas em que foram concedidos e poderão ser devolvidas ao Agente Financeiro que as constituiu em fiel depositário dos títulos caucionados.

3.8.1 - O BNH outorgará ao Agente Financeiro, investido na qualidade de fiel depositário de cédulas hipotecárias caucionadas, os poderes necessários ao exercício do seu direito de credor hipotecário, inclusive para promover as alterações contratuais previstas no item 4 desta Resolução.

3.9 - Os refinanciamentos permanecerão em carência até o mês de julho do ano subseqüente ao ano de sua concessão.

3.10 - Os juros durante o período de carência serão mensalmente pagos e calculados à taxa anual nominal de juros correspondente à média aritmética ponderada das taxas de juros relativas a cada refinanciamento unitário, observado o disposto nos subitens 4.3 e 4.4 da RC nº 36/74.

3.11 - A amortização dos refinanciamentos será feita em prestações mensais segundo o Sistema de Amortizações Constantes (SAC).

3.12 - As prestações serão reajustadas segundo o Plano de Correção Monetária (PCM).

3.13 - As taxas anuais nominais de juros incidentes sobre os refinanciamentos básicos e complementares serão determinadas pela aplicação dos critérios definidos nos subitens 4.3 e 4.4 da RC nº 36/74.

3.14 - O prazo de amortização do refinanciamento, ressalvado o caso previsto no subitem 3.14.1.1 será dado pelo resultado da seguinte expressão, desprezadas as frações do ano:

$$N_r = \frac{N - n}{12} \text{ anos}$$

onde:

N_r = Prazo de amortização do refinanciamento, em anos;

N = Prazo de financiamento, em meses;

n = Número de meses decorridos entre o mês da concessão do financiamento e julho do ano subseqüente ao da concessão do refinanciamento.

3.14.1 - O prazo do financiamento (N) e o número de meses decorridos (n) a adotar no cálculo do prazo de amortização do refinanciamento (N_r) serão os relativos ao financiamento original, não sendo afetados, para os efeitos previstos, por alterações contratuais.

3.14.1.1 - O prazo de refinanciamento não poderá ultrapassar em relação ao valor do financiamento original o limite previsto no subitem 4.5 da RC nº 36/74.

3.15 - Os refinanciamentos serão consolidados em julho de cada ano em contas de mesmo prazo remanescente, incidindo sobre cada qual a taxa de juros correspondente à média aritmética ponderada das taxas de juros relativas a cada refinanciamento unitário.

3.16 - Os dias de vencimento dos juros da fase de carência ou prestações da fase de amortização serão determinados para cada Agente, em função das normas previstas na RD nº 42/73.

3.17 - O BNH cobrará uma taxa de administração correspondente a 1% (hum por cento) do valor de cada refinanciamento, dispensada a taxa de serviços técnicos.

3.17.1 - O ônus da taxa de administração não poderá ser transferido ao beneficiário final.

4. Os contratos de financiamentos que já tenham sido objeto de refinanciamento poderão sofrer alterações independentemente de prévia audiência do BNH, nas seguintes hipóteses:

a) redução do prazo de financiamento e/ou da taxa anual nominal de juros;

b) extensão do prazo remanescente de financiamento até um limite máximo de 5 (cinco) anos;

c) consolidação à dívida de multas e juros de mora por prestações em atraso, sem elevação de taxa de juros;

d) amortização extraordinária parcial da dívida, com conseqüente redução do número ou do valor das prestações;

e) outras condições explicitamente citadas em Manual de Procedimentos e no mandato outorgado pelo BNH ao Agente, segundo o previsto no subitem 3.8.1 desta Resolução.

4.1 - As alterações contratuais previstas neste item não provocarão modificações nas condições do refinanciamento concedido pelo BNH.

5. Os Agentes poderão efetuar amortizações extraordinárias de suas dívidas decorrentes de refinanciamentos concedidos pelo BNH, observadas as condições fixadas neste item.

5.1 - O valor da amortização extraordinária corresponderá, obrigatoriamente, à soma de saldos devedores de refinanciamentos básicos e/ou complementares unitários, que serão integralmente liquidados.

5.2 - Para efeito de amortização extraordinária de sua dívida, deverá o Agente encaminhar ao BNH, nos prazos e forma que vierem a ser estabelecidos, formulário próprio discriminando os créditos cujos refinanciamentos terão seus saldos devedores liquidados.

5.3 - As amortizações extraordinárias ocorrerão exclusivamente no mês de julho de cada ano, em dia fixado para cada Agente, em função das normas previstas na RD nº 42/73.

5.3.1 - O valor do saldo devedor dos refinanciamentos para efeito de liquidação será obtido mediante aplicação do seguinte critério:

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO ILEGÍVEL

$$SDR\ (UPC) = VR\ (UPC) \cdot \left(1 - \frac{t-1}{N_x}\right)$$

Onde:

SDR é saldo devedor do refinanciamento imediatamente após o pagamento da prestação vencida na data;

VR é valor do refinanciamento obtido segundo o que dispõem os subitens 3.4 e 3.5 desta Resolução;

t é número de anos decorridos do ano de concessão do refinanciamento até o ano em que se verifica a liquidação do débito;

N_x é prazo de amortização do refinanciamento conforme definido no subitem 3.15, expresso em anos.

3.4 - As amortizações extraordinárias dos refinanciamentos junto ao BNH serão efetuadas nas contas em que hajam sido consolidados os refinanciamentos unitários cujos saldos forem liquidados, efetuando-se, simultaneamente, a competente retificação das taxas de juros médias incidentes sobre os saldos residuais das respectivas contas e do valor das prestações vincendas, permanecendo inalterado o prazo remanescente.

3.5 - A liberação da caução de cédulas hipotecárias poderá ser feita a qualquer época, mediante solicitação formalizada em documento específico onde o Agente indica as cédulas hipotecárias a liberar e se compromete a quitar os saldos devedores dos refinanciamentos correspondentes, na época fixada pelo BNH.

3.5.1 - As liberações de caução serão formalizadas através de endosso na cédula hipotecária aposto por representante do BNH credenciado.

6. Os refinanciamento relativos a financiamentos concedidos pelos Agentes para comercialização de imóveis recebidos em dação, comprados, adjudicados ou arrematados poderão ser deferidos mediante preenchimento e apresentação ao BNH do formulário especial, acompanhado da documentação comprobatória de situação, inclusive se for o caso, de quitação do saldo devedor de refinanciamento anterior.

7. O saldo global dos refinanciamentos concedidos pelo BNH a cada Agente, acrescido do saldo da Assistência Financeira liberado na forma das RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71, 69/71, 45/73, 72/73 e legislação posterior, não deverá ser superior ao saldo das aplicações do Agente em financiamentos destinados a aquisição da casa própria pelos beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH).

7.1 - Nos casos em que já houver sido ultrapassado o limite previsto neste item, os refinanciamentos somente poderão ser concedidos se os recursos forem integralmente destinados à amortização extraordinária do saldo de Assistência Financeira concedido na forma das RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71, 69/71, 45/73, 72/73 e legislação posterior, e/ou amortização de empréstimo concedido pelo BNH para produção de habitações.

8. Os financiamentos já concedidos até esta data, ou os que, por se enquadrarem nos casos previstos no item 11 desta Resolução vierem a ser concedidos até 31 de março de 1975 em condições diversas das previstas na RC nº 36/74, poderão vir a ser objeto de refinanciamento, desde que:

a) as condições financeiras sejam reformuladas para se ajustarem, em relação ao valor do financiamento original, às normas básicas previstas na RC nº 36/74, e

b) sejam apresentados ao BNH em lotes cuja taxa de juros média do refinanciamento básico seja igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano.

8.1 - Enquanto o Agente Financeiro apresentar saldo devedor de Assistência Financeira na forma das RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71, 69/71, 45/73, 72/73 e legislação posterior, os recursos oriundos do refinanciamento realizado com base nos financiamentos concedidos até 31 de março de 1975, serão destinados à amortização extraordinária da Assistência Financeira.

9. A Assistência Financeira às entidades do SBPC na forma das RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71 e legislação posterior permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1975.

10. Os refinanciamentos relativos aos financiamentos concedidos após 31 de março de 1975 serão considerados como extra-limite em relação aos parâmetros previstos nas RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71 e legislação posterior.

10.1 - Enquanto o Agente Financeiro apresentar saldo devedor da Assistência Financeira, os refinanciamentos relativos aos financiamentos concedidos em data anterior a 31 de março de 1975 serão considerados até 31 de dezembro de 1975 como intra-limite em relação aos parâmetros previstos nas RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71 e legislação posterior.

11. As normas básicas previstas na RC nº 36/74 não se aplicam obrigatoriamente aos seguintes casos:

a) Unidade habitacional comercializada até esta data com o beneficiário final do Plano Nacional da Habitação (PNH) e formalizada através de recibo de sinal padronizado ou outro instrumento jurídico perfeito e acabado;

b) Promessa de financiamento concedida até esta data pelo Agente Financeiro diretamente ao beneficiário final do Plano Nacional da Habitação (PNH), e

c) Contrato de empréstimo para produção de unidades habitacionais firmado até esta data em que as condições de financiamento ao beneficiário final estejam explicitamente estipuladas.

12. Caberá ao Diretor do BNH, Supervisor da Área de Poupança e Empréstimo, baixar os atos complementares requeridos para o cumprimento desta Resolução, inclusive os necessários à elaboração e adoção de Manual de Procedimentos, estabelecendo a sistemática geral, as rotinas, padronização de formulários e as competências específicas em sua área de supervisão, bem como, em articulação com as outras áreas do Banco, promover o ajustamento dos demais aspectos da mecânica operacional dos refinanciamentos.

13. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1976, as RDs Nºs 12/68, 13/68, 32/69, 44/69, 30/71, 53/71, 23/73, 45/73, 72/73, 93/73.

14. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as RDs nºs 29/66, 30/66, 36/66, 37/66, 51/66, 52/66, 3/67, 8/67, 13/67, 16/67, 17/67, 23/67, 5/68, 7/68, 14/68, 16/68, 28/68, 59/68, 10/69, 11/69, 48/69, 49/69, 50/69, 51/69, 67/69, 73/69, 5/70, 19/70, 21/70, 34/70, 21/71, 36/71, 52/71, 54/71, 57/71, 59/71, 60/71, 68/71, 69/71, 56/72, 16/73 e demais disposições em contrário.

MAURICIO SCHULMAN
Presidente

DOCUMENTO ILEGÍVEL

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD nº 2/75

Disciplina a instituição, a nível estadual, do PLANHAP, a constituição e a gestão dos FUNDHAPs, seu lamento os Empréstimos para integralização dos FUNDHAPs e revoga a RD nº 46/73.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada no dia 27 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e cumprindo o disposto na RC nº 36/74, de 23 de dezembro de 1974, e na RC nº 3/75, de 25 de fevereiro de 1975,

R E S O L V E:

1. Para o fim de instituir o Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), a nível estadual, e permitir a constituição dos FUNDOS DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAPs), o BNH e cada ESTADO celebrarão convênio básico, estipulando:

1.1 - a adesão definitiva do ESTADO ao PLANHAP e ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR (SIFHAP), dentro dos princípios e normas gerais constantes da RC nº 3/75 e desta Resolução;

1.2 - o Programa decenal indicativo, dentro do PLANHAP, que deverá ser realizado no ESTADO, destinado à gradual eliminação do respectivo "deficit" e ao atendimento da demanda demográfica de habitações, na faixa de renda familiar equivalente a até 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou a até 22 UPC, admitido, alternativamente, o maior dos dois valores;

1.3 - o desdobramento do Programa no decênio, bem como a estimativa dos investimentos em habitações, globais e unitários, e em infra-estrutura e equipamentos comunitários correspondentes;

1.4 - os critérios gerais para acompanhamento, revisão e reajustamento, periódicos ou extraordinários, da execução, projeções, estimativas e responsabilidades das partes convenentes;

1.5 - a constituição do FUNDHAP, a forma de designação do respectivo Órgão Gestor e as normas de gestão;

1.6 - as responsabilidades do BNH e do ESTADO na execução do PLANHAP e do segundo na integralização do FUNDHAP, observadas as normas da RC nº 03/75, desta Resolução e regulamentação complementar;

1.7 - as condições para adesão dos Municípios do ESTADO ao PLANHAP estadual e participação no FUNDHAP;

1.8 - outras responsabilidades, normas e condições que se façam necessárias para formulação, execução e revisão do PLANHAP, em caráter dinâmico e permanente.

2. Entre as responsabilidades do ESTADO, para os fins do item anterior, incluem-se:

2.1 - designação de Órgão para coordenar o planejamento, a execução, o controle e as revisões do PLANHAP estadual, com poderes suficientes para o bom desempenho dessas tarefas;

2.2 - adoção tempestiva de quaisquer medidas, inclusive de natureza legislativa, que se imponham para validade e cumprimento das obrigações assumidas pelo ESTADO;

2.3 - adoção das providências que couberem para que as entidades da administração direta e indireta do ESTADO, inclusive as concessionárias de serviços públicos e as vinculadas a planejamento, execução orçamentária, educação, saúde, trabalho, assistência social, comunicação e organização, se articulem entre si e com o órgão de que trata o item 2.1, no sentido de criar meios, mecanismos e dinâmica adequados à execução do PLANHAP, dentro de suas respectivas áreas de atuação;

2.4 - colaboração dos MUNICÍPIOS para que, igualmente, participem da execução do PLANHAP, inclusive realizando e mantendo as obras de infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários que se fizerem necessárias na sua esfera de competência;

2.5 - designação de instituição financeira, preferencialmente sob controle acionário do ESTADO, para tomar o repasse do Estado, Municípios e entidades das respectivas administrações indiretas, de empréstimos destinados à execução de obras de infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários correspondentes a programas e projetos incluídos no PLANHAP;

2.6 - participação na integralização e na gestão do FUNDHAP, nos termos desta Resolução;

2.7 - em relação às COHABs do ESTADO e órgãos assemelhados:

2.7.1 - assistência técnica e fiscalização permanentes para que adotem os padrões técnicos, econômicos, financeiros e administrativos considerados essenciais pelo BNH ou que se revelem necessários à sua maior eficiência como empresas;

2.7.2 - colaboração com o BNH para que as COHABs e órgãos assemelhados adotem estatutos, estrutura, contabilidade, sistema de pessoal e outros instrumentos de planejamento, execução, controle e administração aprovados pelo BNH;

2.7.3 - absorção ou refinanciamento das despesas que excederem às receitas operacionais;

2.7.4 - coibição ou cobertura de perdas operacionais extraordinárias, de modo a manter íntegro o ativo realizável de cada entidade;

2.7.5 - participação em sistemas que viabilizem a prática do seguro de crédito em favor das COHABs ou órgãos assemelhados;

2.7.6 - outras formas de colaboração que facilitem o cumprimento das obrigações a cargo das mesmas entidades.

3. Entre as responsabilidades do BNH, para os fins do item 1, incluem-se:

3.1 - assistência técnica ao ESTADO e às respectivas entidades de administração direta e indireta, para que possam participar mais eficientemente da formulação, execução e revisão do PLANHAP;

3.2 - assistência técnica e fiscalização permanentes às COHABs do ESTADO, ou órgãos assemelhados, para que operem segundo os padrões técnicos, administrativos, econômicos e financeiros mais recomendáveis à natureza de suas atividades;

3.3 - concessão de empréstimos e refinanciamentos, segundo suas normas específicas e disponibilidades orçamentárias, destinados:

3.3.1 - a programas e projetos habitacionais do PLANHAP;

3.3.2 - à execução de obras de infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários vinculados aos projetos referidos no subitem 3.3.1;

3.3.3 - à melhoria e/ou ampliação de habitações;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

3.3.4 - A integralização da contribuição do ESTADO ao FUNDHAP;

3.3.5 - Capital de giro às COHABs;

3.4 - Aplicação em depósito, com juros e correção monetária, dos recursos pertencentes ao FUNDHAP, às COHABs e a entidades estaduais ou municipais vinculadas ao SFHAP.

4. Além das estipulações previstas nos itens 1 a 3, o convênio básico conterá todas as demais cláusulas que se fizerem necessárias para que a participação do ESTADO e do BNH, na execução do PLANHAP estadual e no desenvolvimento do FUNDHAP, possa ajustar-se às peculiaridades locais, sendo aplicáveis aos MUNICÍPIOS, no que couber, todas as disposições convencionadas entre o Banco e o ESTADO.

4.1 - Os Convênios Básicos já celebrados entre o BNH e os ESTADOS, com base na RC Nº 1/73 e na RD Nº 46/73, deverão ser aditados, promovendo-se os reajustes necessários à adaptação dos mesmos ao que dispõem a RC Nº 03/75, a presente Resolução e demais normas complementares.

5. O FUNDO DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAP), constituído através do convênio básico referido no item 1, observará as normas da RC Nº 03/75, desta Resolução e complementares.

6. O valor do FUNDHAP será função do Programa Habitacional do ESTADO, das despesas necessárias à sua gestão e dos resultados das aplicações de seus recursos, sendo obrigatória a participação do ESTADO e facultativa a participação dos MUNICÍPIOS, todos na qualidade de ENTIDADES FINANCIADORAS.

7. As responsabilidades das ENTIDADES FINANCIADORAS na integralização do FUNDHAP serão determinadas a partir dos investimentos habitacionais, globais e unitários, a executar, observadas as seguintes regras gerais:

7.1 - A participação mínima do FUNDHAP (PF) no refinanciamento de projetos cujo valor unitário médio de Financiamento (VF_m) seja superior a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão de Capital do BNH) deverá ser suficiente para assegurar a cobertura da diferença entre o total dos investimentos incidentes (IN) e a participação máxima do BNH (PB) no refinanciamento de tais investimentos, adotando-se, no seu cálculo, a seguinte expressão:

$$PF = IN - PB$$

7.1.1 - A participação do FUNDHAP referida no *caput* deste subitem poderá ser substituída, total ou parcialmente, por:

7.1.1.1 - Recursos próprios do Agente;

7.1.1.2 - Poupança dos beneficiários finais adquirentes de unidades cujo valor do investimento incidente seja superior a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão de Capital do BNH).

7.2 - Serão deduzidas dos recursos disponíveis do FUNDHAP as despesas de gestão previstas nesta Resolução.

7.3 - A participação total do ESTADO e/ou dos MUNICÍPIOS no FUNDHAP deverá ser igual à diferença entre o valor real das aplicações do FUNDHAP em projetos habitacionais do PLANHAP e a soma algébrica das seguintes parcelas:

7.3.1 - resultados líquidos da aplicação de recursos do FUNDHAP;

7.3.2 - despesas de gestão do FUNDHAP;

7.4 - A participação líquida do ESTADO no FUNDHAP corresponderá à diferença entre a participação total definida no item 7.3 e o valor real integralizado pelos MUNICÍPIOS.

7.5 - A participação líquida do MUNICÍPIO no FUNDHAP será, no máximo, equivalente à participação total de que trata o item 7.3, calculada em relação aos projetos executados em seu território e deduzido o valor que o ESTADO houver integralizado, em função dos mesmos projetos.

7.6 - A integralização mínima do FUNDHAP, a que estarão obrigados o ESTADO e/ou MUNICÍPIOS para execução de um projeto ou grupo de projetos do Programa Estadual, será igual à diferença entre o valor da participação do FUNDHAP e os recursos do que este possa efetivamente dispor para novas aplicações, durante a respectiva execução.

8. O ESTADO integralizará sua participação no FUNDHAP de acordo com o disposto neste item.

8.1 - O convênio básico de que trata o item 1 definirá, para o triênio imediatamente seguinte, os investimentos globais e unitários em projetos habitacionais a serem realizados dentro do PLANHAP e estabelecerá as responsabilidades totais do FUNDHAP.

8.2 - Em função do disposto no subitem 8.1 e observadas as regras do item 7, o ESTADO passará a efetivar a integralização de sua parcela no FUNDHAP, segundo uma das modalidades abaixo:

8.2.1 - de uma só vez;

8.2.2 - em quotas mensais de integralização (QMI), equivalentes ao quociente da divisão do valor total de sua participação pelo número de meses em que tiverem de ser executados os investimentos habitacionais projetados para o triênio;

8.2.3 - à medida em que forem sendo executados os investimentos projetados, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias dos desembolsos que o FUNDHAP deva realizar, dentro de sua programação financeira.

8.3 - Ao fim de cada exercício, será revisto o programa trienal em execução, para exclusão do exercício findo e inclusão de mais um exercício futuro, aditando-se, pela forma mais expedita, o convênio básico previsto no item 1, para fixação, se for o caso, de esquemas alternativos de integralização da participação do ESTADO que melhor se ajustem às necessidades do FUNDHAP e às conveniências estaduais.

8.4 - Os programas trienais e suas revisões terão sempre em vista o objetivo de que trata o subitem 1.2.

9. O MUNICÍPIO, para execução do PLANHAP em seu território, poderá participar do FUNDHAP, observado o disposto neste item e nas demais normas desta Resolução.

9.1 - O programa trienal inicial e os subsequentes, previstos nos subitens 8.1 e 8.3, poderão ser detalhados a nível municipal, em qualquer época, para o fim de se conhecerem o número de habitações e os investimentos habitacionais correspondentes a cada MUNICÍPIO, bem como a participação do FUNDHAP na cobertura de tais investimentos.

9.2 - O Município, observado o disposto no item 7 e respectivos subitens, poderá assumir, total ou parcialmente, as responsabilidades que caberiam ao ESTADO na integralização do FUNDHAP, em relação aos projetos a serem executados no território municipal.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

9.3 - A participação do MUNICÍPIO no FUNDHAP será deduzida da participação que couber ao ESTADO, em relação aos projetos a serem executados no território municipal, podendo, também, ser somada à estadual para o fim de antecipar a integralização do FUNDHAP e acelerar a execução do PLANHAP.

9.4 - A adesão do MUNICÍPIO ao PLANHAP será objeto de convênio especial, complementar aos firmados entre o BNH e o ESTADO.

9.5 - Em caráter excepcional, o BNH poderá firmar convênio com MUNICÍPIO para execução do PLANHAP, quando e enquanto inexistir convênio com o ESTADO e, a juízo do BANCO, o MUNICÍPIO estiver em condições de assumir, no seu território, todas as responsabilidades que caberiam ao ESTADO.

9.6 - Os convênios previstos no subitem 9.5 observarão as normas gerais fixadas nesta Resolução e as específicas para o caso que devam disciplinar, devendo prever, obrigatoriamente, a incorporação dos recursos e investimentos que deles decorrerem aos oriundos do convênio que vier a ser firmado entre o BNH e o ESTADO, para execução do PLANHAP a nível estadual.

9.7 - A integralização da participação municipal no FUNDHAP observará o estabelecido para o ESTADO.

10. O FUNDHAP terá como gestor o órgão designado pela forma estabelecida no convênio institutivo, podendo exercer tal encargo:

10.1 - instituições financeiras em geral, preferencialmente as subordinadas ao controle acionário do ESTADO;

10.2 - outras entidades, a critério do BNH.

11. Competem ao gestor do FUNDHAP todas as medidas técnicas, administrativas e financeiras, compatíveis com os objetivos do Fundo, inclusive:

11.1 - promover o registro e a contabilização autônomos de todos os fatos relacionados com a constituição e operação do FUNDHAP, de modo a exprimir a evolução geral do mesmo, a participação e as obrigações de cada ENTIDADE FINANCIADORA, na forma que vier a ser aprovada pelo BNH;

11.2 - programar a evolução econômico-financeira do FUNDHAP, de forma compatível com as metas estabelecidas no PLANHAP;

11.3 - diligenciar, permanentemente, para que as ENTIDADES FINANCIADORAS cumpram, na devida oportunidade, suas obrigações perante o FUNDHAP;

11.4 - promover a cobrança de valores devidos ao FUNDHAP em decorrência do compromisso de integralização e/ou de operações ativas;

11.5 - adotar todas as medidas cabíveis para manutenção e ampliação do valor real dos recursos do FUNDHAP;

11.6 - deferir aos Agentes Financeiros do SIFHAP os refinanciamentos previstos no subitem 7.1 desta Resolução, ou outras operações que venham a ser permitidas ao FUNDHAP pelas normas do BNH;

11.7 - subordinar-se à inspeção e auditagem do BNH e de auditores externos, credenciados por qualquer das ENTIDADES FINANCIADORAS, e ajustar seus registros, contabilidade e procedimentos de acordo com as instruções que lhe forem dadas pelo BNH;

11.8 - fornecer às ENTIDADES FINANCIADORAS as informações periódicas e extraordinárias de que estas necessitarem;

11.9 - promover a liquidação do FUNDHAP, de acordo com o disposto nesta Resolução.

12. Os recursos do FUNDHAP estarão permanentemente aplicados, de modo a preservarem seu valor real e a obterem a máxima rentabilidade possível, permitindo-se sejam depositados no BNH, com juros e correção monetária.

13. O Órgão Gestor do FUNDHAP, para custeio dos seus serviços, terá direito à remuneração semestral equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor real acrescido ao FUNDHAP, durante cada semestre, debitando tal remuneração ao próprio fundo, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada exercício.

14. Ao FUNDHAP cabe, precipuamente, proporcionar às COHABs indicadas no seu convênio constitutivo, refinanciamentos para a comercialização de habitações de interesse social, segundo normas baixadas pelo BNH, vedadas quaisquer outras operações que não sejam previstas nesta Resolução ou autorizadas pelo BNH.

15. Os refinanciamentos do FUNDHAP aos Agentes Financeiros do SIFHAP, para a comercialização de habitações:

15.1 - terão como valor a diferença entre o total dos investimentos habitacionais incidentes (IN) e a soma das seguintes parcelas:

15.1.1 - Refinanciamento básico complementar do BNH;

15.1.2 - Participação do Agente;

15.1.3 - Poupança do beneficiário final, nos limites permitidos pela RD nº 6/75;

15.2 - subordinar-se-ão às condições previstas no item 24 desta Resolução;

15.3 - farão jus às mesmas garantias prestadas ao Banco, ressalvado o privilégio deste;

15.4 - serão amortizados juntamente com os Refinanciamentos Básicos concedidos diretamente pelo Banco, observada a forma que este fixar;

15.5 - entender-se-ão como deferidos pelo Órgão Gestor, mediante a simples assinatura dos representantes deste no instrumento contratual correspondente;

15.6 - poderão ser contratados através do mesmo instrumento em que o forem os Refinanciamentos do BNH ou através de instrumentos contratuais autônomos.

16. O BNH poderá autorizar o FUNDHAP a realizar outras operações, além das previstas no item 14, com vistas a acelerar a execução do PLANHAP e a ampliar a viabilidade das COHABs, baixando, através de sua Diretoria, as normas que couberem.

17. O FUNDHAP poderá ser liquidado, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias de uma às demais ENTIDADES FINANCIADORAS e ao BNH, na hipótese em que deixem de ser cumpridas, por qualquer dos órgãos indicados, as obrigações assumidas para com a manutenção e ampliação do Fundo.

17.1 - Se o Estado solicitar a liquidação do FUNDHAP, sem que o Banco tenha concorrido para o fato, considerar-se-ão automaticamente vencidos e exigíveis os Empréstimos Suplementares repassados ao ESTADO com base nesta Resolução.

17.2 - Além do vencimento e exigibilidade automáticos previstos no subitem anterior, o Banco poderá, pelas mesmas razões, suspender novas operações de crédito com o ESTADO;

17.3 - Aplica-se aos MUNICÍPIOS, no que couber, o disposto nos subitens precedentes.

18. Decidida a liquidação, o Órgão Gestor levantará o balanço de encerramento do FUNDHAP, especificando os direitos e obrigações de cada ENTIDADE FINANCIADORA, em relação ao acervo patrimonial.

19. As ENTIDADES FINANCIADORAS em débito para com o FUNDHAP, quando da respectiva liquidação, terão descontados dos respectivos direitos os valores reais correspondentes àqueles débitos, somente fazendo jus ao remanescente líquido.

20. O valor real líquido do FUNDHAP, na hipótese de liquidação, será rateado entre as ENTIDADES FINANCIADORAS, na proporção da integralização que houverem efetivado, observando-se o critério "pro rata tempore" para distribuição de eventuais prejuízos.

21. A eventual devolução de valores às ENTIDADES FINANCIADORAS, na hipótese de liquidação do FUNDHAP, será feita em função das disponibilidades de recursos no momento da liquidação e nas entregas líquidas previsíveis.

22. O BNH poderá conceder a Agente Financeiro, preferencialmente estabelecimento de crédito sob controle acionário do ESTADO, EMPRÉSTIMOS SUPLEMENTARES, para repasse ao ESTADO e/ou MUNICÍPIOS, com vistas à integralização das respectivas participações no FUNDHAP.

23. Os Empréstimos Suplementares referidos no item 22, os repasses do Agente Financeiro ao ESTADO e/ou MUNICÍPIO para integralização do FUNDHAP e os Refinanciamentos deste às CONHABs e órgãos assemelhados ficarão subordinados à disciplina geral a seguir estabelecida, sem prejuízo das normas complementares aplicáveis à matéria:

23.1 - Valor - Até 100% (cem por cento) das contribuições do ESTADO e/ou MUNICÍPIO ao FUNDHAP, necessárias ao atendimento dos compromissos deste nos programas e projetos habitacionais do PLANHAP.

23.2 - Os Empréstimos Suplementares obedecerão, ainda, às seguintes condições:

23.2.1 - Taxa Nominal de Juros - Em função da Receita Tributária Estadual per capita observada a seguinte tabela:

Faixas de Receita Tributária Estadual "per capita" (em UPC)	Taxas de juros (% a.a.)
0,00 - 0,75	4
> 0,75 - 1,50	5
> 1,50 - 2,25	6
> 2,25 - 3,00	7
3,00	8

23.2.2 - Prazo de carência - Até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do mês previsto, no contrato de empréstimo, para o primeiro desembolso.

23.2.3 - Prazo de amortização - Até 300 (trezentos) meses.

23.2.4 - Forma e Sistema de Amortização - Em prestações mensais, pelo Sistema de Amortizações Constantes (SAC), de que trata a RC nº 23/71.

23.2.5 - Reajustamentos das Prestações - As prestações mensais de retorno serão reajustadas segundo Plano de Correção Monetária (PCM).

23.2.6 - Taxa de Administração do BNH - Equivalente a 1% (hum por cento) do valor do empréstimo.

23.2.7 - Garantias - Os ESTADOS e/ou MUNICÍPIOS oferecerão ao Agente Financeiro da operação, subrogáveis ao BNH, garantias que poderão abranger uma ou mais das modalidades abaixo indicadas, somente sendo dispensáveis garantias reais no caso de aplicação de recursos que não constituam exigível do FGTS:

23.2.7.1 - Hipotecas;

23.2.7.2 - Fiança Bancária, ou de Governo Estadual, quando o repasse for concedido ao MUNICÍPIO;

23.2.7.3 - Vinculação temporária de arrecadação de impostos, taxas, transferências ou outras rendas da entidade que receber ou garantir o Empréstimo;

23.2.7.4 - Seguro de Crédito;

23.2.7.5 - Caução ou penhor de cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;

23.2.7.6 - Outras, julgadas adequadas pela Diretoria do BNH.

23.2.8 - Remuneração do Agente Financeiro - O Agente Financeiro repassará os Empréstimos Suplementares ao ESTADO e/ou MUNICÍPIO, nas mesmas condições em que os receber, à exceção das taxas nominais de juros que poderão ser acrescidas de até 1% (hum por cento) ao ano sobre o principal do repassar.

23.2.9 - Desembolsos - Os desembolsos do BNH deverão ser creditados, pelo Agente Financeiro, diretamente ao FUNDHAP, satisfeitas as exigências legais que caracterizam a dívida do ESTADO ou MUNICÍPIO, de modo a guardarem concomitância com os cronogramas de desembolso de recursos do Fundo na execução dos Programas e/ou Projetos de que deva participar.

23.3 - A concessão dos Empréstimos Suplementares previstos nesta Resolução dependerá da comprovação de que os ESTADOS e MUNICÍPIOS beneficiários e demais entidades intervenientes no contrato estão em situação regular em seus compromissos perante o BNH, o FGTS e o próprio FUNDHAP, observado, ademais, o disposto nas normas do Banco sobre a matéria.

23.4 - Os Empréstimos Suplementares previstos nesta Resolução serão concedidos através do "Programa de Estímulos ao PLANHAP" (PEP), Subprograma "Financiamento Suplementar para Habitações Populares" (FISHAP).

24. Os refinanciamentos do FUNDHAP aos Agentes Financeiros do SIFHAP respeitarão, no que couber, as mesmas condições dos refinanciamentos básicos do BNH, excetuados os valores máximos para as taxas nominais de juros, que serão calculadas em função da Receita Tributária per capita do Estado de localização do Agente beneficiário do refinanciamento, obedecida a tabela do subitem 23.2.1 e permitido o diferencial previsto no subitem 23.2.8, desta Resolução.

25. As operações em curso, regidas pelo que dispõem a RC nº 1/73 e a RD nº 06/73, poderão, mediante solicitação do ESTADO e/ou MUNICÍPIO, por intermédio do Agente Financeiro, e a critério do BNH, ser adaptadas ao disposto nesta Resolução.

25.1 - Para efeito de aplicação do disposto no caput deste item, definem-se como operações em curso aque-

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

las contratadas entre o BNH e os Agentes Financeiros do SIFHAP, jue ainda não se encontrem em fase de retorno.

26. Os FUNDHAPs poderão receber doações oriundas le entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e in ternacionais, inclusive para execução de programas habitacionais específicos, dentro do PLANHAP.

27. A integralização total ou parcial da contribuição do ESTADO e/ou MUNICÍPIO ao FUNDHAP poderá ser efetuada mediante a transferência de terrenos pertencentes a qualquer das ENTIDADES FINANCIADORAS, desde que sejam os mesmos considerados, pelo BNH, aptos para a construção de habitações de interesse social, nos aspectos físico, legal e econômico.

28. Caberá ao Diretor do BNH, Supervisor da Área de Programas de Natureza Social, baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução.

29. A presente Resolução entra em vigor nesta data revogadas a RD nº 46/73 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA — RD Nº 11/75

Disciplina o procedimento para INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e DISSOLUÇÃO DAS COOPERATIVAS HABITACIONAIS e estabelece prazos para cancelamento e caducidade de autorização de funcionamento.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 27 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos quanto a INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e DISSOLUÇÃO DAS COOPERATIVAS HABITACIONAIS, bem como para o cancelamento e caducidade de autorização de funcionamento, adaptando-os ao espírito da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971,

R E S O L V E:

1. O ato de intervenção é da competência da Diretoria do BNH, por solicitação do Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais.

2. A intervenção terá por objetivo promover a reabilitação da vida político-administrativa da Cooperativa, sempre que ocorrerem os seguintes casos:

2.1 - violação contumaz das disposições legais;

2.2 - ameaça de insolvência, em virtude de má administração da sociedade;

2.3 - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

2.4 - inobservância das normas baixadas pelo BNH;

2.5 - inobservância no disposto no art. 56 § 2º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

3. Ao Interventor, além dos poderes que forem expressamente concedidos no ato de sua designação, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

4. O ato de designação do Interventor, que poderá ser pessoa física ou jurídica, será de competência do Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais e conterá:

4.1 - Nome da entidade sob intervenção;

4.2 - Nome do Interventor designado;

4.3 - Razões da intervenção;

4.4 - Prazo da intervenção;

4.5 - Impedimento do(s) administrador(es) da entidade, enquanto perdurar a intervenção;

4.6 - Fundamento legal da intervenção;

4.7 - Remuneração do Interventor.

5. O prazo da intervenção será fixado pelo Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais, considerando-se cada caso em particular, determinando-se a data de sua vigência e os limites de sua prorrogação.

6. A remuneração do Interventor será fixada pelo Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais até 10 (dez) salários mínimos regionais, durante o prazo normal da intervenção, e de até 5 (cinco) salários mínimos pelo período de prorrogação, se houver, correndo a despesa por conta da Cooperativa.

7. Verificada a insuficiência de verba na Cooperativa para pagamento ao Interventor, caberá ao BNH suplementá-la de modo a atingir o limite que for fixado para a remuneração.

8. Até o final do prazo estabelecido para a intervenção, o Interventor deverá apresentar relatório conclusivo ao Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais sobre a reabilitação da entidade ou apresentar as razões que possam justificar sua liquidação extrajudicial.

9. A dissolução de uma Cooperativa Habitacional, por deliberação da Assembléia Geral, obedecerá ao disposto no art. 63 da Lei nº 5.764/71 e demais formalidades indicadas nesse diploma legal.

10. Caracterizada a conclusão do programa habitacional ou verificando-se qualquer das hipóteses previstas nos itens II a III do art. 63, da Lei nº 5.764/71, ou, ainda, deixando a sociedade de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência, caberá ao BNH a iniciativa de promover a dissolução da Cooperativa, desde que a Assembléia Geral não se reúna ou, reunindo-se, não delibere nesse sentido.

11. Quando a dissolução da sociedade for promovida por iniciativa do BNH, a este caberá a nomeação do Liquidante para promover a sua liquidação.

12. A Decisão para dissolução de uma Cooperativa, por iniciativa do BNH, será de competência da Diretoria por proposta do Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais.

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

13. O ato de designação do liquidante, que poderá ser pessoa física ou jurídica, será de competência do Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais e conterá:

13.1 - Nome da entidade liquidanda;

13.2 - Nome do Liquidante;

13.3 - Razões da liquidação;

13.4 - Prazo da liquidação;

13.5 - Fundamento legal da liquidação;

13.6 - Remuneração do Liquidante.

14. O ato que determinar a liquidação será publicado no Diário Oficial.

15. O liquidante terá os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e liquidação do passivo, regulando-se as suas responsabilidades e obrigações pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidante.

16. Sem autorização do BNH, o Liquidante não poderá dispor dos bens da entidade para realizar qualquer operação, bem como vender, gravar de ônus ou de qualquer forma alienar os móveis e imóveis da Cooperativa, contratar empréstimos de qualquer natureza, nem prosseguir na atividade social.

17. A remuneração do liquidante será fixada em até 10 (dez) salários mínimos regionais, a ser paga mensalmente, mediante apresentação de relatório de suas atividades durante o mês.

18. Verificada a insuficiência de verba na Cooperativa para atender às despesas com a remuneração do Liquidante, caberá ao BNH suplementá-la de modo a atingir o limite que for estipulado.

19. O Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais poderá em qualquer época destituir o Liquidante, designando o seu substituto.

20. Em todos os atos e operações, o Liquidante deverá usar a denominação da Cooperativa, seguida da expressão "Em liquidação".

21. São obrigações do Liquidante, na liquidação por iniciativa do BNH, entre outras as seguintes:

21.1 - Providenciar o arquivamento, na Junta Comercial do ato que determinou a liquidação;

21.2 - Arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

21.3 - Convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

21.4 - Proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

21.5 - Realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas partes, procedendo ao rateio do remanescente entre os próprios associados na proporção de suas quotas;

21.6 - Apresentar ao BNH, cada 2 (dois) meses ou sempre que necessário, relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

21.7 - Apresentar ao BNH, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

21.8 - Averbar, no órgão competente, o ato que considerar encerrada a liquidação.

22. A liquidação por iniciativa do BNH deverá se processar dentro do prazo de 1 (hum) ano, podendo o mesmo ser prorrogado no máximo por 1 (hum) ano, a critério do Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais, prevalecendo para todos os efeitos o disposto no art. 76 da Lei nº 5.764/71.

23. Uma vez ultimadas todas as providências previstas para a liquidação da entidade, resolvido o ativo e liquidado o passivo, o Liquidante, na liquidação por iniciativa do BNH, submeterá o relatório e as contas finais e este, o qual aprovando-as dará como encerrada a liquidação, dando por extinta a sociedade, mediante ato a ser arquivado na Junta Comercial e, posteriormente, publicado.

24. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e registro.

25. A autorização de funcionamento da Cooperativa Habitacional caducará, independentemente de qualquer despacho, se a Cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

25.1 - Para efeito do disposto neste item, entende-se por entrar em atividade a realização de atos que visem a alcançar os objetivos para os quais foi constituída.

26. Cancelada a autorização de funcionamento, mediante ato a ser baixado pelo Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais, será expedida comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

27. Em casos excepcionais, verificada a urgência na decretação da intervenção ou da liquidação, caberá ao Diretor da Carteira de Projetos Cooperativos (CPC) decretá-la, *ad referendum* da Diretoria.

28. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato que extinguiu a sociedade, para promover a ação que julgar cabível.

29. O Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais baixará as instruções complementares a esta Resolução.

30. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogada a RD nº 17/72 e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

DOCUMENTO MANCHADO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA RD Nº 12/75

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 6 de março de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Fica aprovado o Orçamento da Caixa do BNH para o período de 1º de março de 1975 a 29 de fevereiro de 1976, na forma dos anexos da presente Resolução, publicados no Boletim de Serviço do Banco.

2. A presente Resolução entra em vigor a 1º de março de 1975, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

RD Nº 13/75

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 13 de março de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, tendo em vista o disposto nas RCs 36/74 e 3/75, respectivamente, de 23 de dezembro de 1974 e 25 de fevereiro de 1975, e na RD nº 76/73, de 27 de setembro de 1973, e

CONSIDERANDO a conveniência de oferecer maior flexibilidade aos Agentes Promotores do SIFHAP na mobilização de recursos financeiros para cobertura dos custos de planejamento e de administração de obras vinculadas a empreendimentos habitacionais de interesse social;

CONSIDERANDO que a intensificação dos investimentos habitacionais de interesse social pode tornar conveniente aos Agentes Promotores utilizar pessoal técnico, não vinculado ao seu quadro permanente e de reconhecida idoneidade profissional, na elaboração de estudos e projetos requeridos pelos empreendimentos acima referidos;

CONSIDERANDO, finalmente, que o fluxo dos recursos que venham a ser repassados pelo BNH aos seus Agentes, para a cobertura dos custos acima indicados, deve contribuir para a melhoria dos níveis de eficiência técnica e operacional dos mesmos Agentes e, portanto, processar-se em ritmo e condições compatíveis com a consecução dos objetivos visados,

R E S O L V E:

1. A partir da institucionalização do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP) em cada Estado, o BNH poderá abrir, em favor das COHABs, órgãos assemelhados e outros Agentes Promotores do Sistema Financeiro da Habitação Popular (SIFHAP) que a solicitarem e com a garantia solidária do ESTADO ou MUNICÍPIO detentor do controle acionário ou jurisdicional da entidade beneficiária, linha de crédito para cobertura dos gastos de planejamento de empreendimentos habitacionais de interesse social em áreas cuja aquisição tenha sido financiada pelo Banco ou que, já sendo de propriedade do Agente ou das entidades garantidoras da operação, venham a ser destinadas à finalidade acima indicada, com a aprovação do BNH.

2. Os recursos originários da linha de crédito mencionada no item anterior poderão ser utilizados no financiamento dos seguintes tipos de serviços relacionados com o empreendimento habitacional previsto para a área considerada:

2.1 - estudo de mercado;

2.2 - levantamentos topográficos e estudos geotécnicos necessários à definição das características físicas da área;

2.3 - projetos de terraplenagem, drenagem, contenção de encostas e de taludes e pavimentação de ruas e acessos;

2.4 - projeto de redes de abastecimento d'água;

2.5 - projeto de esgotos sanitários;

2.6 - projeto de redes de energia elétrica;

2.7 - projeto de equipamentos comunitários.

3. A concessão e a utilização da linha de crédito objeto do item 1 obedecerão às seguintes condições gerais:

3.1 - Limites

3.1.1 - Da linha de crédito - Até 2% (dois por cento) dos investimentos habitacionais previstos para cada Agente Promotor, dentro do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), em cada exercício, não podendo, também, exceder de 15.000 UPC (quinze mil Unidades Padrão de Capital do BNH), por Agente.

3.1.2 - De cada operação especifica baseada na linha de crédito

3.1.2.1 - Até 12% (doze por cento) do valor da área aceito pelo BNH, quando os trabalhos a serem nela realizados incluam a totalidade da mesma e os serviços necessários à aprovação dos empréstimos destinados à execução das obras integrantes do empreendimento habitacional objeto do planejamento.

3.1.2.2 - Parcela do valor indicado no subitem 3.1.2.1, proporcional:

3.1.2.2.1 - à importância relativa dos serviços a serem executados no projeto global, quando incluam, apenas, parte dos previstos no item 2;

2.1.2.2.2 - à extensão física do terreno objeto do estudo, quando este se refira a aproveitamento parcial da área a ser utilizada no empreendimento global.

3.1.3 - Em casos excepcionais, especialmente quando se trate do planejamento global de "projetos integrados" (urbanização/habitação/localização de atividades econômicas) ou de empreendimentos habitacionais de grande

DOCUMENTO MANCHADO

portes realizáveis em etapas sucessivas, o Diretor Supervisor da Área de Programas de Natureza Social poderá autorizar operações específicas não enquadráveis no teto fixado nos subitens 3.1.1 e 3.1.2, sempre que os gastos de planejamento sejam iguais ou inferiores a 2% (dois por cento) dos investimentos financiáveis pelo BNH no projeto ou empreendimento objeto dos estudos;

3.2 - Abertura da linha de crédito - A abertura da linha de crédito referida no item 1 se dará mediante solicitação escrita do Agente interessado, instruída com a concordância do ESTADO ou MUNICÍPIO pertinente em garantir a operação proposta, satisfeitas as exigências legais e regulamentares correspondentes.

3.3 - Forma de utilização da linha de crédito - Os recursos originários da linha de crédito somente poderão ser utilizados para operação específica relacionada com empreendimento habitacional enquadrado no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), atendidos os seguintes requisitos:

3.3.1 - prova de propriedade da área pelo Agente Promotor ou pelo ESTADO ou MUNICÍPIO garantidor da operação;

3.3.2 - compromisso do ESTADO ou MUNICÍPIO que seja proprietário da área de transferi-la ao Agente Promotor, no caso de vir a mesma a ser considerada apta para fins habitacionais, em projeto aprovado pelo BNH;

3.3.3 - descrição sucinta do imóvel e justificação preliminar de sua aptidão, dos pontos-de-vista físico, locacional e de custos, para abrigar empreendimento habitacional de interesse social;

3.3.4 - descrição pormenorizada dos trabalhos de planejamento a serem executados na área com os recursos originários da linha de crédito;

3.3.5 - forma e calendário de execução dos serviços descritos no subitem 3.3.4.

3.4 - Forma de desembolso - De acordo com cronograma a ser estabelecido em cada operação específica, admitindo-se a simultaneidade de várias operações, dentro dos limites fixados no item 3.1.

3.5 - Taxa de abertura e manutenção do crédito - 0,5% (meio por cento) ao ano, incidente sobre o valor do crédito aberto e debitada à COHAB, na ocasião da abertura do crédito e ao início de cada ano civil de vigência do contrato.

3.6 - Taxa e regime de juros - 3% (três por cento) ao ano, com capitalização trimestral e incidente sobre o saldo devedor médio do trimestre.

3.7 - Correção Monetária - Segundo o Plano de Correção Monetária (PCM).

3.8 - Garantias

3.8.1 - Hipoteca da área objeto dos estudos e/ou projetos a serem desenvolvidos com recursos originários da linha de crédito.

3.8.2 - Fiança do ESTADO ou MUNICÍPIO detentor do controle acionário ou jurisdicional da entidade beneficiária da operação.

3.8.3 - Outras, a critério do BNH.

3.9 - Exigibilidade

3.9.1 - Da totalidade do saldo devedor - A totalidade do saldo devedor resultante de todas as operações realizadas com recursos provenientes da linha de crédito será exigível, nos seguintes casos:

3.9.1.1 - denúncia ou rescisão do convênio institutivo do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) no Estado e/ou Município;

3.9.1.2 - decurso de 1 (hum) ano sem que sejam apresentados ao BNH, para financiamento, projetos relacionados com a consecução dos objetivos do PLANHAP na região de jurisdição do Agente.

3.9.2 - Do parcela do saldo devedor referente à operação específica - Aplicar-se-á a norma prevista no subitem 3.9.1, em relação a parcela da linha de crédito referente à operação específica realizada com base no subitem 3.1.2, nos seguintes casos:

3.9.2.1 - na ocasião do primeiro desembolso referente ao empréstimo habitacional correspondente à área objeto dos estudos financiados, ou 8 (oito) meses após a aprovação deste, adotado o menor dos dois prazos;

3.9.2.2 - 12 (doze) meses após o início do desembolso dos recursos destinados à cobertura dos gastos de planejamento, quando o projeto do empreendimento habitacional objeto dos estudos financiados não tiver sido apresentado ao BNH;

3.9.2.3 - quando o projeto do empreendimento habitacional for considerado inviável pelo BNH ou quando não forem cumpridas, pelo Agente, as exigências do Banco, nos prazos por este estabelecidos, em cada caso.

3.9.3 - Os prazos previstos nos subitens 3.9.2.1 (parte final) e 3.9.2.2 poderão, a juízo do BNH, ser dilatados em até doze (12) meses, quando as dimensões da área objeto dos estudos e do mercado habitacional a ser atendido tornarem aconselhável o aproveitamento do terreno, por etapas, através de projetos habitacionais integrados no plano urbanístico global elaborado para a área, mas diferenciados nas características individuais.

4. O BNH admitirá a inclusão, no valor dos Empréstimos que vier a conceder para a construção de habitações nas áreas mencionadas no item 1, assim como no preço de venda das unidades financiadas, de parcela equivalente a até 2% (dois por cento) do custo direto das obras incidentes no valor de venda dos imóveis, a título de remuneração dos serviços de planejamento executados ou promovidos pelos Agentes Promotores.

4.1 - A parcela indicada no "caput" deste item deverá integrar o primeiro desembolso para obras do empréstimo habitacional e, quando for o caso, ser imediatamente creditada na conta representativa da linha de crédito aberta ao Agente, nos termos desta Resolução.

4.2 - Na hipótese de projetos de execução sucessiva, objeto do subitem 3.9.3., os créditos referidos no subitem precedente serão efetuados à proporção dos desembol

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

nos previstos para o projeto correspondente a cada etapa do empreendimento global, segundo cronograma aprovado pelo BNH.

4.2.1 - A não observância dos prazos fixados no cronograma acima referido tornará exigível, na data prevista para o início de cada etapa, a parcela correspondente à mesma no crédito concedido ao Agente para gastos de planejamento.

4.3 - Na eventualidade de, em conseqüência dos créditos referidos nos subitens 4.1 e 4.2, a conta representativa da linha de crédito vir a apresentar saldo credor em favor do Agente, fica facultado a este retirar o mencionado saldo ou deixá-lo, em depósito, na mesma conta, assegurada a contagem de juros e correção monetária, nas mesmas bases previstas nos subitens 3.6 e 3.7, incidentes sobre o saldo credor médio mensal.

5. O Banco admitirá, também, a inclusão, a título de remuneração de serviços de planejamento, nos Empréstimos que vier a conceder, através de Agente Financeiro, a Estados, Municípios ou empresas concessionárias de serviços públicos, para execução de obras de infra-estrutura e de equipamentos comunitários integrantes de projetos habitacionais localizados nas áreas referidas no item 1, de parcela equivalente a 2% (dois por cento) do custo direto das obras respectivas, quando estas não sejam incidentes sobre o preço de venda das habitações.

5.1 - A parcela indicada no caput deste item deverá ser utilizada, total ou parcialmente, no reembolso aos Agentes Promotores do empreendimento habitacional, dos gastos que estes tiverem efetuado com a elaboração de estudos e projetos relativos às obras a cargo de cada entidade e integrantes do mesmo empreendimento.

5.1.1 - Para cumprimento do disposto no subitem 5.1, os beneficiários finais dos empréstimos indicados no item 5 deverão autorizar ao BNH deduzir do primeiro desembolso dos mesmos, as importâncias devidas aos Agentes Promotores do empreendimento habitacional e a aplicá-las na amortização dos empréstimos por estes contraídos para o planejamento do mesmo empreendimento, mediante crédito na conta representativa da linha de crédito aberta pelo Banco em favor desses Agentes, com base no item 1 desta Resolução.

6. Para efeito dos cálculos previstos nos itens 4 e 5 desta Resolução, define-se custo direto das obras como o valor orçado pelo Agente e aprovado pelo BNH para sua execução, exclusive os encargos financeiros decorrentes de empréstimo do Banco, do Fundo de Habitação Popular (FUNDHAP) e/ou de outra entidade financiadora.

7. Quando os estudos e/ou projetos indicados no item 1 se referirem a áreas para cuja aquisição as COHABs, órgãos assemelhados, Estado ou Município solicitem empréstimo ao BNH, ficará facultado ao Agente que ainda não desfrute da linha de crédito prevista nesta Resolução, obedecido, sempre, o limite estabelecido no subitem 3.1.2:

7.1 - agregar ao valor do empréstimo para aquisição da área os custos do planejamento do empreendimento habitacional global, observadas as normas respectivas;

7.2 - solicitar, simultaneamente com o empréstimo para a aquisição da área, o crédito para gastos de planejamento do empreendimento habitacional global, de acordo com as condições previstas nesta Resolução.

8. Para os efeitos desta Resolução, os Agentes Promotores que desejem credenciar-se aos empréstimos referidos no item 1 e contratar Escritórios de Consultoria ou profissionais especializados para a execução dos serviços previstos no item 2 deverão:

8.1 - manter um cadastro de empresas e/ou profissionais que apresentem comprovada idoneidade técnica e financeira para a execução dos serviços que lhe possam vir a ser solicitados;

8.2 - contratar, apenas, firmas ou profissionais previamente cadastrados;

8.3 - fornecer ao BNH um Termo de Responsabilidade sobre a idoneidade da(s) firma(s) que venha(m) a ser contratada(s);

8.4 - incluir, obrigatoriamente, no contrato de prestação de serviços, cláusulas que prevejam:

8.4.1 - obrigação das empresas e/ou profissionais contratados de fornecerem ao Agente Promotor ou ao BNH todas as informações e realizarem todas as modificações ou complementações que venham a ser solicitadas durante as etapas de análise e execução do projeto, sem ônus adicionais para o Agente;

8.4.2 - pena cominatória por erros de projeto que venham a comprometer o ritmo de execução ou a qualidade das obras projetadas;

8.4.3 - pagamento parcelado do preço dos serviços, com parcela não inferior a 20% (vinte por cento), condicionada à aprovação do projeto pelo BNH.

9. Além dos custos de planejamento referidos no item 4, o BNH admitirá a inclusão no valor dos empréstimos habitacionais enquadrados no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP) e no preço de venda das respectivas habitações, de parcela destinada a remunerar os serviços de administração e fiscalização das obras dos empreendimentos financiados incidentes no valor de venda, até o equivalente a 4% (quatro por cento) do custo direto das mesmas obras.

9.1 - Para os efeitos deste item, adotar-se-á o mesmo conceito definido no item 6.

9.2 - As obras abrangidas por este item deverão ser executadas sob responsabilidade direta do Agente Promotor do empreendimento habitacional, por atribuição própria ou por delegação de terceiros.

10. O Banco poderá admitir, também, a inclusão, nos empréstimos que vier a conceder a Agente Financeiro, para repasse a Estados, Municípios ou empresas concessionárias de serviços públicos, com vistas à execução de obras de infra-estrutura ou equipamentos comunitários integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social mas não incidentes no preço das habitações, de parcela equivalente a até 4% (quatro por cento) do custo direto das mesmas obras, para cobertura dos respectivos gastos de administração e fiscalização.

10.1 - Na hipótese de a administração e a fiscalização das obras referidas no caput deste item serem delegadas ao Agente Promotor do empreendimento habitacional, a parcela destinada a remunerar tais serviços deverá ser creditada pelo BNH ao mesmo Agente Promotor, a débito do Agente Financeiro dos empréstimos acima indicados, de acordo com o cronograma de desembolso respectivo.

11. Os desembolsos dos recursos referentes aos custos de administração e fiscalização de obras serão realizados em parcelas, diretamente proporcionais aos valores dos desembolsos para a execução das obras a que se referirem.

11.1 - Ressalvados os casos de força maior, reconhecidos expressamente pelo BNH, os desembolsos das parcelas referentes aos custos de administração e fiscalização de obras serão automaticamente suspensos quando, a juízo do Banco, ocorram atrasos na execução do Projeto que possam comprometer sua conclusão dentro do prazo inicialmente previsto.

11.2 - Os valores correspondentes aos desembolsos suspensos serão automaticamente liberados pelo BNH se for verificada, em qualquer estágio de execução das obras, a recuperação dos atrasos que determinaram a suspensão acima referida.

11.3 - Não obtida a recuperação dos atrasos até o final das obras, os valores correspondentes aos desembolsos suspensos serão cancelados do(s) Empréstimo(s) concedido(s) pelo BNH, vedando-se aos Agentes transferi-los aos mutuários finais por financiamento próprio, ainda que tenha sido prevista, no projeto aprovado, sua incidência no preço das habitações.

12. O Diretor do BNH, Supervisor da Área de Programas de Natureza Social baixará os atos complementares necessários ao cumprimento da presente Resolução, que entra em vigor nesta data, revogada a RD nº 80/73, de 27 de setembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 71.169, de 28 de setembro de 1972, resolve:

Nº 71 — Dispensar, a partir da presente data, Gilson Freitas Coelho, da função de confiança, símbolo 3-FC, de Chefe da Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento do Pessoal da mesma Comissão, por ter sido designado para outra função.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista ainda o Decreto nº 68.851, de 18 de dezembro de 1968, resolve:

Nº 72 — Designar, a partir da presente data, Gilson Freitas Coelho, para exercer a função de confiança de Assessor do Presidente, símbolo 3-FC.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

Nº 73 — Dispensar, a partir da presente data, Rosa de Lourdes Lustosa Maranhão, de encargo de Assessor.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 71.169, de 28 de setembro de 1972, resolve:

Nº 74 — Designar, a partir da presente data, Rosa de Lourdes Lustosa Maranhão, para exercer a função de confiança, símbolo 3-FC, de Chefe da Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento do Pessoal da mesma Comissão.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e o Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, alterado pelo Decreto nº 66.597, de 20 de maio de 1970, resolve:

Nº 76 — Designar, a partir da presente data, Armando Barcellos, para exercer o encargo de Assessor, constante da Tabela de Representação de Gabinete desta Comissão. — *Heródoto C. de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELAÇÃO INPS Nº 78/75

PORTARIAS

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRAM

Nº 105, de 17-3-75 - Exonera, a pedido, a contar de 5-2-75, ANTO LINHARES SILVA, mat. 58.135, Almoxarife, nível 14-A.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRPA

Nº 197, de 14-3-75 - Exonera, a pedido, a contar de 3-1-75, PEDRO NAZARENO BARBOSA, mat. 30.977, Escriturário, nível 10-B.

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO

DIRETORIA DA UNIDADE LOCAL DE PESSOAL DA DIREÇÃO GERAL

Nº 1.487, de 24-3-75 - Desliga, a pedido, do Quadro de Pessoal do INPS, o servidor ESTEFANIO DA SILVA OLIVEIRA, mat. 16.581, em face de sua aposentadoria como segurado da Previdência Social, declarando vago, em conseqüência, o cargo de Técnico de Artes Gráficas, nível 17-A, de que era detentor.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

Nº 6.707, de 5-3-75 - Nomeia os servidores abaixo indicados, para exercerem os cargos em comissão a seguir: ALCINO CAVALCANTE DE AGUIAR, mat. 31.003, Chefe de Serviço nº 30907, símbolo 8-C; JOSÉ JAIRO GOMES RIBEIRO, mat. 48.364, Chefe de Serviço nº 31026, símbolo 8-C; CAMILA ERISETE GONÇALVES, mat. 26.142, Chefe de Serviço nº 31030, símbolo 8-C; HUMBERTO VITORINO DANTAS, mat. 35.352, Chefe de Equipe nº 31043, símbolo 7-C; JOSÉ DA ROCHA FURTADO, mat. 24.271, Chefe de Serviço nº 70310, símbolo 8-C; CARLOS ALBERTO DE SOUSA TOMÉ, mat. 67 878, Chefe de Serviço nº 70333, símbolo 8-C; ROSA MARIA KOLÀ HOLANDA, mat. 25.782, Chefe de Serviço nº 70398, símbolo 8-C; JORGE ALBERTO DE ABREU MATOS, mat. 871.966, Chefe de Serviço nº 70440, símbolo 8-C; ALEXANDRE BEZERRA PORTO, mat. 804.940, Administrador de Posto nº 40400, símbolo 8-C.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Nº 4.115, de 18-3-75 - Nomeia JOÃO WILSON DA COSTA, mat. 39.246, para exercer o cargo em comissão de Assistente nº 34656, símbolo C-C.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE BEM-ESTAR - SRSP

Nº 29, de 13-3-75 - Designa os servidores abaixo indicados, para exercerem as funções gratificadas a seguir: RITA DE CÁSSIA REVORÊDO DE PARANAGUÁ, mat. 6.325, Chefe de Equipe nº 36201, símbolo 5-C; DAGMAR XANDÓ BATISTA, mat. 22.679, Encarregado de Análise nº 36208, símbolo 2-F; RUTH ROSSETT SOARES, mat. 63.479, Encarregado de Análise nº 36205, símbolo 2-F, ELIZETE DOURADO DE CASTRO, mat. 877.189, Encarregado de Turma nº 36.211, símbolo 8-F.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

PORTARIAS

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRSP

Nº 217, de 3-3-75 - Aposenta, compulsoriamente, a contar de 13-11-74, ARYLTON LYRIO, mat. 21.723, Escriturário, nível 10.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRSP

Nº 218, de 18-3-75 - Concede aposentadoria, por invalidez, a GILBERTINO ALVES REZENDE, mat. 51.492, Auxiliar de Portaria, nível 3-B.

DIRETORIA DA DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO DA SRSP

Nº 42, de 20-3-75 - Exonera, a pedido, a contar de 24-10-74, DELFINO ROMEIRO PEDROSO, mat. 29.219, Mecânico de Motores a Combustão, nível 9-B.

CHEFIA DO SERVIÇO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SRR

Nº 43, de 13-3-75 - Aposenta, compulsoriamente, a contar de 4-3-75, ANGELO JOSÉ DE OLIVEIRA, mat. 68.428, Guarda, nível 1-A.

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 17.280, de 21-3-75 - Nomeia MERCEDES PEREIRA PARIA DA SILVA, mat. 22.196, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Equipe nº 31515, símbolo 7-C; Nº 17.281, de 21-3-75 - Nomeia os servidores abaixo indicados, para exercerem os cargos em comissão a seguir: IRAPUAN JOSÉ DOS TAMARAPAS DE NUNES RODRIGUES, mat. 54.091, Chefe de Serviço de Farmácia nº 40789, símbolo 7-C; NÉA DE SOUZA MARTINS PAMPLONA, mat. 71.773, Chefe de Serviço de Clínicas nº 40763, símbolo 7-C; NEUZA DA CONCEIÇÃO SALLES, mat. 59.926, Chefe de Serviço de Enfermagem nº 40778, símbolo 7-C; JOSÉ MANOEL SILVA MARQUES, mat. 68.991, Chefe de Serviço Radiodiagnóstico nº 40776, símbolo 7-C; Nº 17.284, de 21-3-75 - Nomeia AVELINO SALVADOR, mat. 15.192, para exercer o cargo em comissão de Inspetor nº 31122, símbolo 6-C.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE SEGUROS SOCIAIS DA SRRN

Nº 16, de 17-3-75 - Faz cessar os efeitos da DTS-SRRN nº 14/75, na parte referente aos servidores a seguir, em virtude de designação para responderem por outros cargos: JURINALDA GODOY DE VASCONCELOS, mat. 50.903, Chefe de Seção nº 34947, símbolo 7-F; ILMA FREIRE DE PAULA, mat. 53.912, Encarregado de Análise nº 34953, símbolo 4-F; MARIA DALVA DE ARAÚJO MARINHO, mat. 43.397, Encarregado de Análise nº 34970, símbolo 4-F; MÁRIO ROCHA, mat. 30.522, Chefe de Seção nº 34974, símbolo 7-F.

PORTARIAS

DIRETORIA DA UNIDADE LOCAL DE PESSOAL DA DIREÇÃO GERAL

Nº 1.862, de 26-3-75 - Concede aposentadoria, por invalidez, a ADELINA PENALPER DA COSTA, mat. 23.115, Escrevente-Datilógrafo, nível 7; Nº 1.863, de 26-3-75 - Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a FRANCISCO ROBERTO CIDADE, mat. 7.043, Técnico de Mecanização, nível 16-B; Nº 1.864, de 31-3-75 - Concede aposentadoria a MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, mat. 48.932, Servente, nível 5

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRGB

Nº 218, de 25-3-75 - Exonera, a pedido, a contar de 3-10-72, MÁRIO MOREIRA DA SILVA, mat. 33.859, Escriturário, nível 8; Nº 219, de 25-3-75 - Exonera, a pedido, a contar de 2-9-74, MARINA CASTRO VAN DER LAARS, mat. 33.217, Escriturária, nível 10.

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO

PROCURADORIA-GERAL

Nº 1.715, de 25-3-75 - Declara vago o cargo em comissão de Assistente da Divisão Administrativa nº 21975, símbolo 8-C, em virtude de falecimento da servidora MARIA HELENA PEREIRA DE FARIA, mat. 11.496, ocorrido em 24-2-75.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Nº 16.430, de 21-2-75 - Torna sem efeito a DTS-INPS-SRSP nº 15.992/74, publicada no BS/DG-9/75, na parte relativa à nomeação de PLINIO ARMANDO [illegible], mat. 57.[illegible], para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço nº 34677, símbolo 6-C; Nº 16.[illegible], de 7-3-75 - Torna sem efeito a DTS/SRSP-16.011/74, publicada no BS/DG 9/75, na parte relativa à designação do servidor ANTONIO [illegible] SALOMON, mat. 63.854, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção nº 57746, símbolo 4-F.

SUBDIRETORIA REGIONAL FINANCEIRA [illegible] SRF

Nº 76, de 21-3-75 - Designa WALTER ANTONIO MI[illegible], mat. 17.064, para exercer a função gratificada de Assistente nº [illegible], símbolo 4-F.

[illegible] DE 25-3-75

PORTARIAS

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRSP

Nº 220, de 26-3-75 - Aposenta, compulsoriamente, a contar de 4-3-75, ANTONIO MARIA CORREIA, mat. 77.878, Calador, nível 4.

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO

CHEFIA DO CABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº 282, de 21-3-75 - Exonera, a contar de 21-3-75, ARTHUR AUTO NE[illegible] CABRAL, mat. 55.885, da função gratificada de Auxiliar-Técnico nº 20150, símbolo 3-F; Nº 283, de 21-3-75 - Designa MARÍLIA PIRES PEREIRA, mat. 817.248, para exercer a função gratificada de Auxiliar Técnico nº 20150, símbolo 3-F.

CENTRO DE INFORMAÇÕES

Nº 207, de 21-3-75 - Dispensa, a contar de 19-4-75, JOÃO ÁVILA DE FREITAS, mat. 82.776, da função gratificada de Assistente de Informações nº 20170, símbolo 3-F.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Nº 2.429, de 19-4-75 - Exonera, a pedido, a contar de 19-3-75, HEITOR RIBEIRO PINTO, mat. 72.270, do cargo em comissão de Chefe de Equipe nº 20907, símbolo 4-C.

SECRETARIA DE PESSOAL

Nº 3.118, de 31-3-75 - Excluir do DS nº SP-3.045, de 7-2-75, publicada no BS/DG-42/75, o nome da servidora MIRIAM CANTARINO ACCIOLY, mat. 44.458, Assistente da Unidade Local de Pessoal nº 21445, símbolo 8-C, ficando restabelecida, na parte referente à mesma, a situação constante da DTS nº SP-2.445/73, publicada no BS/DG-231/73; Nº 3.124, de 31-3-75 - Exonera, a contar de 19-4-75, JUNILDA SAMPAIO, mat. 12.657, do cargo em comissão de Assistente nº 21417, símbolo 7-C, em virtude de sua designação para responder por outro cargo, a contar da mesma data; Nº 3.125, de 31-3-75 - Designa os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções gratificadas a seguir, cessando, em conseqüência, os efeitos da DTS-2.856/74, na parte que os designou para responder pelas referidas funções: JOSÉ LUIZ VARGAS, mat. 61.003, Encarregado de Turma de Manutenção nº 21467, símbolo 9-F, CARLOS PEREIRA DE SANTANA, mat. 874.298, Encarregado de Turma de Copa nº 21470, símbolo 9-F; MILTON DE MELLO CASCÃO, mat. 4.525, símbolo 10-F, IVON GONÇALVES MAIA, mat. 11.118, Encarregado de Turma de Copa nº 34775, símbolo 10-F.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

Nº 3.239, de 25-3-75 - Exonera, a pedido, LAURO NÓBREGA DE QUEIROZ, mat. 88.888, do cargo em comissão de Subsecretário Regional de Assistência Médica nº 33294, símbolo 8-C.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 33, de 1975

ORDEM INTERNA D ESERVIÇO Nº SRS-03, DE 23 DE JANEIRO DE 1975

O Superintendente Local do IPASE, no Estado do Rio Grande do Sul, usando da atribuição que lhe confere a Instrução nº 58, de 23 de novembro de 1972, resolve:

Dispensar, a pedido, Marina de Azevedo Barreto, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula 1.780.458, ponto 8.534, de substituta eventual de Titular da Função Gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção Administrativa (RSA), da Superintendência Local no Estado do Rio Grande do Sul (SRS), do Quadro do Pessoal do IPASE.

Esta OIS retroage à 10 de janeiro de 1975.

ORDEM INTERNA DE SERVIÇO Nº SAM-19, DE 25 DE MARÇO DE 1975

O Superintendente do IPASE, no Estado do Amazonas, usando da atri-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

bação que lhe confere a Instrução nº 5-872, resolve:

Designar a servidora Maria Joana Gomes de Medeiros, matrícula ..... 1.301.554, ponto 6.293, Escriturário, nível 7, para substituir o Chefe da Seção de Arrecadação (SAMQ), da Superintendência Local no Estado do Amazonas, na função Gratificada, Símbolo 7-F, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

ORDEM DE SERVIÇO Nº RA-13 DE 31 DE MARÇO DE 1975

O Diretor do Departamento de Assistência, tendo da atribuição que lhe confere a Instrução número 48-71, resolve:

Designar Iolanda Lucia Barbosa Moreira, Escriturária, nível 10-B, matrícula nº 1.911.562, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Anais (AFD), da Divisão de Controle e Coordenação (DAP), do Departamento de Assistência (DA), do Quadro de Pessoal do IPASE.

ORDEM DE SERVIÇO Nº DP-GR-8 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1975

O Diretor do Departamento de Pessoal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Instruções números 28-68 e 58-72, resolve:

Designar Jacy França e Silva, Escriturário, nível 10-B, matrícula número 1.370.653, ponto nº 4.147, para substituir, nos impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada, símbolo 9-F, de Secretário, da Divisão de Recrutamento e Seleção (DPPS) do Departamento de Pessoal (DP), do Quadro de Pessoal do IPASE.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 24 de março de 1975

Rio de Janeiro

HBF nº 70.161 — Raul Braga Rinaldi — Indefiro a habilitação de Dª Ivone Costa.

HBF nº 8.621 — Sebastiana Eduardo de Menezes — Indefiro o pedido de fls. 159, uma vez que, a requerente já foi submetida a exame médico e não foi considerada inválida, daí porque, mantenho as decisões anteriores, que indeferiram seu pedido de pensão temporária.

TERMOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria de Planejamento

Financiadora de Estudos e Projetos

Convênio que entre si fazem a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e o Governo do Estado de São Paulo com a interveniência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública regida pelo Decreto nº 71.133, de 21 de setembro de 1972, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida Rio Branco, nº 124 — 6º andar, daqui por diante denominada FINEP, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Pelúcio Ferreira, e o Governo do Estado de São Paulo com sede em São Paulo, SP, adiante denominado Beneficiário, neste ato representado pelo Secretário de Agricultura, Dr. Rubens Araújo Dias, conforme delegação de competência do Governador do Estado de São Paulo, com a interveniência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, adiante denominada Secretaria, neste ato representada pelo Presidente da FINEP, Dr. José Pelúcio Ferreira, conforme delegação de competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria, através da Portaria nº 039-B de 24 de setembro de 1974, tendo em vista a necessidade de regular a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — (FNDCT), adiante denominado Fundo, em projetos a cargo do Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), celebram o presente Convênio sob as seguintes Cláusulas:

Cláusula Primeira — A FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do FUNDO de acordo com o Decreto nº 68.748, de 15 de junho de 1971, entregará ao Beneficiário recursos do FUNDO no montante de Cr$ ..... 10.850.000,00 (dez milhões oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), na forma da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República dada na Exposição de Motivos nº 23, de 18 de fevereiro de 1975, a serem desembolsados à conta dos recursos do FUNDO.

Cláusula Segunda — 1. Os recursos serão liberados pela FINEP de acordo com cronograma a ser estabelecido previamente, consoante as disposições fixadas para a execução orçamentária e os objetivos do Decreto-Lei nº 719-69, para aplicação no Plano Nacional Integrado de Tecnologia de Alimentos — PLANTA.

2. A FINEP poderá solicitar do Beneficiário a revisão do cronograma inicial, de modo a ajustá-lo às reais necessidades do Programa.

3. O Beneficiário, desde já, autoriza à FINEP deduzir da primeira parcela, prevista no cronograma referido no item 1 desta Cláusula, a quantia de Cr$ 777.448,00 (setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros), já concedida ao Beneficiário, a título de adiantamento, nos termos da carta FINEP-C00841-75, de 28 de janeiro de 1975.

Cláusula Terceira — O Beneficiário se compromete a:

a) Colaborar com a FINEP, quando solicitado, na formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico;

b) Permitir à FINEP a permanente fiscalização quanto aos aspectos técnicos e financeiros relativos ao Programa;

c) Aplicar recursos de contrapartida na execução do projeto referido no item 1 da Cláusula Segunda, conforme indicado no Programa apresentado à FINEP, pelo Beneficiário;

d) Pagar, com recursos próprios as despesas de publicação deste instrumento.

Cláusula Quarta — O Beneficiário submeterá à apreciação da FINEP, relatórios semestrais de execução do Programa devidos a contar da data de assinatura deste Convênio, contendo informações sobre o andamento do Programa e financeiras sobre as aplicações de recursos deste Convênio e de contrapartida. O Relatório Final será apresentado na data estabelecida para a prestação de contas (Cláusula Quinta, item 1).

Cláusula Quinta — 1. Os gastos efetuados com os recursos de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio, serão objeto de prestação de contas à FINEP e à Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria, doravante denominada Inspetoria, em data a ser estabelecida através de cartas as quais ficarão fazendo parte integrante deste Convênio e de cujo teor serão cientificadas as Inspetorias Gerais de Finanças interessadas.

2. No caso de não utilização pelo Beneficiário dos recursos recebidos por força deste Convênio, o saldo deverá ser recolhido ao FUNDO até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

Cláusula Sexta — O Beneficiário delega competência ao Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), para receber junto à FINEP os recursos previstos na Cláusula Primeira, bem como exercer em nome do Beneficiário, as atribuições necessárias à perfeita execução deste instrumento.

Cláusula Sétima — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

E por assim se acharem convencionados assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1975. — *José Pelúcio Ferreira — Rubens Araújo Dias.*

Testemunhas: *Marco Aurélio dos Santos Froes — Jayme Henrique de Azevêdo Rodrigues.*

(Nº 11.786 — 21.3.75 — Cr$ 144.00)

Convênio que entre si fazem a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e a Universidade Estadual de Campinas com a interveniência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública regida pelo Decreto nº 71.133, de 21 de setembro de 1972, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida Rio Branco, nº 124 — 6º andar, daqui por diante denominada FINEP, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Pelúcio Ferreira, e a Universidade Estadual de Campinas, com sede em Campinas, São Paulo, adiante denominado Beneficiário, neste ato representado por seu Reitor, Prof. Zeferino Vaz, com a interveniência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, adiante denominada Secretaria, neste ato representada pelo Presidente da .... FINEP Dr. José Pelúcio Ferreira, conforme delegação de competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria, através da Portaria nº .. 039-B, de 24 de setembro de 1974, tendo em vista a necessidade de regular a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), adiante denominado FUNDO, em projetos a cargo da Faculdade de Engenharia da Universidade Estadual de Campinas, celebram o presente Convênio sob as seguintes Cláusulas:

Cláusula Primeira — A FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do FUNDO de acordo com o Decreto nº 68.748, de 15 de junho de 1971, entregará ao Beneficiário recursos do Fundo no montante de Cr$ ..... 800.000,00 (trezentos mil cruzeiros), na forma da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República dada na Exposição de Motivos nº 23, de 18 de fevereiro de 1975, a serem desembolsados à conta dos recursos do FUNDO.

Cláusula Segunda — 1. Os recursos serão liberados pela FINEP de acordo com cronograma a ser estabelecido previamente, consoante as disposições fixadas para a execução orçamentária e os objetivos do Decreto-Lei nº 719-69, para aplicação no projeto.

2. A FINEP poderá solicitar do Beneficiário a revisão do cronograma inicial, de modo a ajustá-lo às reais necessidades do projeto.

Cláusula Terceira — O Beneficiário se compromete a:

a) Colaborar com a FINEP, quando solicitado, na formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico;

b) Permitir à FINEP a permanente fiscalização quanto aos aspectos técnicos e financeiros relativos ao projeto;

c) Aplicar recursos de contrapartida na execução do projeto referido no item 1 da Cláusula Segunda, conforme indicado no Programa apresentado à FINEP, pelo Beneficiário, através do Ofício GR-652-74, de 15 de outubro de 1974;

d) Pagar, com recursos próprios, as despesas de publicação deste instrumento.

Cláusula Quarta — O Beneficiário submeterá à apreciação da FINEP, relatórios semestrais de execução do projeto devidos a contar da data de assinatura deste Convênio, contendo informações sobre o andamento do projeto e financeiras sobre as aplicações de recursos deste Convênio e de contrapartida. O Relatório Final será apresentado na data estabelecida para a prestação de contas (Cláusula Quinta, item 1).

Cláusula Quinta — 1. Os gastos efetuados com os recursos de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio serão objeto de prestação de contas à FINEP e à Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria, doravante denominada Inspetoria, em data a ser estabelecida através de cartas as quais ficarão fazendo parte integrante deste Convênio e de cujo teor serão cientificadas as Inspetorias Gerais de Finanças interessadas.

2. No caso de não utilização pelo Beneficiário dos recursos recebidos por força deste Convênio o saldo deverá ser recolhido ao FUNDO até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

Cláusula Sexta — O Beneficiário delega competência à Faculdade de Engenharia para receber junto à FINEP, os recursos previstos na Cláusula Primeira, bem como para exercer em nome do Beneficiário, as atribuições necessárias à perfeita execução deste instrumento.

Cláusula Sétima — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

E por assim se acharem convencionados assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1975. — *José Pelúcio Ferreira — Zeferino Vaz.*

Testemunhas: *Marco Aurélio dos Santos Froes — Walter Hollanda de Sá.*

(Nº 12.244 — 24.3.75 — Cr$ 148.00)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Contrato de empréstimo de dinheiro que entre si fazem a Caixa Econômica Federal — CEF e o Ministério da Educação e Cultura, na forma abaixo:

A Caixa Econômica Federal — CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-lei número 759-69 e constituída pelo Decreto número 66.303-70, inscrita no

DOCUMENTO ILEGÍVEL
MANCHADO

C.G.C. sob número 00.360.305 com sede em Brasília, representada neste ato pelo seu Diretor Dr. Leo Lynce de Araújo, daqui por diante denominada CEF e o Ministério da Educação e Cultura — MEC, por intermédio do seu Secretário-Geral, Senhor Euro Brandão, ajustam e contratam um empréstimo de dinheiro, observadas as cláusulas e condições seguintes:

1. A CEF, pelo presente, concede ao MEC um empréstimo de dinheiro, no valor de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) destinado ao Plano de Aplicações para Obras de Recuperação, que será levantado e pago na forma e condições adiante estabelecidas.

2. Sobre a importância mutuada incidirão juros à taxa de 8% (oito por cento) ao ano e correção monetária calculada de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ou pelo índice oficial que vier a ser estabelecido, na hipótese da extinção das ORTN.

2.1 Os juros serão pagos incorporados às prestações.

2.2 A correção monetária, incidente sobre o saldo devedor, será paga juntamente com as prestações.

2.3 Correrá por conta do MEC qualquer despesa decorrente deste contrato.

3. A entrega da quantia mutuada ao MEC será feita em 8 (oito) parcelas trimestrais, conforme planilha anexa, rubricada pelas partes, que fica fazendo parte integrante deste instrumento.

4. O prazo deste contrato será de 6 (seis) anos a partir de sua publicação no *Diário Oficial* da União, nele incluídos 2 (dois) anos de carência.

4.1 Durante o período de carência incidirão os juros e correção monetária previstos no item 2 deste instrumento, sobre as parcelas efetivamente pagas. Os pagamentos das quantias respectivas serão efetuados no primeiro dia útil do segundo trimestre civil dos anos de 1976 e 1977.

5. O empréstimo será liquidado após decorrido o período de carência em 4 (quatro) prestações, vencíveis no primeiro dia útil do segundo trimestre civil de cada ano, conforme planilha de amortização, ora rubricada pelas partes, que passa a integrar este instrumento.

5.1 As prestações serão pagas à CEF na Agência Central da Filial de Brasília.

6. Compromete-se o MEC a incluir nas previsões orçamentárias anuais as dotações específicas necessárias ao cumprimento dos encargos ora assumidos, mediante a atualização das parcelas constantes da planilha de amortização.

7. Incorpora-se ao presente instrumento, para efeitos de direito, o Aviso Ministerial número 119, de 25 de fevereiro de 1975.

8. Fica eleito o Foro da Justiça Federal — Jurisdição do DF — para dirimir as dúvidas que se originarem da execução deste Contrato.

E por estarem justos e contratados assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor com as testemunhas abaixo.

Brasília, 2 de abril de 1975. — *Euro Brandão.* — *Leo Lynce de Araújo.*

(Of. n.º 874)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Plano de Assistência à Pesca Artesanal

Termo de Convênio celebrado entre o Plano de Assistência à Pesca Artesanal (PESCART) e a Associação de Crédito e Assistência Rural do Distrito Federal (ACAR-DF), objetivando desenvolver atividades de extensão pesqueira artesanal na região do Distrito Federal.-

Aos 31 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco, o Plano de Assistência Técnica à Pesca Artesanal, neste ato denominado PESCART e representado pelo seu Secretário Executivo, Engenheiro Agrônomo SEVERINO DE MELO ARAUJO e a Associação de Crédito e Assistência Rural do Distrito Federal, neste ato denominado ACAR-DF e representada pelo Presidente da sua Junta Administrativa, Bacharel em Direito ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA, acordam e assinam o presente Convênio, nos termos das Cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Convênio objetiva desenvolver a extensão pesqueira na área do Distrito Federal e Região Geo-Econômica de Brasília, através de assistência técnica, econômica e social ao pescador artesanal; levantamento dos mananciais possíveis à serem povoados e das atividades de povoamento dos lençois d'água existentes na região, com utilização de espécies indicadas pelo PESCART; da elaboração de estudos técnicos para melhoria da situação pesqueira local, do recrutamento e da preparação de recursos humanos e materiais necessários ao programa de assistência à pesca artesanal.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Convênio será desenvolvido nas áreas pesqueiras do Distrito Federal e Região Geo-Econômica com os trabalhos de extensão articulados aos de crédito educativo, visando principalmente a melhoria das tecnologias de captura, comercialização, criação, industrialização e conservação do pescado, a elevação das condições de saúde, higiene e nutrição do pescador e sua família, a criação e o desenvolvimento do espírito cooperativo ou associações congêneres.

CLÁUSULA TERCEIRA - São de competência exclusiva do PESCART, os seguintes encargos: a) transmitir as diretrizes da política nacional de assistência à pesca artesanal, no que se vincular aos objetivos deste Convênio; b) solicitar, orientar, receber e aprovar os Planos e Programas de Trabalho a serem executados pela ACAR-DF e modificá-los, segundo as necessidades; c) coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de extensão pesqueira desenvolvidas pela ACAR-DF, no que se referir aos objetivos deste Convênio; d) examinar, sugerir e autorizar a ACAR-DF iniciar ou manter entendimentos com outros Órgãos ou Entidades, considerados necessários à execução deste Convênio; f) solicitar e apreciar os estudos e pareceres realizados pela ACAR-DF, em função dos objetivos deste convênio.

CLÁUSULA QUARTA - São de competência exclusiva da ACAR-DF, os seguintes encargos: a) recrutar, selecionar e contratar recursos humanos, bem como adquirir materiais, necessários às atividades objetivos deste Convênio; b) elaborar e executar, sob orientação e aprovação do PESCART, os Planos e Programas de Trabalhos para execução nas áreas pesqueiras do Distrito Federal; c) elaborar e apresentar relatórios, estudos e levantamentos que se tiverem necessários; d) executar, a nível de pescador, projetos específicos no setor e reportar, periodicamente e/ou quando solicitado pelo PESCART, suas situações e os resultados obtidos; e) motivar e integrar-se a outros órgãos ou Entidades intervenientes no setor pesqueiro do Distrito Federal, visando resultados efetivos no desenvolvimento deste Convênio; f) traçar e adotar normas de trabalho, em conformidade com as diretrizes do PESCART, para as atividades técnicas e administrativas a serem desenvolvidas no âmbito de sua Unidade; g) instalar setores específicos de coordenação, execução e controle das atividades de extensão pesqueira no Distrito Federal.

CLÁUSULA QUINTA - Para o desenvolvimento deste Convênio, o PESCART colocará à disposição da ACAR-DF os recursos financeiros necessários ao atendimento dos encargos realizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata esta Cláusula, serão aplicados de conformidade com um Plano de Aplicação, devidamente aprovado pelo PESCART e a ser cumprido pela ACAR-DF na vigência deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - A despesa referida na Cláusula Quinta, correrá à conta de recursos provenientes do Projeto Atividade 2802. 04.15.089.1594 - FORTALECIMENTO DO SETOR PESQUEIRO, Sub-Programa ASSISTÊNCIA À PESCA ARTESANAL, Categoria Econômica 4.1.2.0- Serviço em Regime de Programação Especial, no valor de Cr$ ... Cr$468.000,00 (Quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros) a ser liberado em três parcelas - abril Cr$151.000,00 (Cento e cinquenta e hum mil cruzeiros); junho Cr$158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil cruzeiros) e setembro Cr$159.000,00 (Cento e cinquenta e novo mil cruzeiros), tudo no corrente exercício.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos referidos na Cláusula Quinta, serão depositados no Banco Nacional de Crédito Cooperativista S.A. em Brasília - Distrito Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A movimentação dos recursos de que trata o presente Convênio será feita conjuntamente pelo Secretário Executivo e um funcionário da área administrativa ou nos seus impedimentos, pelos respectivos substitutos já designados pela Junta Administrativa da ACAR-DF.

CLÁUSULA OITAVA - As prestações de contas da ACAR-DF serão acompanhadas de relatórios das atividades desenvolvidas nos re-

(Segue)

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

respectivos períodos, sendo que a da última parcela liberada conterá um relatório descritivo, analítico e ilustrado das despesas realizadas no exercício.

CLÁUSULA NONA — Os bens móveis, imóveis e semoventes adquiridos com os recursos mencionados na Cláusula Quinta, constituirão patrimônio do PESCART e serão utilizados pela ACAR-DF, durante a vigência deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO — As publicações, veículos e outros bens, consequentes das atividades deste Convênio, conterão a identificação do PESCART.

CLÁUSULA DÉCIMA — O Ministério da Agricultura utilizando normas próprias exercerá, independentemente do PESCART, a fiscalização e o controle deste Convênio e seus aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura e a duração de um ano, podendo ser alterado ou renovado por aditivos, de acordo com o interesse das partes convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Este Convênio será rescindido, mediante aviso prévio de trinta dias no mínimo e independente de interpelação judicial ou extra judicial, caso comprovada qualquer infração às suas Cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO — O inadimplemento por parte da ACAR-DF, sem motivo justificado e expressamente aceito por quem de direito, importará na sua inabilitação para celebração de outros Convênios, da natureza ou finalidade deste, até o integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Fica, desde já, eleito o foro desta Capital para dirimir dúvidas porventura surgidas no desenvolvimento deste Convênio.

E, por estarem de acordo com o aqui expresso, as partes convenentes lavram e assinam este Instrumento, em cinco vias de igual forma e teor, diante das testemunhas abaixo, que com elas assinam.

Brasília, DF, 31 de março de 1975

Engº Agrº SEVERINO DE MELO ARAUJO
Secretário Executivo do PESCART

Bacharel em Direito ANTONIO MOREIRA ALVARES DA SILVA
Presidente da Junta Administrativa da ACAR-DF

TESTEMUNHAS:

Fernando Ferreira Barros

Luiz Bezerra de Oliveira

Termo de contrato de locação do Apartamento 302 — situado à SQS 306 — Bloco A — Em Brasília — D. F.

Aos dez dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco, na sede da Delegacia Regional da .... SUDEPE em Brasília — Distrito Federal a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — daqui por diante designada Locatária, neste ato representada pelo seu Superintendente, Doutor Josias Luiz Guimarães e Silvio Guilherme Beltrão Breckenfeld, brasileiro, casado Veterinário, residente e domiciliado nesta Capital, proprietário do imóvel constituído do apartamento 302, situado à SQS 306 — Bloco A, desta cidade de Brasília — Distrito Federal, daqui em diante denominado Locador, perante as testemunhas abaixo qualificadas, resolveram celebrar o presente Termo de Contrato de Locação, cujo modelo padrão foi aprovado pelo Senhor Ministro da Agricultura, pela Portaria número .. 306, de 10 de agosto de 1970, dispensada licitação nos termos do artigo 126, § 2º, letra "g", do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regendo-se o contrato pelas Cláusulas e Condições que seguem:

Cláusula Primeira — Do objeto da locação — O objeto da presente locação é o imóvel situado à SQS 306 — Bloco A desta Capital, de propriedade do Locador que o entrega à Locatária em perfeito estado de conservação e asseio.

Cláusula Segunda — Do prazo de locação — O prazo de locação é de 1 (um) ano, a iniciar-se na data da assinatura deste contrato, data esta que fixará, também, o prazo para o cumprimento das obrigações pelos contratantes.

Cláusula Terceira — Da renovação legal — Findo o prazo contratual, e se não ocorrer a hipótese da rescisão ou renúncia, fica o contrato automaticamente prorrogado por igual período, com a ratificação de todas as suas cláusulas. O mesmo princípio será aplicado na expiração dos prazos futuros, evitando-se dessarte, a descontinuidade da locação.

Cláusula Quarta — Do valor locatício — O valor mensal locativo é de Cr$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) pagável por mês vencido até o dia .. do mês subsequente na SUDEPE em Brasília, mediante apresentação dos respectivos recibos e comprovantes.

Cláusula Quinta — Das taxas, impostos e outros encargos — Além do aluguel mensal, a Locatária pagará, ainda, todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel, inclusive as despesas condominiais desde que aprovadas pelas Assembléias do Condomínio.

Cláusula Sexta — Do uso e conservação — Obriga-se a Locatária a manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e a utilizá-lo exclusivamente, para residência e a restituí-lo findo ou rescindida a locação, tal qual o recebeu, obrigando-se, outrossim, a fazer por sua conta todos os consertos e reparos que o imóvel venha a carecer, interna ou externamente, a repor, no caso de quebra ou extravio, os aparelhos, ferragens e acessórios, por outros de igual fabricação ou similares, e a obedecer à Convenção do condomínio e às posturas municipais.

Cláusula Sétima — Das obrigações do locador — Ocorrendo a hipótese de alienação do imóvel locado, durante a vigência deste contrato, obriga-se o Locador a consignar expressamente na escritura de alienação, a existência do presente contrato, para que o futuro adquirente o respeite, devendo registrar este documento no Registro Geral de Imóveis para os fins e efeitos previstos no Código Civil e Decreto-lei número 4, de 7 de fevereiro de 1966, bem como autorizar obras e reparos necessários a perfeita solidez do imóvel ora locado.

Cláusula Oitava — Do pagamento — As despesas previstas no presente contrato correrão no vigente exercício à conta 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — e nos exercícios subseqüentes, à conta dos recursos que, para tal fim, venham a ser incluídos no respectivo orçamento, ficando desde logo empenhada e deduzida a respectiva importância da rubrica própria.

Cláusula Nona — Da rescisão — São motivos de rescisão de parte-a-parte: a) a destruição do prédio, total ou parcialmente, por fatores decorrentes da natureza, ou não; b) a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social (Emenda Constitucional número 1, artigo 153 — § 22); c) inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato.

Cláusula Décima — Da continuidade de locação em caso de sinistro — Ocorrendo a hipótese da letra "a" (destruição parcial) da cláusula precedente, será assegurada à Locatária e se lhe convier, a continuidade da locação, pelo prazo que restar do contrato, após a realização das obras de reconstrução, deduzindo o período destinado à reconstrução ou reparos.

Sub-Cláusula Décima — Da rescisão antecipada — Reconhecida a conveniência da Locatária, e no seu próprio interesse, fica-lhe reservado o direito de antecipar a rescisão deste contrato, unilateralmente a qualquer tempo, mediante correspondência epistolar, sem que deste ato decorra ônus de qualquer espécie para a Locatária, nos termos do artigo 799 do R. G. C. P.

Cláusula Décima Primeira — Das despesas do contrato — Todas as despesas com a lavratura, publicação e emolumentos decorrentes do presente contrato correrão por conta exclusiva do Locador.

Cláusula Décima Segunda — Do foro — Fica eleito o foro contratual de Brasília, Distrito Federal, para dirimir toda e qualquer questão que se fundar neste contrato.

Cláusula Décima Terceira — Das disposições legais — O presente contrato é regido pelo Código de Contabilidade da União e pelas disposições legais vigentes.

E, para constar e como prova de haverem assim pactuados, foi lavrado o presente eTrmo no Livro número ..... às folhas ....., que vai assinado pelas partes contratantes, diante das testemunhas instrumentárias para que produza entre si, herdeiros e sucessores, os legítimos efeitos de direito.

Brasília, 10 de janeiro de 1975. — *Silvio Guilherme Beltrão Breckenfeld*, Locador. — *Josias Luiz Guimarães*, Locatária.

Testemunhas: *Manoel Vieira da Silva* e *Epaminondas Lopes Trindade*.

Cº 3.593-B — 4-4-75 — Cr$ 168,00

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

O Ministério do Trabalho — Secretaria de Mão-de-Obra — através da Delegacia Regional do Trabalho e da Coordenação Estadual do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, doravante designado MTB/SMO/PIPMO, e Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC, doravante designado Entidade Executora, por seus representantes ao fim assinados, firmam o presente Acordo Especial de cooperação técnica e financeira, nos termos da legislação federal, aplicável e, de modo particular, pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I — O presente Acordo Especial visa a realização, por parte da Entidade Executora, de treinamentos de mão-de-obra com a colaboração do MTb/SMS/PIPMO.

Cláusula II — Serão responsáveis pelo cumprimento deste Acordo Especial o Delegado Regional do Trabalho, o Coordenador Estadual do PIPMO e, pela Entidade Executora, Dr. José Haroldo de Castro Vieira, ou seus substitutos legais.

Cláusula III — O presente Acordo Especial terá vigência de 10 (dez) meses, a partir da data de sua assinatura, e será concretizado por meio de projetos específicos objetos de "termos aditivos".

§ 1.º Os "termos aditivos" serão firmados pelo Coordenador Estadual do PIPMO e pelo representante da Entidade Executora.

§ 2.º Os "termos aditivos" serão firmados por curso, constando de cada um a especificação das obrigações das partes convenentes, o número de pessoas a treinar, e cronograma de desembolso dos recursos financeiros e os relatórios a serem apresentados pela Entidade Executora.

Cláusula IV — As despesas do MTb-SMO-PIPMO com o presente Acordo Especial correrão à conta dos recursos alocados ao elemento de despesa .... 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, de atividade 2612.15802172-023, Capacitação de Recursos Humanos, constantes do orçamento vigente na unidade orçamentária 2612, Secretaria

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Geral, FAD, ou eventualmente oriundos de outras fontes, devidamente mencionadas nos "termos aditivos".

Parágrafo único. A cada "termo aditivo" será extraída a competente nota de empenho.

Cláusula V — A remuneração de pessoal envolvido na realização dos cursos será feita durante a execução dos mesmos e na forma de serviços prestados.

Cláusula VI — A cobrança de qualquer taxa ou contribuição dos participantes de cursos somente poderá ser efetuada quando prevista nos "termos aditivos".

Cláusula VII — Caberá ao MTb-SMO-PIPMO:

1 — Participar financeiramente do programa, sendo os valores e a modalidade de desembolso especificadas nos "termos aditivos";

2 — Colaborar tecnicamente na estruturação de programas de formação profissional, segundo necessidades identificadas no mercado de trabalho;

3 — Participar da coordenação e supervisão da execução dos programas de formação profissional;

4 — Propor a utilização de recursos didáticos e metodologia nos programas de formação profissional;

5 — Expedir certificados de conclusão de curso aos treinandos que a isso fizerem jus, em conjunto com a Entidade Executora.

Cláusula VIII — Caberá à Entidade Executora:

1 — Adquirir os materiais necessários à realização dos cursos observando os limites fixados nos "termos aditivos", salvo nos casos especiais em que eles forem fornecidos pelo MTb-SMO-PIPMO;

2 — Apresentar, ao final de cada curso um balancete da aplicação de recursos financeiros constantes do respectivo "termo aditivo", mantendo em sua guarda toda a documentação comprobatória para efeito de exame "in loco" dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, ou a prestação de contas, nos casos específicos indicados pela Coordenação Estadual do PIPMO, recolhendo ao órgão de origem os saldos eventuais apurados ao fim de cada "termo aditivo";

3 — Participar financeiramente do programa, quando constar do "termo aditivo";

4 — Apresentar a qualquer tempo, em caso de eventual solicitação de órgão credenciado pelo poder público, comprovação da destinação dos valores recebidos do MTb-SMO-PIPMO;

5 — Manter atualizadas e à disposição da Coordenação Estadual do PIPMO as fichas de inscrição dos participantes de cursos bem como o registro de freqüência de treinandos, instrutores e professores e do conteúdo programático lecionado;

6 — Apresentar ao final de cada curso, o relatório das atividades desenvolvidas, nos formulários próprios fornecidos pela Coordenação Estadual do PIPMO;

7 — Entregar, aos participantes que a isso fizeram jus, os certificados de conclusão de curso expedidos em conjunto com a Coordenação Estadual do PIPMO, promovendo o registro em livro especial;

8 — Destacar, da forma explícita e clara, nas promoções escritas, radiofônicas ou televisadas que eventualmente realizar, a participação do Ministério do Trabalho, através do Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra, nas atividades decorrentes do presente Acordo Especial.

Cláusula IX — O material permanente eventualmente adquirido com recursos do MTb-SMO-PIPMO é de propriedade do Ministério do Trabalho, e a ele fica reservado o direito de dar-lhe a destinação que julgar conveniente, ao término do curso ou quando julgar necessário.

Cláusula X — Mediante assentimento das partes, este Acordo Especial poderá ser modificado, através de um "adendo".

Cláusula XI — O presente Acordo Especial poderá ser denunciado, por qualquer das partes que o assinam, em caso de inadimplência de um dos convenentes ou por motivo de força maior, alheio à vontade das partes convenentes.

Cláusula XII — Em caso de inadimplência por parte da Entidade Executora ou rescisão do presente Acordo Especial, será devolvido ao órgão financiador os saldos não utilizados, após o cumprimento dos encargos já assumidos pela Entidade Executora.

Cláusula XIII — As partes elegem o foro da Cidade do Salvador para todas as questões, com renúncia expressa de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

E, por assim estarem de acordo, foi lavrado o presente Acordo Especial, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, e que lido perante duas testemunhas às partes interessadas foi por estas testemunhas assinado, em todas as suas vias.

Salvador, 6 de março de 1975. (Assinatura ilegível), Delegado Regional do Trabalho. — (Assinatura ilegível), Coordenador Estadual do PIPMO. — (Assinatura ilegível), *José Haroldo de Castro Vieira*, Representante da Entidade Executora.

(Of. n 397)

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

Contrato de locação de imóvel para fim comercial que entre si fazem a firma Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda., CGC 00320523/001, GEF 137417, estabelecida no Edifício Venâncio VI, térreo, lojas 55, 59 65, no Setor de Diversões Sul em Brasília — Distrito Federal, doravante designada locadora, representada neste ato pelo Senhor José Nicodemos Venâncio, brasileiro, solteiro, industrial e a Comissão de Financiamento da Produção — CFP doravante designada Locatária, representada pelo Senhor Néo Reys, Chefe do Departamento de Administração, conforme Portaria CFP número 016-75, publicada no Diário Oficial *da União em 17-2-75, mediante as cláusulas e condições seguintes:*

Cláusula primeira — Do Imóvel — O imóvel, objeto da presente locação, é o conjunto de salas números 05 no Edifício Venâncio IV, situado no Setor de Diversões Sul em Brasília — Distrito Federal, composto de loja e sobreloja, e instalações sanitárias. Dito imóvel é entregue à Locatária devidamente pintado, com piso limpo, instalações hidráulicas e elétricas em perfeito estado de funcionamento e habitabilidade.

Cláusula segunda — Das obras, construções e benfeitorias.

E' vedado à Locatária a execução de quaisquer obras que afetem a segurança, estética ou funcionalidade do imóvel. As benfeitorias, suntuárias ou úteis que a Locatária queira acrescer ao imóvel, dependem de autorização prévia e por escrito da Locadora e, incorporam-se ao imóvel se de sua retirada resultar dano. A incorporação de benfeitorias não implica em indenização à Locatária.

Cláusula terceira — Do uso do imóvel — O imóvel, objeto da presente locação, destina-se à instalação e funcionamento de dependências administrativas da Locatária, e, em hipótese alguma poderá ser usado para residência ou dormitório, observando-se quanto a esta cláusula o Regulamento Interno do Edifício, que fica fazendo parte deste Contrato em todas as suas cláusulas, termos e condições.

Cláusula quarta: Da entrega do imóvel — A Locatária, havendo recebido o imóvel nas condições descritas na Cláusula primeira, obriga-se a devolvê-lo, quando findo este contrato, nas condições em que o recebeu, ficando a seu cargo as despesas com eventuais reparos e consertos.

Cláusula quinta — Do prazo — O prazo de vigência do presente contrato é de 10 (dez) meses, a iniciar-se no dia 17 de março de 1975 e a findar-se no dia 17 de janeiro de 1976, podendo a Locatária, mediante comunicação, prévia e por escrito, de 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de vigência do Contrato de Locação, avisar à Locadora de sua intenção em renovar o mencionado contrato por igual período.

Cláusula sexta — Do preço do aluguel — O preço do aluguel mensal é de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), reajustável, se prorrogado o contrato, nas mesmas bases do salário-mínimo em vigor para a região do Distrito Federal.

Cláusula sétima: Da época e local de pagamento — Os aluguéis serão pagos até 5 (cinco) dias úteis após o dia do vencimento, no escritório da Locadora, situado no Edifício Venâncio VI, térreo, lojas: 55, 59, 65 ou creditado no Banco do Brasil S.A. — Agência Central — conta 407.632/X em nome da firma Locadora.

Cláusula oitava — Dos Encargos e tributos — Além do pagamento do aluguel, à Locatária incumbe pagar:

a) despesar de condomínio;
b) taxa de água;
c) taxa de luz;
d) taxa de telefone;
e) taxa de seguro;
f) taxa de serviços públicos equivalentes;
g) imposto predial.

O pagamento das taxas de luz e telefone será efetuado nas repartições competentes e de acordo com as contas por elas emitidas. O pagamento das taxas de condomínio será efetuado juntamente com o aluguel e na importância fixada pela Assembléia Geral dos Condôminos ou pessoa competente para tal fim; o pagamento das taxas de seguro, de serviços públicos e do imposto predial será feito juntamente com o aluguel, divididos o prêmio anual do seguro e o lançamento da taxa e do imposto predial em duodécimos que será acrescentado mensalmente ao preço do aluguel.

Cláusula nona: Das multas — São de responsabilidade da Locatária as multas fiscais e parafiscais a que der causa.

Cláusula décima: Da cessão e da sublocação — E' proibido à Locatária a cessão do presente contrato, bem como a sublocação total ou parcial do imóvel.

Cláusula décima primeira: Da Rescisão — As disposições legais, as infrações Contratuais, o incêndio ou outro sinistro que atinja totalmente o imóvel e a desapropriação efetivada são causas de rescisão do presente contrato de Locação.

Cláusula décima-segunda: Das chaves — A Locatária havendo recebido o imóvel nas condições descritas na cláusula primeira, obriga-se a devolvê-lo nas mesmas condições. A devolução do imóvel provar-se-á com o recibo das chaves assinado pela Locadora ou seu procurador, estando cumpridas todas as condições do presente contrato, inclusive pagamento em dia de luz, provados através do recibo de quitação fornecido pela CEB — Companhia de Eletricidade de Brasília, cuja fotocópia ficará em poder da firma Locadora.

Cláusula décima-terceira: Do Foro — Fica eleito, com renúncia expressa de qualquer outro, o foro do Distrito Federal, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

Assim ajustados e contratados, mandaram datilografar o presente contrato em 3 (três) vias, que vão assinadas pelas partes contratantes e testemunhas. — *José Nicodemos Venâncio*. — *Néo Reys*

(Of. n.º 977)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Convênio que entre si celebram o Centro de Educação Técnica do Nordeste — CETENE e a Universidade Federal Rural de Pernambuco, para execução da 4ª Etapa do Curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas para a Habilitação do Ensino de 2º Grau Relativa a Atividade Economica Primária — Esquema II.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 1974 (hum mil novecentos e setenta e quatro), o Centro de Educação Técnica do Nordeste — CETENE, representado neste ato pelo seu Diretor em Exercício Professor Waldson José Bastos Pinheiro, e a Universidade Federal de Pernambuco representada pelo seu Magnífico Reitor Professor Humberto Carneiro, resolveram celebrar este convênio, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — Este convênio tem por objetivo a execução pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, da 4ª Etapa do Curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas para a Habilitação do Ensino do 2º Grau Relativa a Atividade Economica Primária — Esquema II;

Cláusula Segunda — Caberá ao CETENE, Centro de Educação Técnica do Nordeste, a liberação dos recursos financeiros necessários à realização dos objetivos mencionados na cláusula anterior, especificadamente destinados a cobrir as despesas do referido curso, que acrescem aos serviços normais da Universidade Federal Rural de Pernambuco;

Cláusula Terceira — Fica assegurada ao CETENE a supervisão geral das atividades, inclusive de avaliação, para o que a Universidade fornecerá, quando solicitada, a situação do Curso durante sua execução;

Cláusula Quarta — A Carta Administrativo-Financeira do CETENE constitui parte integrante deste convênio;

Cláusula Quinta — O CETENE efetuará o pagamento de sua responsabilidade no valor Cr$ 76.280,00 (setenta e seis mil, duzentos e oitenta cruzeiros), em duas parcelas, ou seja, 50% no ato da assinatura do presente convênio e 50% quando transcorrida a metade do período de realização desta 4ª Etapa;

Cláusula Sexta — Havendo necessidade de se modificar o Plano do Aplicação já aprovado, a parte interessada deverá cientificar a outra entidade quanto às razões da alteração, que poderá concordar ou não com a nova proposição;

Cláusula Sétima — A entidade executora deverá apresentar relatório sobre os atos iniciais do curso, bem como outros, trimestrais a partir do primeiro, até a execução total das atividades a que se destina o presente convênio;

Cláusula Oitava — A entidade executora responsabiliza-se pela divulgação em jornais ou outros meios que comprovam a realização dos objetivos a que se destina este convênio;

Cláusula Nona — A entidade executora encaminhará ao CETENE, até 15 (quinze) dias após o encerramento do curso, em 06 (seis) vias, a Prestação de Contas dos recursos financeiros aplicados nos objetivos

mencionados na cláusula primeira, e também em 05 (cinco) vias, os documentos fiscais correspondentes;

Cláusula Décima — Dar-se-á a rescisão do presente convênio no caso de uma das partes faltar ao fiel cumprimento de alguma das cláusulas deste documento, ou por anuência expresa das mesmas;

Cláusula Décima Primeira — Efetivada a rescisão deste convênio, os recursos financeiros voltarão às partes fornecedoras nas proporções em que foram entregues;

Cláusula Décima Segunda — Os certificados ou os diplomas de licenciatura serão expedidos e assinados pela Universidade Federal Rural de Pernambuco;

Cláusula Décima Terceira — A entidade executora designará de início o Coordenador ou o responsável pela execução dos objetivos a que se destina este convênio;

E, por estarem acordes, assinam o presente convênio em 05 (cinco) vias, todas datadas e assinadas pelas partes, que rubricam as folhas de cada via.

Em 30.12.1974. — *Humberto Carneiro* — *Waldson José Bastos Pinheiro*.

Of. nº 55

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERMO DEIC Nº 04-75

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia da U.F.R.J. (COPPE).

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia da UFRJ, neste ato denominado *Beneficiado*, com sede no Rio de Janeiro, GB, representado pelo seu Diretor, Sydney M. G. dos Santos .... com a interveniência do Coordenador responsável, Gilberto Alves da Silva .... acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao *Beneficiado* como Auxílio para realização da Atividade cujo programa constitui o Anexo n.º 1, sob a designação de: Anexo I — Programa Previsto, constante do Processo número .. 100.478-75.

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1975 terminando a 31 de dezembro de 1975.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de ... Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)..

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do *Beneficiado* através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, durante o ano-base

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O *Beneficiado* deverá prestar contas até o dia 15 de janeiro do ano seguinte ao ano-base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O *Beneficiado* se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestações de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN e o seu saldo não poderão ser destinadas a aplicação diversa da prevista neste Termo, não sendo permitido sua transferência entre itens diferentes. No caso de não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da ... CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O *Beneficiado* deverá apresentar, até trinta dias após o término deste Convênio: *a*) um relatório sucinto das atividades administrativas; *b*) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VIII — Das Publicações — O *Beneficiado* deverá remeter à ... CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes do Auxílio concedido por este Convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à colaboração prestada pela CNEN.

Cláusula IX — Do uso da Biblioteca — O *Beneficiado* se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo de Biblioteca a Biblioteca por prazo não superior a 30 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O interveniente fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do *Beneficiado*, durante a vigência do presente convênio e, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o *Beneficiado* deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento pelo *Beneficiado* do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do *Beneficiado* sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 435.ª Sessão nos termos do Processo n.º 100.478-75 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba: Energia e Recursos Minerais, Ciência e Tecnologia, 09.10.217.2.184 — Intercâmbio Científico e Cultural, 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, 4.1.2.0-2 — Convênios, de conformidade com o Empenho n.º

Cláusula XII — Do Foro — As partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1975. — *Hervásio Guimarães de Carvalho*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — Representante Legal da Instituição: *Sydney M. G. dos Santos*, Diretor da COPPE — *Gilberto Alves da Silva*, Coordenador Responsável.

Testemunhas: *Vilma Maria Fernandes* — *Georgina Maria A. dos Reis*.

Ofício n.º 13-75

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A

Convênio que entre si celebram Furnas — Centrais Elétricas S. A. e a Fundação Universidade de Brasília de Cooperação e Assessoramento Técnico, na forma abaixo:

FURNAS — Centrais Elétricas S. A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua Real Grandeza nº 219, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 23.274.194, neste ato designada FURNAS, e Fundação Universidade de Brasília, doravante designada FUB, sediada à Asa Norte Residencial, Campus Universitário, CGC nº 00038174-001, entidade educacional sem fins lucrativos, instituída pelo Poder Executivo Federal através do Decreto nº 500 de 15 de janeiro de 1962, em virtude da autorização contida na Lei 3.998 de 15 de dezembro de 1961, cujo Estatuto se encontra registrado no Cartório do 2º Ofício na Cidade de Brasília, no Livro 9-I, às folhas 263-273 sob o número de ordem 92, representadas as partes por seus Diretores e Representantes "in fine" assinados, têm entre si ajustado o presente Convênio de Cooperação e Assessoramento Técnico, de acordo com as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O presente Convênio tem por finalidade promover ampla colaboração entre FURNAS e a FUB através cooperação e assessoramento técnico e o estabelecimento de mecanismos que permitam a implementação de programas e projetos de Geologia e Geofísica a serem definidos por FURNAS-FUB de comum acordo.

Cláusula Segunda — Para o cumprimento das finalidades deste Convênio, FURNAS ou a FUB apresentarão projetos de trabalho que serão executados após aceitação de ambas as partes.

Cláusula Terceira — Para cada projeto de trabalho, aprovado nos termos da Cláusula anterior, será emitida uma Autorização de Serviços, a qual consubstanciará as condições de participação técnica e financeira das partes.

Cláusula Quarta — As Autorizações de Serviços, bem como suas eventuais alterações acordadas entre as entidades signatárias, passarão a fazer parte integrante do presente Convênio para todos os fins e efeitos.

Cláusula Quinta — As Autorizações de Serviços estabelecerão os objetivos dos trabalhos, meios necessários, prazo de execução e os montantes e o cronograma dos recursos financeiros exigidos.

Cláusula Sexta — São asseguradas a FURNAS todas as facilidades e elementos essenciais ao pleno acompanhamento da execução dos serviços objeto de cada Autorização de Serviços, e dos respectivos custos.

Cláusula Sétima — Cumpre à FUB promover a prestação de contas dos recursos recebidos, na forma e prazo definidos em cada Autorização de Serviços à luz de sua natureza e objetivos.

Cláusula Oitava — O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, a partir de sua publicação no *Diário Oficial* da União, podendo ser rescindido pelas partes e sem prejuízo do disposto na Cláusula sétima.

Cláusula Nona — Fica eleito o Foro do Estado da Guanabara, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir dúvidas oriundas deste Convênio.

E, por estarem acertadas, as partes convenentes firmam o presente Convênio em 5 (cinco) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1975. — *Fernando A. Cundeias*, Vice-Presidente — *Gabriel R. Fortes Evangelho*, Diretor — Fundação Universidade de Brasília: *Amadeu Cury*, Reitor

(Nº 3.664-B — 7.4.75 — Cr$ 140,00)

Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Vol. 69 (Págs. 625-924) setembro de 1974

PREÇO: Cr$ 20,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça — 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Taxas de Câmbio

COTAÇÕES EM CRUZEIROS POR UNIDADE

Boletim Nº 46 Data: 20.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,580	7,620
Dólares-Conversão	7,580	7,620
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 47 Data: 21.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,580	7,620
Dólares-Conversão	7,580	7,620
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 48 Data: 22.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,580	7,620
Dólares-Conversão	7,580	7,620
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 49 Data: 23.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,580	7,620
Dólares-Conversão	7,580	7,620
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 50 Data: 24.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,580	7,620
Dólares-Conversão	7,580	7,620
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

LEI DO SILÊNCIO

Divulgação nº 1.018

PREÇO: Cr$ 0,50

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:
Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília
na Sede do D.I.N.

Boletim Nº 51 Data: 17.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,580	7,620
Dólares-Conversão	7,580	7,620
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 52 Data: 18.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,580	7,620
Dólares-Conversão	7,580	7,620
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 53 Data: 19.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,695	7,735
Dólares-Conversão	7,695	7,735
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 54 Data: 20.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,695	7,735
Dólares-Conversão	7,695	7,735
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 55 Data: 21.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,695	7,735
Dólares-Conversão	7,695	7,735
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim Nº 56 Data: 24.03.75

MOEDAS	COMPRA AV	VENDA AV
Dólar Americano	7,695	7,735
Dólares-Conversão	7,695	7,735
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concurso Público para Provimento de Cargo de Escriturário "A"

Edital de Convocação para a Prova de Datilografia.

Todos os candidatos relacionados nas listas de classificação do Concurso Público para Provimento de Cargo de Escriturário "A", divulgadas a partir do dia 7/4/75, nos locais de inscrição, ficam convocados para prestação da prova de Datilografia, que será realizada nas mesmas cidades em que foram aplicadas as provas objetivas, nos dias, horários e endereços abaixo discriminados:

Cidade	Data	Endereço	Horário Inicial
Porto Alegre	26/4/75	Rua Coronel Jenuino, 130 (centro)	8:00
Alegrete	28/4/75	Rua Gaspar Martins, s/nº	8:00
Caraninho	28/4/75	Praça Brasil, s/nº	8:00
Montenegro	28/4/75	Rua Assis Brasil, s/nº	8:00
Pelotas	28/4/75	Praça Cel. Pedro Osório, s/nº	8:00
Santo Ângelo	28/4/75	Campus da Fundamca	8:00
Florianópolis	26/4/75	Rua Silva Jardim, s/nº(Prainha)	8:00
Joaçaba	27/4/75	Av. Sta Terezinha, s/nº	9:00
Lages	27/4/75	Rua Marechal Deodoro, 238 1º s/7	9:00
Curitiba	02/5/75	Rua José Lourciro, 195 15ºandar	9:00
Cascavel	04/5/75	Av. Brasil, 2.308	9:00
Londrina	02/5/75	Rua Fernando de Noronha, 207	8:00
Maringá	03/5/75	Pça. Raposo Tavares, Ed. Atalia 3º a/102	8:00
Ponta Grossa	01/5/75	Av. Dr. Vicente Machado, 529	9:00
São Paulo	11/5/75	Rua Quintino Bocaiuva, 255 2a, sobreloja	8:00
Araçatuba	11/5/75	Rua Carlos Gomes, 732	8:00
Franca	11/5/75	Rua Dr. Julio Cardoso, 2.319	8:00
Guaratinguetá	11/5/75	Rua Marechal Deodoro, 67	9:00
Marília	11/5/75	Av. Nelson Spielmann, 602	8:00
Pres. Prudente	11/5/75	Rua Major Felício Tarabay, 519	8:00
São Carlos	11/5/75	Rua 13 de Maio, 2.171 (Centro)	8:00
S.J. do Rio Preto	11/5/75	Rua Voluntários do São Paulo, 2.939	8:00
Cuiabá	03/5/75	Rua 13 de Junho, 2.850	8:00
Campo Grande	02/5/75	Rua Candido Mariano, 416	8:00
Corumbá	03/5/75	Rua Frei Mariano, 9	8:00
Goiânia	03/5/75	Av. Goiás, 249 2º andar (Centro)	9:00
Anápolis	03/5/75	Rua 15 de Dezembro, 14	9:00
Brasília	04/5/75	Setor de Diversões Sul- lote 5 bloco D	8:00
Manaus	11/5/75	Rua Tamandaré, 125/141	9:00
Rio Branco	13/5/75	Rua Minasino Bastos, s/nº	9:00
Porto Velho	13/5/75	Rua Sete de Setembro, s/nº	9:00

Todos os convocados deverão retirar, nos locais de inscrição, o CARTÃO DE INFORMAÇÃO AO CANDIDATO para a prova de Datilografia, com informações de endereço e horário da prova. Os mesmos deverão apresentar-se 30 minutos antes do horário indicado no referido cartão, munidos de um dos seguintes documentos de identidade:

- Cédula Oficial de Identidade
- Carteira de Identidade Profissional.

Candidatos sem documento de identidade não poderão ter acesso à sala de prova.

Para a prova de datilografia serão utilizadas máquinas não elétricas.

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

Em princípio, a nota 100 (cem) será atribuída à cópia fiel, sem erros, em que o candidato tenha produzido, no mínimo, 1.300 toques, ou seja 130 toques por minuto.

Pontos positivos:

A cada linha datilografada além dos 1.300 toques, serão atribuídos 5 (cinco) pontos

Pontos negativos:

A cada linha do texto que faltar para completar os 1.300 toques, serão deduzidos 5 (cinco) pontos

Se o candidato saltar ou duplicar uma linha, ou conjunto de palavras, sua nota sofrerá uma dedução de 10 (dez) pontos.

Pela não fidelidade da transcrição, serão descontados 5(cinco) pontos para os seguintes tipos de erro:

- espaçamento entre linhas diferentes de 2 (dois);
- parágrafo com número de toques a mais ou a menos que 10 (dez) toques; e
- margem direita que não contiver as mesmas palavras do texto apresentado.

Para cada erro de grafia, sinalização, pontuação, espaços desnecessários, intercalação indevida de palavras (como "digo" ou "leia-se"), serão descontados 2 (dois) pontos.

Tipos de erros:

Falta ou uso indevido de maiúsculas; palavra saltada, acrescentada, trocada, invertida ou sobreposta; sinal trocado, excedente, invertido ou falta de sinal; toques sobrepostos; acento excedente, trocado, deslocado ou falta de acento; espaços desnecessários entre as letras ou palavras; letras excedentes, trocadas, invertidas ou falta de letras.

GILBERTO MACHADO HOURIA
Chefe do Serviço de Publicidade
Divisão de Relações Públicas
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATVO S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

Ficam convocadas as cooperativas acionistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 30 (trinta) do abril de 1975, às 8h (oito), em primeira convocação, às 9h (nove) horas, em segunda convocação e, em não havendo número legal, às 10h (dez) horas, em terceira e última convocação, com qualquer número, no auditório do Ministério da Agricultura, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco 8, sobreloja, em Brasília, Distrito Federal.

Esta Assembléia é convocada por decisão do Conselho de Administração do BNCC, constante de resolução aprovada em reunião ordinária de 2 de abril de 1975, e de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, *h*, do Decreto n.º 60.444, de 13 de março de 1967.

Constarão da *Ordem do Dia* os seguintes temas:

a) aumento de capital;

b) aprovação, discussão e votação de alterações propostas aos Estatutos Sociais.

Brasília, 2 de abril de 1975. — *Marcos Raimundo Pessoa Duarte*, Presidente do Conselho de Administração.
(N.º 3.800-I: — 10-4-75 — Cr$ 90,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ

CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Diretor, faço público que, de conformidade com a Resolução do oConselho Departamental (CD) da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, em sua 8.ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de março de 1975, foi aprovada a Inscrição ao Concurso para Provimento do cargo do Professor Titular 1 (uma) vaga, para o Departamento de Mecânica — DME, do candidato abaixo relacionado:

Eng. Marcilio de Sousa

2. Fica o Candidato acima indicado convocado a comparecer no Departamento de Mecânica — DME, sito no Campus da EFEI para a realização da Prova, na data e horário abaixo especificados:

Data — 15 de setembro de 1975 — Horário — 8:00h — Prova — Prova de Títulos.

Data — 16 de setembro de 1975 — Horário 10:00h — Prova — Prova Didática.

Data — 16 de setembro de 1975 — Horário — 15:00h — Prova — Defesa de Tese.

Itajubá, 4 de abril de 1975. — *Djalma Brighenti*, Diretor da Divisão de Pessoal. — Visto: *Unica de Sousa*, Diretor.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Instituto de Nutrição

CONCURSO PARA ACESSO AO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DO QUP.

I — *Do Concurso*

De ordem do Senhor Diretor do Instituto de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Neuza Theresinha de Rezende de Cavalcante, torno público que se acham abertas nesta Secretaria, durante 90 dias a contar da data de publicação deste Edital no Boletim da U.F.R.J., as inscrições ao Concurso para Acesso ao Cargo de Professor Adjunto do QUP, na forma do disposto na Resolução nº 5-74 do Conselho Universitário em sessão de 22 de julho de 1974.

1. O Concurso será realizado para o preenchimento do cargo vago no QUP atribuído ao Departamento de Nutrição Social e Aplicada segundo a

discriminação abaixo, obedecido a setorização de conhecimentos aprovada pelo Conselho de Ensino para Graduados

DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO SOCIAL E APLICADA

Sociologia Aplicada — 1 (uma) vaga.

II — *Das Inscrições*

2. A inscrição dos concursos para o cargo de Professor Adjunto será aberta a graduados em curso superior que desempenhem atividade docente na UFRJ e que satisfaçam, na área de conhecimentos pertinente, pelo menos, a uma das seguintes condições:

a) ocupem cargo de Professor Assistente do QUP;

b) possuam título de Doutor, reconhecido pelo CEPG;

c) possuam o título de Docente Livre obtido em concurso público de títulos e provas com defesa de tese.

3. Deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos:

a) carteira de identidade (fotocópia autenticada);

b) prova de idoneidade moral;

c) diploma de graduação em Curso Superior pertinente à área de conhecimentos compreendida no Departamento a cujo concurso se propõe;

d) prova de sanidade física mental;

e) título de eleitor;

f) comprovante do pagamento da taxa de inscrição;

g) memorial, com a relação de seus títulos e trabalhos, acompanhado de comentário que permita ajuizar da significação a eles atribuída pelo próprio candidato; o memorial deverá ser apresentado em 5 (cinco) vias e a ele anexado um exemplar dos originais ou cópia autenticada dos documentos e trabalhos nele referidos.

E' vedada a inscrição condicional.

4. A aceitação da inscrição dependerá de parecer da Congregação, ouvido o Departamento respectivo, acerca da pertinência do diploma do candidato à área de conhecimentos compreendida no Departamento.

III — *Do Provimento*

O provimento das vagas de Professor Adjunto do QUP será feito mediante concurso de títulos

IV — *Da Apreciação dos Títulos* ..

O concurso para Professor Adjunto constará de apreciação dos títulos dos candidatos.

Na apreciação de títulos serão considerados os documentos que comprovem a formação e o aperfeiçoamento profissional, atividades docentes, científicas ou culturais, realizações profissionais, trabalhos publicados e aprovação em concursos públicos de provas competitivas.

Na apreciação das categorias de título será observada a escala de valores ponderados estabelecida pelo Conselho de Coordenação do Centro de Ciências da Saúde.

V — *Do Julgamento*

O julgamento do concurso será feito por Comissão Julgadora, constituída de acordo com o Art. 129, item 2 do Regimento Geral da U.F.R.J.

O julgamento do concurso obedecerá ao disposto nos artigos nºs 135 a 150 do Regimento Geral da UFRJ.

Escola de Música

CARGO DE PROFESSOR CARGO DE PROFESSOAR ADJUNTO DO QUP

I — *Do concurso*

De ordem do Diretor da Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor João Baptista Siqueira, torno público que se acham abertas nesta Secretaria, durante 90 dias a partir da data de publicação deste Edital no Boletim da UFRJ, as inscrições ao Concurso para Acesso ao Cargo de Professor Adjunto do QUP, na forma do disposto na Resolução n.º 5/74 do Conselho Universitário em sessão de 25 de junho de 1974.

1 — Os concursos serão realizados para o preenchimento dos cargos vagos no QUP atribuídos aos Departamentos, segundo a discriminação abaixo, obedecida a setorização de conhecimentos aprovada pelo Conselho de Ensino para graduados.

Departamento de Composição — duas vagas.

Departamento Vocal — três vagas.

Departamento de Instrumentos de Teclado e Percussão — quatro vagas.

Departamento de Instrumentos de Arco e Cordas Dedilhadas - uma vaga.

II — *Das inscrições*

2 — A inscrição é aberta a graduados em curso superior que, comprovadamente desempenham atividades, na área de conhecimentos pertinente, pelo menos, a uma das seguintes condições:

a) ocupem cargo de Professor Assistente do QUP;

b) posuam título de Doutor, reconhecido pelo CEPG;

c) possuam título de Docente Livre obtido em concurso público de títulos e provas com defesa de tese.

3 — Deverão apresentar, ainda os seguintes documentos:

a) diploma de graduação em Curso Superior pertinente à área de conhecimentos compreendida no Departamento a cujo concurso se propõem;

b) carteira de identidade;

c) prova de idoneidade moral;

d) prova de sanidade física e mental;

e) título de eleitor;

f) comprovante do pagamento da taxa de inscrição;

g) memorial, com a relação de seus títulos e trabalhos, acompanhado de comentário que permita ajuizar da significação a eles atribuída pelo próprio candidato; o memorial deverá ser apresentado em 5 (cinco) vias e a ele anexado um exemplar dos originais ou cópia autenticada dos documentos e trabalhos nele referidos.

4 — A aceitação da inscrição dependerá de parecer da Congregação, ouvido o Departamento respectivo, acerca da pertinência do diploma do candidato à área de conhecimentos compreendida no Departamento.

III — *Da apreciação dos títulos*

5 — O Concurso para Professor Adjunto constará de apreciação dos títulos dos candidatos

6 — Na apreciação de títulos serão considerados os documentos comprobatórios de formação e aperfeiçoamento profissional, atividades docentes, científicas ou culturais, realizações profisisonais e trabalhos publicados e aprovação em concursos públicos de provas competitivas.

7 — Na apreciação das categorias de títulos será observada a escala de valores ponderados a ser estabelecida pelo Conselho de Coordenação do Centro de Letras e Artes, ouvida a Escola de Música.

IV — *Do julgamento*

8 — O julgamento do concurso será feito por Comissão Julgadora, constituída de acordo com o art. 129, item 2 do Regimento Geral da UFRJ.

9 — O julgamento do concurso obedecerá ao disposto nos artigos da Sub Seção IV (135 a 150) do Regimento Geral da UFRJ, naquilo que for pertinente.

Instituto de Filosofia e Ciências Sociais

CONCURSO PARA PROFESSOR ASSISTENTE

De ordem do Sr. Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Eduardo Prado de Mendonça, torno público que se acham abertas nesta Secretaria, a partir da data da publicação deste Edital pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no Boletim da Universidade Federal do Rio de Janeiro, as inscrições para o concurso de Professor Assistente, no Setor Epistemologia e Lógica, do Departamento de Filosofia.

Reger o concurso o disposto na Resolução nº 2-74 do Conselho Universitário (Boletim da UFRJ nº 19, de 5-9-74) e no Regimento Geral da... UFRJ.

1. O concurso será realizado para preenchimento de uma vaga de Professor no QUP, atribuída ao Departamento de Filosofia.

O programa para o concurso está à disposição dos interessados na Secretaria do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, elaborado e aprovado pelo Departamento respectvo e pelo Conselho Departamental.

Da Inscrição

2. A inscrição no presente concurso para o cargo de Professor Assistente está aberta a graduados em curso superior no setor correspondente de estudos que satisfaçam, pelo menos, a uma das seguintes condições:

a) Possuir o título de Mestre ou Doutor;

b) Ter completado 2 (dois) anos de estágio probatório como Auxiliar de Ensino;

c) Ter concluído curso de especialização ou aperfeiçoamento (com duração mínima de 90 (noventa) horas de aula e apuração final de aproveitamento-.

d) Comprovar qualificação equivalente a uma ou mais das categorias anteriores.

3. No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar a seguinte documentação:

a) memorial, com relação de seus títulos e trabalhos, acompanhado de comentário, que permita ajuizar da significação a eles atribuída pelo próprio candidato. O memorial deverá ser apresentado em 3 (três) vias e a ele anexado 1 (um) exemplar dos originais ou cópia autenticada dos documentos e trabalhos nele referidos.

b) diploma profissional ou científico, de instituição onde se ministre disciplina do setor de conhecimento a cujo concurso se propõe.

c) prova de identidade (cópia autenticada).

d) prova de idoneidade moral;

e) prova de sanidade física e mental;

f) comprovante do pagamento de taxa de inscrição.

O requerimento de inscrição será entregue na Secretaria deste Instituto acompanhado de todos os documentos exigidos, sendo vetada a inscrição condicional.

4. A aceitação da inscrição dependerá de parecer da Congregação da Unidade, ouvindo o Departamento respectivo acerca da pertinência do diploma do candidato ao setor de conhecimentos postos em concurso, e, quando invocada, da qualificação referida na letra *d* do item 2.

Das Provas

5. O concurso para Professor Assistente, sem prejuízo ao disposto no Art. 131 do Regimento Geral, abrangerá:

a) apreciação de títulos;

b) prova escrita;

c) prova de aula;

d) prova prática.

6. Na apreciação dos títulos serão considerados os documentos comprobatórios de formação e aperfeiçoamento profissional, atividades docentes, científicas ou culturais, realizações profissionais e trabalhos publicados.

A avaliação dos títulos será feita de acordo com critério estabelecido pela Congregação do Instituto.

7. A prova escrita constará de dissertações sobre temas do programa, visando a evidenciar os conhecimentos do candidato e sua capacidade de expô-los de maneira clara e organizada. Os temas desta prova serão sorteados, na ocasião, de uma lista de 12 (doze) pontos organizada pela Comissão Julgadora, abrangendo os assuntos do programa adequados a esse tipo de prova. Depois de sorteado o tema, o candidato disporá de um prazo de 2 (duas) horas para consulta a textos impressos e dicionários, de acordo com pedido formulado por escrito à Comissão Julgadora. Em segunda etapa, imediatamente após, o candidato, podendo utilizar o material resultante da consulta acima, disporá para redação, de um prazo, a ser fixado pela Comissão Julgadora, o qual não pode ser inferior a 4 (quatro) horas. O limite máximo da prova é de 6 (seis) horas.

8. A prova de aula consistirá na apresentação, em nível acessível a alunos do curso de graduação, de um tema sorteado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, de lista de 12 (doze) tópicos, escolhidos dentre os assuntos do programa referido neste Edital, lista essa preparada pela Comissão Julgadora para o fim específico. Esta prova terá a duração de 50 (cinqüenta) a 60 (sessenta) minutos.

cífico. Esta prova terá a duração de um comentário oral do texto, sorteado na hora pela Comissão Julgadora, de uma lista de tópicos organizada para esse fim pela referida Comissão dentre os temas do programa. O candidato disporá de um prazo de uma hora para planejar o seu desempenho.

Do Julgamento

O julgamento do concurso será feito por uma Comissão Julgadora formada por 3 (três) Professores de Categoria Superior a de Professor Assistente indicados pelo Departamento com a homologação da Congregação, nos termos do Art. 127 e seu parágrafo único do Regimento Geral da UFRJ.

A composição da Comissão Julgadora será anunciada aos candidatos com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Concurso de títulos para 2 (duas) vagas de Professor Adjunto do QUP do Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, sendo uma no setor de História do Brasil e a outra no Setor de História Moderna, de acordo com a Resolução nº 5-74 do Conselho Universitário e tendo em vista o estabelecido nos Ofícios nºs 37-74 e 635-74SG-4 (Processo 1877-74-CFCH).

De ordem do Senhor Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, torno público que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Edital, no *Diário Oficial* da União, as inscrições para o concurso de títulos para o preenchimento de cargo de 2 (duas) vagas de Professor Adjunto do QUP da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Departamento de História, sendo uma para o Setor de História do Brasil e a outra para o Setor de História Moderna.

Das Inscrições

1. A inscrição no concurso para o cargo de Professor Adjunto, solicitada em requerimento dirigido ao Senhor Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, estará aberta

somente a graduados em curso superior que desempenhem atividade docente na Universidade Federal do Rio de Janeiro e que satisfaçam, na área de conhecimento pertinente, pelo menos, a uma das seguintes condições:

a) Ocupem cargo de Professor Assistente do QUP;

b) Possuam o título de Doutor, reconhecido pelo CEPG;

c) Possuam o título de Docente Livre obtido em concurso público de títulos e provas, com defesa de tese;

d) Comprovem qualificação equivalente a uma ou mais de uma das categorias anteriores.

2. A aceitação da inscrição dependerá de parecer da Congregação do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, ouvido o Departamento de História, acerca da pertinência do diploma do candidato ao setor de conhecimento posto em concurso, bem como relativamente quando invocadas, as qualificações referidas na letra *d* do item 1.

3. No ato da inscrição, o candidato apresentará memorial com a relação de seus títulos e trabalhos, acompanhado de comentário que permita ajuizar da significação a eles atribuída pelo próprio candidato.

O memorial deverá ser apresentado em 5 (cinco) vias e a elo anexado 1 (um) exemplar dos originais ou cópias autenticadas dos documentos e trabalhos neles referidos.

4. E' vedada a inscrição condicional.

5. O concurso é realizado apenas para as vagas indicadas, não dando qualsquer outros direitos.

Do Julgamento

a) No ato de julgar, cada examinador dará ao conjunto dos trabalhos e títulos, segundo o merecimento que lhes atribua, uma nota de 0 a 10 (zero a dez), consignando-a em cédula datada e assinada, que será fechada e guardada em envolucro opaco até a realização da apuração, que será feita no mesmo dia em que a Comissão Examinadora, constituida de acordo com o Art. 129, item 2 do Regimento Geral da Universidade, fizer a apuração das notas e lavrar o seu Relatório.

b) O julgamento do concurso será feito de acordo com os dispositivos contidos nos Art. 135 e 150 do Regimento Geral da Universidade.

Da Apreciação dos Títulos

a) Na apreciação de títulos serão considerados os documentos que comprovem a formação e o aperfeiçoamento profissional, atividades docentes, científicas ou culturais, realizações profisisonais, trabalhos publicados e aprovação em concursos públicos de provas competitivas.

b) Na apreciação das categorias de título será observada a escala de valores ponderados estabelecida pelo Conselho de Coordenação do Centro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

8ª Região

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 8.ª Região, na forma do artigo 2.º, § 2.º, abre prazo para qualquer impugnação, durante o período de 30 (trinta) dias, para o pedido de registro que lhe fazem:

Processos:

N.º 321/75 — Nazareno Jarics de Oliveira, filho de Júlio Carlos de Oliveira e Débora Barbosa de Oliveira, nascido a 23 de setembro de 1920 em São Paulo de Potengi — RN.

N.º 322/75 — José Dayrell Sobrinho, filho de Afonso Dayrell e Artemizia Alves Dayrell, nascido a 30 de agosto de 1911 em Minas Gerais;

N.º 323/75 — Raimundo Cerqueira Júnior, filho de Raimundo Cerqueira e Maria de Lourdes Correa Cerqueira, nascido a 9 de maio de 1954 em Belo Horizonte — MG.

N.º 324/75 — Arminio Eustáquio de Carvalho, filho de Eustáquio de Carvalho e Souza e Maria Joseta de Carvalho, nascido a 12 de julho de 1927 — Jaicós — PI.

N.º 326/75 — João Pimentel Severino Duarte, filho de Henrique Severino Duarte e Hyeronides Pimentel Duarte, nascido a 24 de outubro de 1903 em Ceará.

N.º 331/75 — Maria [illegible] filha de Oscar Antonio Araujo e Madalena Maria Araujo, nascida a 26 de março de 1929 em Miguel Calmon — BA.

N.º 332/75 — EIG — Empreendimentos Imobil. Garantidos Ltda., Sita no Edificio Navacat — Salas 1.301 e 1.302 — Brasilia — DF.

Brasília, 4 de abril de 1975. — *Otavo Pinto David*, Presidente.

(N.º 3.595-B — 4-4-75 — Cr$ 40,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Ata n.º 16-75 da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSO), para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Tomada de Preços número 16-75, referente a execução dos serviços de construção de uma ponte rodoviária de 44 metros de extensão, sobre o rio Muqui do Norte, Município de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, 5.ª Diretoria Regional de Saneamento (5.ª DRS), conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação n.º 16-75.

As dezesseis horas do dia vinte e cinco de março de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas n.º 62, 7.º andar, Estado do Rio de Janeiro, a Comissão composta pelo Engenheiro Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO, pelo Procurador Décio Ribeiro de Araujo, pelos Engenheiros José Peralva de Carvalho e Washington Sales Luz, membros da Comissão e pelo Auxiliar de Escritório Maria Alice Ramos, servindo de Secretária.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços n.º 16-75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes, os representantes das firmas Construtora A. Gaspar Limitada, Construtora Nascimento Valadares Ltda., ECOCIL — Empresa de Construções Civis Ltda., Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas Limitada e ENCAR Engenharia Limitada, inscritas neste Departamento sob os n.ºs 009-PE, 002-PE, 017-PE, 087-PE e 127-PE, respectivamente.

Estando as firmas com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura dos envelopes de proposta e a leitura dos seguintes totais:

Construtora A. Gaspar Ltda.:

Preço total dos serviços: ..... Cr$ 1.265.947,00 (hum milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros).

Prazo total para execução: 8 (oito) meses consecutivos.

Construtora Nascimento Valadares Ltda.:

Preço total dos serviços: ..... Cr$ 1.212.663,00 (hum milhão, duzentos e doze mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros).

Prazo total para execução: 8 (oito) meses.

ECOCIL — Empresa de Construções Civis Ltda.:

Preço total dos serviços: ..... Cr$ 1.293.000,00 (hum milhão, duzentos e noventa e três mil cruzeiros).

Prazo total para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas Ltda.:

Preço total dos serviços: ..... Cr$ 1.289.083,00 (hum milhão, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros).

Prazo total para execução: 8 (oito) meses.

Encar Engenharia Ltda.:

Preço total dos serviços: ..... Cr$ 1.225.450,00 (hum milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzeiros).

Prazo total para execução: 8 (oito) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, autorizando-me como Secretária, a lavrar a presente Ata que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de março de mil novecentos e setenta e cinco. — *Maria Alice Ramos*, Secretária — *Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo*, Presidente da CCSO — *Décio Ribeiro de Araujo*, Procurador membro da Comissão — *José Peralva de Carvalho*, Engenheiro membro da Comissão — *Washington Sales Luz*, Engenheiro membro da Comissão

---

Ata n.º 20-75 da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSO), para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Tomada de Preços n.º 20-75, referente a execução dos serviços de dragagem com drag-lines do DNOS, até um volume de 150.000m3, nos municípios de Belo Horizonte e Itaúna, Estado de Minas Gerais, 7.ª Diretoria Regional de Saneamento (7.ª DRS) conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação n.º 20-75.

As quinze horas do dia vinte e cinco de março de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas número 67 7.º andar Estado do Rio de Janeiro, a Comissão composta pelo Eng.º Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO, pelo Procurador Décio Ribeiro de Araújo, pelos Engenheiros José Peralva de Carvalho e Washington Sales Luz, membros da Comissão e pelo Auxiliar de Escritório Maria Alice Ramos, servindo de Secretária.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços n.º 20-75 tendo comparecido e entregue os referidos envelopes, o representante da firma Cimbre Construtora S. A., inscrita neste Departamento sob o n.º 093-PE.

Estando a firma com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura do envelope de proposta e a leitura dos seguintes totais:

Cimbre Construtora S.A.

Preço total dos serviços: Cr$ ..... 800.00000 (oitocentos mil cruzeiros).

Prazo total para execução: 10 (dez) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos autorizando-me, como Secretaria, a lavrar a presente ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de março de mil novecentos e setenta e cinco. — *Maria Alice Ramos* (Secretária). — *Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo* (Presidente da CCSO) — *Décio Ribeiro de Araújo* (Procurador membro da Comissão). — *José Peralva de Carvalho* (Engenheiro membro da Comissão). — *Washington Sales Luz* (Engenheiro membro da Comissão).

ICM E ISS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Divulgação nº 1.120

PREÇO: Cr$ 0,50

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

BANCO DO BRASIL S.A.

C.G.C. 00.000.000/0001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital — 3.ª Convocação

São convidados os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A. para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no edifício de sua sede social, nesta Capital, no dia 15 de abril de 1975, às 15 horas, em terceira e última convocação, a fim de deliberar sobre:

a) reforma de Estatutos (artigos 9, 10 e 25), com vistas à criação de três novas Diretoria: a de Coordenação de Política de Crédito Rural, a de Finanças e a de Agências e Participações Internacionais;

b) reforma de Estatutos (artigos 5, 6, 13, 21 22 e 24), com vistas a adequá-los à nova estrutura organizacional do Banco e objetivando agilização de procedimentos decisórios;

c) assuntos de interesse geral da Sociedade.

Continuam suspensas as transferências de ações.

Brasília, 10 de abril de 1975. — *Angelo Calmon de Sá*, Presidente.

Dias: 10, 11 e 14.4.75.

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente alterados, revogados, derrogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada no ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1.042

PREÇO: Cr$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152

PREÇO: Cr$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.184

PREÇO: Cr$ 25,00

1970

DIVULGAÇÃO N.º 1.202

PREÇO: Cr$ 20,00

1971

DIVULGAÇÃO N.º 1.211

PREÇO: Cr$ 25,00

1972

DIVULGAÇÃO N.º 1.225

PREÇO: Cr$ 35,00

À VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 1,00